



Ano CVI da IOE
107ª da República
Nº 28.576

Biblioteca Pública "Arthur Viana"

DIÁRIO OFICIAL

0473

Belém, Quinta-feira,
23 de outubro de 1997

NESTA EDIÇÃO

05 cadernos / 40 páginas
13 páginas eletrônicas
27 páginas convencionais

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ



IMPORTANTE

Decretos

O Governador do Estado em exercício exonera, através de decreto, o presidente do Banco do Estado do Pará em exercício. Para o cargo, o Governador em exercício nomeia Maria de Fátima Oliveira Martins. Em outros decretos, o Governador em exercício exonera dois diretores da Secretaria de Estado da Fazenda.

(Caderno 2. Págs. 1, 2)

Sementes

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Agricultura fará a Licitação, modalidade Tomada de Preços nº 009/97, para adquirir 120 toneladas de sementes de milho Cultivar BR-106, para atender a região do Baixo Amazonas. O Edital pode ser obtido na sede da Secretaria, em Belém. A abertura das propostas será no dia 7 de novembro.

(Caderno 1. Pág. 5)



Imprensa Oficial do Estado
<http://www.prodepa.gov.br/ioe>

TRE faz recadastramento de eleitores em Primavera

O Edital nº 010/97, do Tribunal Regional Eleitoral, convoca os eleitores que requereram alistamento eleitoral ou transferência de inscrição para o município de Primavera a comparecer no Cartório Eleitoral até o dia 20 de dezembro, para efetuarem a revisão cadastral de suas informações. Os eleitores devem apresentar o atual título de

eleitor, documentos pessoais e comprovante de residência. Aqueles que não se apresentarem terão os Títulos Eleitorais cancelados.

(Caderno 1. Pág. 7)

Recuperação e implantação de estradas em Marabá



A Prefeitura de Marabá avisa sobre a Tomada de Preços nº 008/97, para a implantação e recuperação de estradas vicinais na área do Cinturão Verde e Itacaiúnas, no município

de Marabá. A abertura de propostas será no dia 11 de novembro. O Edital está disponível no Km 5,5 da Rodovia Transamazônica, Nova Marabá, ao custo de R\$ 50.

(Anexo 1. Pág. 2)

Conclusão de conjuntos habitacionais



No dia 1º de dezembro, a Companhia de Habitação do Pará abre as propostas da licitação, modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço, para a reforma, recuperação e conclusão das obras de infraestrutura de conjuntos habitacionais dos municípios de Ananindeua, Castanhal e Santa Isabel.

O Edital e os anexos podem ser adquiridos na sede da Companhia de habitação do Pará, em Belém.

(Caderno 1. Pág. 6)

Assembléia de Técnicos de Nível Médio

A Comissão Organizadora da fundação do Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Pará está convocando os profissionais desta área, empregados ou autônomos, enquadrados como profissionais liberais, para assembléia geral no dia 27 de outubro, no auditório do CREA, em Belém. Os técnicos vão discutir a fundação do sindicato, votar o Estatuto, e eleger e dar posse à Diretoria Executiva.

(Anexo 1. Pág. 3)

Licitações da Celpa

A Celpa avisa que vai realizar a Tomada de Preços TP-DIENG-075/97, no dia 10 de novembro, para contratação de empresa de engenharia para execução, sob regime de empreitada a preço unitário, dos serviços de fiscalização e comissionamento para implantação da linha de transmissão Rurópolis/Santarém, na Região Oeste do Pará, incluindo o trecho Santarém/Tapajós/Curuá-Una. A Tomada de Preços TP-DIENG-082/97 será no dia 11 de novembro, para contratação dos mesmos serviços na linha de transmissão Rurópolis/Itaituba. Os Editais estão à disposição no Centro Operacional da Celpa, em Belém.

(Caderno 2. Pág. 3)



ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
HÉLIO GUEIROS JÚNIOR
Vice-Governador do Estado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
ROMÃO AMOÉDO NETTO

Procurador Geral de Justiça
MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador Geral do Estado
JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO

Consultor Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador Geral da Defensoria Pública
ITALO DE ALMEIDA MACOLA JÚNIOR

SECRETARIADO

Administração
MARIA STELLA FACIOLA PESSOA GUIMARÃES

Justiça
CLDOMIR ASSIS ARAÚJO

Fazenda
MARIA THEREZINHA DE JESUS FRANÇA

Obras Públicas
HAROLDO COSTA BEZERRA

Saúde Pública
VITOR MANUEL JESUS MATEUS

Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO

Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Planejamento e Coordenação Geral
MARIA STELLA FACIOLA PESSOA GUIMARÃES

Desenvolvimento Estratégico
JOSE AUGUSTO AFFONSO

Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Indústria, Comércio e Mineração
CARLOS JEHÁ KAYATH

Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA

Casa Militar da Governadoria do Estado
CEL. PM HEITOR DOS SANTOS WATRIN JÚNIOR

Casa Civil da Governadoria do Estado
MADEL GONÇALVES DE MORAES

Comandante Geral da Polícia Militar
CEL. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Secretário: João de Jesus Paes Loureiro
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE Nº 179/97
FIRMA(VENCEDORA): VALBRINKE ÍTEM: 03,04,05,06 e 08,
FIRMA(VENCEDORA): SAMON-COMERCIAL ÍTEM: 10
PRESIDENTE: FLORIVAL DE CARVALHO SODRÉ SOBRINHO
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 22.10.97
Belém, 22 de outubro de 1997.

HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE Nº 186/97
FIRMA(VENCEDORA): A.C.P.-COMÉRCIO
ÍTEM: 01,02,03,04,05 e 06.
PRESIDENTE: FAEK PEDRO KHOURY NETO
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 22.10.97
Belém, 22 de outubro de 1997.

REVOGAÇÃO

A Secretaria de Estado de Educação /SEDUC, inscrita no CGC/MF sob o nº 05054937/0001-63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro KM 10 S/Nº, representada pela Subsecretária de Estado de Educação Dra. ROSINELI GUERREIRO SALAME, no âmbito de suas atribuições legais resolve **REVOGAR** os itens 01,02,07,09,11,12,13,14,15,16 e 17 do CONVITE Nº 179/97-CPL/SEDUC, referente ao processo Nº 123.239/97, com fundamento no art. 49 da lei nº 8.666/93.

Belém, 21 de outubro de 1997.

Dra. ROSINELI GUERREIRO SALAME
SUBSECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 046/97
ABERTURA: 13.11.97 HORA: 10:30
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR
EDITAL: Os editais encontram-se à disposição dos interessados na sala da CPL/SEDUC, de 2ª a 5ª feira, no horário de 08:00 às 13:00 horas. Os interessados deverão trazer carimbo da firma ou do representante legal.
PRESIDENTE: FAEK PEDRO KHOURY NETO
Belém, 23 de outubro de 1997.

AVISO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 047/97
ABERTURA: 13.11.97 HORA: 11:30
OBJETO: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE GRUPOS GERADORES
EDITAL: Os editais encontram-se à disposição dos interessados na sala da CPL/SEDUC, de 2ª a 5ª feira, no horário de 08:00 às 13:00 horas. Os interessados deverão trazer carimbo da firma ou do representante legal.
PRESIDENTE: RAIMUNDO BEZERRA CORRÊA
Belém, 23 de outubro de 1997.

COMUNICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da SEDUC, comunica aos interessados na TOMADA DE PREÇO Nº 037/97-CPL/SEDUC, que

recebeu impugnação ao edital interposto pela empresa **SERVISIEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.**, pelo que os licitantes têm o prazo legal para impugná-lo.
Belém, 22 de outubro de 1997.
A Comissão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 5º TERMO ADITIVO

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 001/95-SEDUC.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/95-CPL/SEDUC.
PARTES: SEDUC/SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO MODELO.
OBJETO: As partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo com objetivo de alterar a Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo, a qual passará a ter a seguinte redação:
VIGÊNCIA: 20.10.97 até 30.03.98.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF (043). Meta: 09. Ação: 01. Códigos: 16.101.008.042.0188.2.027.349039.00
Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento original, que não colidirem com o presente aditamento.
DATA DA ASSINATURA: 20.10.97.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME/Subsecretária de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 5º TERMO ADITIVO

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 010/95-SEDUC.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/95-CPL/SEDUC.
PARTES: SEDUC/Sra. AGOSTINHA SILVA OLIVEIRA.
OBJETO: As partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo com objetivo de alterar a Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo, a qual passará a ter a seguinte redação:
VIGÊNCIA: 20.10.97 até 03.07.98.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF (043). Meta: 13. Ação: 01. Códigos: 16.101.008.042.0188.2.027.349036.00
Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento original, que não colidirem com o presente aditamento.
DATA DA ASSINATURA: 20.10.97.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME/Subsecretária de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 5º TERMO ADITIVO

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 008/95-SEDUC.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/95-CPL/SEDUC.
PARTES: SEDUC/SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA "COLÉGIO INDEPENDÊNCIA LTD".
OBJETO: As partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo com objetivo de alterar a Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo, a qual passará a ter a seguinte redação:
VIGÊNCIA: 20.10.97 até 10.05.98.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF (043). Meta: 09. Ação: 01. Códigos: 16.101.008.042.0188.2.027.349039.00
Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento original, que não colidirem com o presente aditamento.
DATA DA ASSINATURA: 20.10.97.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME/Subsecretária de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 5º TERMO ADITIVO

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 009/95-SEDUC.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/95-CPL/SEDUC.
PARTES: SEDUC/SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA "COLÉGIO INDEPENDÊNCIA LTD".



Imprensa Oficial do Estado
ioe@prodepa.gov.br

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDACÇÃO E PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chico, nº 2271 - Marco
Belém - Pará
PABX: 246-7888 FAX: 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente
SAMUEL BURLAMAQUI DE MORAES

Diretor Administrativo e Financeiro
ANA CLÁUDIA MEDEIROS

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

T A B E L A

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

ASSINATURA TRIMESTRAL
Na capital: R\$ 25,00
Outros Estados e municípios: R\$ 78,00

PUBLICAÇÕES
Centímetro: R\$ 14,00
Preço por página: R\$ 2.772,00

COMPOSIÇÃO
(centímetro): R\$ 2,00

FOTOLITO
(centímetro): R\$ 1,00

PREÇO DO EXEMPLAR
R\$ 0,40

RECLAMAÇÕES
24 horas após a circulação do Diário e 8 dias nos Municípios e outros Estados

OFÍCIOS ou MEMORANDOS
Devem acompanhar as publicações

PAGAMENTOS
Em Cheque Nominal à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

OBSERVAÇÃO
As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão direito ao recebimento de CADERNOS ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

As matérias para publicação serão recebidas, no máximo, até as 16 horas.

O TEXTO DA CAPA DO DIÁRIO OFICIAL JÁ ESTÁ DISPONÍVEL NA INTERNET: <http://www.prodepa.gov.br/ioe>

CIA LTD"

OBJETO: As partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo com objetivo de alterar a Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo, a qual passará a ter a seguinte redação:

VIGÊNCIA: 20.10.97 até 10.05.98.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF. (043). Meta:09. Ação: 01. Códigos: 16.101.008.042.0188.2.027.349039.00.

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento original, que não colidirem com o presente aditamento.

DATA DA ASSINATURA: 20.10.97.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME/Subsecretária de Educação

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 5º TERMO ADITIVO

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 011/95-SEDUC.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/95-CPL/SEDUC.

PARTES: SEDUC/CENTRO SOCIAL DOM BOSCO.

OBJETO: As partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo com objetivo de alterar a Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo, a qual passará a ter a seguinte redação:

VIGÊNCIA: 20.10.97 até 13.08.98.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF. (043). Meta:09. Ação: 01. Códigos: 16.101.008.042.0188.2.027.349039.00.

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento original, que não colidirem com o presente aditamento.

DATA DA ASSINATURA: 20.10.97.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME/Subsecretária de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 7º TERMO ADITIVO

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 008/92-SEDUC.

COM FUNDAMENTO NA LEI 8666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8883/94. PARTES: SEDUC/ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FREI CAETANO BRANDÃO.

OBJETO: As partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo com objetivo de alterar a Cláusula Quinta do 5º Termo Aditivo, a qual passará a ter a seguinte redação:

VIGÊNCIA: 20.10.97 até 30.12.98.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF. (043). Meta:09. Ação: 01. Códigos: 16.101.008.042.0188.2.027.349039.00.

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento original, que não colidirem com o presente aditamento.

DATA DA ASSINATURA: 20.10.97.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME/Subsecretária de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 5º TERMO ADITIVO

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 012/95-SEDUC.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/95-CPL/SEDUC.

PARTES: SEDUC/COMUNIDADE PAROQUIAL SANTO ANTONIO OREXIMINÁ.

OBJETO: As partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo com objetivo de alterar a Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo, a qual passará a ter a seguinte redação:

VIGÊNCIA: 20.10.97 até 30.08.98.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF. (043). Meta:09. Ação: 01. Códigos: 16.101.008.042.0188.2.027.349039.00.

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento original, que não colidirem com o presente aditamento.

DATA DA ASSINATURA: 20.10.97.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME/Subsecretária de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 002/97-SEDUC.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/97-CPL/SEDUC.

PARTES: SEDUC/WALTER PINHEIRO PEREIRA.

OBJETO: As partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo com objetivo de alterar a Cláusula Quinta do instrumento original, a qual passará a ter a seguinte redação:

VIGÊNCIA: 20.10.97 até 18.05.98.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF. (043). Meta:13. Ação: 01. Códigos: 16.101.008.042.0188.2.027.349036.00.

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento original, que não colidirem com o presente aditamento.

DATA DA ASSINATURA: 20.10.97.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME/Subsecretária de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 3º TERMO ADITIVO

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 003/96-SEDUC.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/96-CPL/SEDUC.

PARTES: SEDUC/NATANAEL MONTEIRO ALMEIDA.

OBJETO: As partes de comum acordo e na melhor forma de direito,

resolvem celebrar o presente Termo Aditivo com objetivo de alterar a Cláusula Quinta do instrumento original, a qual passará a ter a seguinte redação:

VIGÊNCIA: 20.10.97 até 16.03.98.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF. (043). Meta:13. Ação: 01. Códigos: 16.101.008.042.0188.2.027.349036.00.

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento original, que não colidirem com o presente aditamento.

DATA DA ASSINATURA: 20.10.97.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME/Subsecretária de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 8º TERMO ADITIVO

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 022/94-SEDUC.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/94-CPL/SEDUC.

PARTES: SEDUC/TEREZINHA DE JESUS BARATA MACHADO.

OBJETO: As partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo com objetivo de alterar a Cláusula Quarta do 5º Termo Aditivo, a qual passará a ter a seguinte redação:

VIGÊNCIA: 20.10.97 até 30.07.98.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF. (043). Meta:13. Ação: 01. Códigos: 16.101.008.042.0188.2.027.349036.00.

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento original, que não colidirem com o presente aditamento.

DATA DA ASSINATURA: 20.10.97.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME/Subsecretária de Educação.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS DURANTE O IMPEDIMENTO DO TITULAR

PORTARIA Nº 11331/97 DE 15.10.97

NOME: DÁRCIROLDA BATISTA DA SILVA

MATRÍCULA: 5254795/028

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIVISÃO DE REGISTRO E MOV. DE PESSOAL/BELÉM

PERÍODO: 15.09.97 A 09.10.97, PARA RESPONDER PELA FUNÇÃO DE CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL.

PORTARIA Nº 11602/97 DE 20.10.97

NOME: SILVIA CUNHA DE OLIVEIRA

MATRÍCULA: 0761869/036

CARGO/LOTAÇÃO: CONS. JURIDICO/DAPE/BELÉM

PERÍODO: 21.10.97 A 24.10.97, PARA RESPONDER PELA FUNÇÃO DE DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS.

DESIGNAR

PORTARIA Nº 11517/97 DE 15.10.97

NOME: ELIANA LUCIA DE OLIVEIRA

MATRÍCULA: 5498112/021

CARGO/LOTAÇÃO: ADM.ESC/EE ONEIDE DE SOUZA TAVARES/ANANINDEUA

NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)

PERÍODO: A PARTIR DE 30.09.97, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº 11518/97 DE 15.10.97

NOME: CELI DENISE CORREA DA COSTA

MATRÍCULA: 5757487/016

CARGO/LOTAÇÃO: ADM.ESC/EE TIRADENTES/BELÉM

NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)

PERÍODO: A PARTIR DE 24.09.97, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº 11565/97 DE 20.10.97

NOME: MARIA VALDINA MORAES DOS SANTOS

MATRÍCULA: 5539749/025

CARGO/LOTAÇÃO: ADM.ESC/EE ST. Mª DE BELÉM/BELÉM.

NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)

PERÍODO: A PARTIR DE 10.10.97, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº 11538/97 DE 16.10.97

NOME: VANIA LISBOA SANTIAGO

MATRÍCULA: 0238554/010

CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE AUGUSTO MEIRA/BELÉM

NÍVEL: FG-3 (SECRETÁRIA)

PERÍODO: A PARTIR DE 16.10.97, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº 11548/97 DE 16.10.97

NOME: LIDIO BECKER

MATRÍCULA: 0599611/010

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE MELVIN JONES/URUARA

NÍVEL: GD (DIRETOR)

PERÍODO: A PARTIR DE 01.08.97, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº 11533/97 DE 16.10.97

NOME: RAIMUNDA FIGUEIRA BATISTA DE SOUZA

MATRÍCULA: 0245631/011

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PROF ASSUNÇÃO/ORIXIMINÁ

NÍVEL: GD (DIRETOR)

PERÍODO: A PARTIR DE 16.10.97, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO

DISPENSA DE FUNÇÃO

PORTARIA Nº 11480/97 DE 16.10.97

NOME: EDITH RAMOS DE SOUZA

MATRÍCULA: 0627690/017

CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/ERC JUVENTUDE TEATRO E ARTE COMUNITÁRIAS/BELÉM

TIPO DE GRATIFICAÇÃO: FG-3 (SECRETÁRIA)

PORTARIA Nº 11547/97 DE 16.10.97

NOME: LENDINALVA GONÇALVES DO SACRAMENTO

MATRÍCULA: 0483044/019

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE MELVIN JONES/URUARA

TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD (DIRETOR)

DISPENSAR

PORTARIA Nº 11520/97 DE 15.10.97

NOME: HORÁCIO DAS NEVES MODESTO

MATRÍCULA: 5253861/012

CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE JORN.ROMULO MAIORANA/ANANINDEUA

MOTIVO: A PEDIDO

DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 11.09.97

PORTARIA Nº 11570/97 DE 17.10.97

NOME: MARIA LUZIA QUEIROZ DE CARVALHO

MATRÍCULA: 5558182/011

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE EUCLIDES FIGUEIREDO/ PARAUPEBAS

MOTIVO: A PEDIDO

DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 25.08.97

PORTARIA Nº 11515/97 DE 15.10.97

NOME: EDITE RAMALHO DE SOUZA

MATRÍCULA: 5364329/022

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE JOÃO NELSON DOS PRAZERES HENRIQUES/ PARAUPEBAS

DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 15.10.97

PORTARIA Nº 11516/97 DE 15.10.97

NOME: JOSÉ MONTEIRO DA CRUZ

MATRÍCULA: 5353041/014

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE JOÃO NELSON DOS PRAZERES HENRIQUES/ PARAUPEBAS

MOTIVO: A PEDIDO

DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 27.08.97

PORTARIA Nº 11514/97 DE 15.10.97

NOME: FABIANO NASCIMENTO DE PAULA

MATRÍCULA: 5558093/010

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE JOÃO NELSON DOS PRAZERES HENRIQUES/ PARAUPEBAS

DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 15.10.97

PORTARIA Nº 11546/97 DE 16.10.97

NOME: FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO DE FREITAS

MATRÍCULA: 5556546/018

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PROF ONÉSIMA PEREIRA DE BARROS/SANTARÉM

MOTIVO: A PEDIDO

DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 12.08.97

PORTARIA Nº 11544/97 DE 16.10.97

NOME: ANANILZA DA COSTA CARVALHO

MATRÍCULA: 5547873/012

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/5ª URE/SANTARÉM

MOTIVO: A PEDIDO

DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 19.08.97

PORTARIA Nº 11545/97 DE 16.10.97

NOME: LUCENIR BORGES DA SILVA

MATRÍCULA: 5120586/012

CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE PROF ONÉSIMA PEREIRA DE BARROS/SANTARÉM

MOTIVO: A PEDIDO

DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 19.08.97

PORTARIA Nº 11543/97 DE 16.10.97

NOME: ANA DALVA GALUCIO COQUEIRO

MATRÍCULA: 5549124/019

CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE PLACIDO DE CASTRO/ SANTARÉM

MOTIVO: A PEDIDO

DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 18.08.97

PORTARIA Nº 11542/97 DE 16.10.97

NOME: ALEXANDRE AUGUSTO CERQUEIRA RODRIGUES

MATRÍCULA: 5275032/021

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PROF DAIRCE PEDROSA TORRES/ ALTAMIRA

DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 01.08.97

LICENÇA P/TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

PORTARIA Nº 11353/97 DE 16.10.97

NOME: JOEL FRANCISCO COSTA DE MENDONÇA

MATRÍCULA: 5163510/012

CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM/ASS DE PLANEJAMENTO/BELÉM

PERÍODO: DE 29.10.97 A 29.10.99 (02 ANOS)

PORTARIA Nº 11549/97 DE 16.10.97

NOME: DALILA DE PAIVA GARÇON

MATRÍCULA: 0288845/016

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PROF ELEY D ELLERES/ALMEIRIM

PERÍODO: 18.05.96 A 18.05.98

PORTARIA Nº 11513/97 DE 15.10.97

NOME: OCIMAR NAHUM DRAGO

MATRÍCULA: 0253707/016

CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/JARDIM SPOLAOR/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PERÍODO: DE 09.09.97 A 09.09.99 (02 ANOS)

PORTARIA Nº 11512/97 DE 15.10.97

NOME: MARIA DOMINGAS QUARESMA FERREIRA

MATRÍCULA: 5054940/016

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC SÃO FRANCISCO XAVIER/ABAETETUBA

PERÍODO: DE 01.03.97 A 01.03.99 (02 ANOS)

CEDÊNCIA

PORTARIA Nº 11474/97 DE 16.10.97

NOME: MARIA ELIZABETE ALVINO DE OLIVEIRA

MATRÍCULA: 0771376/010

CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM/EE AUGUSTO MEIRA/BELÉM

CEDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, SEM ONUS PARA O ORGÃO DE ORIGEM, A CONTAR DE 16.10.97

CANCELAR

PORTARIA Nº 11556/97 DE 16.10.97

NOME: DALILA DE PAIVA GARÇON

MATRÍCULA: 0288845/016

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PROF ELEY D ELLERES/ALMEIRIM

CANCELAR DE ACORDO COM O ART. 93, PARÁGRAFO I DA LEI 5.810 DE 24.01.94, A CONTAR DE 28.04.97 A LICENÇA P/TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, CONCEDIDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 011549/97 DE 16.10.97

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 11527/97 DE 15.10.97

NOME: LUCICLEIA DA SILVA PENA

MATRÍCULA: 0468843/010

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE RUI BARATA/ANANINDEUA

PERÍODO: 18.08.97 A 18.09.97

PORTARIA Nº 11482/97 DE 15.10.97

NOME: ANDRELINA VIEIRA DA SILVA

MATRÍCULA: 0410780/014

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE ELPIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA/STº LUZIA DO PARÁ

PERÍODO: 14.05.97 A 12.06.97

PORTARIA Nº 11289/97 DE 09.10.97

NOME: MARIA AGRIPINA DE LIMA

MATRÍCULA: 0565911/017

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE ANICETO CARLOS LARANJEIRA/ RIO MARIA

PERÍODO: 26.05.97 A 06.06.97

PORTARIA Nº 172/97 DE 24.09.97

NOME: ELINA DE FÁTIMA DA SILVA

MATRÍCULA: 5401895/010

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PROF ROSALTA SIMÕES BARBOSA/ MONTE ALEGRE

PERÍODO: 11.08.97 A 25.08.97

PORTARIA Nº 1614/97 DE 21.10.97

NOME: TEODORO DO ESPÍRITO SANTO MONTEIRO DA COSTA

MATRÍCULA: 0653365/010

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PROF ZARAH DE SOUZA TRINDADE FERREIRA/MARAPANIM

PERÍODO: 09.09.97 A 23.09.97

PRORROGAÇÃO LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 11539/97 DE 16.10.97

NOME: RAIMUNDA MARCIA REIS BATISTA

MATRÍCULA: 0682608/017

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE JOÃO SANTOS/CAPANEMA

PERÍODO: 13.08.97 A 11.10.97

PORTARIA Nº 11291/97 DE 16.10.97

NOME: MARIA AGRIPINA DE LIMA

MATRÍCULA: 0565911/017

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE ANICETO CARLOS LARANJEIRA/ RIO MARIA

PERÍODO: 25.08.97 A 23.09.97

PORTARIA Nº 11290/97 DE 16.10.97

NOME: MARIA AGRIPINA DE LIMA

MATRÍCULA: 0565911/017

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE ANICETO CARLOS LARANJEIRA/ RIO MARIA

PERÍODO: 09.06.97 A 13.06.97

PORTARIA Nº 170/97 DE 05.05.97

NOME: MARLENE DIAS VALENTE

MATRÍCULA: 0583960/010

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE IM CONCEIÇÃO/MONTE ALEGRE

PERÍODO: 28.03.97 A 11.04.97

LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA Nº 11591/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 120

NOME: MARIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS-TEIXEIRA

MATRÍCULA: 0310719/017

CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM/EE INST. EDUC. DO PARÁ/BELÉM

PERÍODO: 002.12.97 A 30.01.98 / 31.01.98 A 31.03.98

TRIÊNIO: 01.03.84 A 28.02.87 / 01.11.89 A 31.10.92

PORTARIA Nº 11629/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: IVANILZA ALVES AMARAL

MATRÍCULA: 0312452/014

CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE Mª DE NAZARÉ MARQUES RIOS/ANANINDEUA

PERÍODO: 01.12.97 A 29.01.98

TRIÊNIO: 04.09.89 A 03.09.92

PORTARIA Nº 11628/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: EGIDIA FERREIRA MACIEL

MATRÍCULA: 0238686/010

CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE INST.ED.PARÁ/BELÉM

PERÍODO: 04.02.98 A 04.04.98

TRIÊNIO: 17.04.94 A 16.04.97

PORTARIA Nº 11627/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: ELIZALDO VIEIRA

MATRÍCULA: 0448656/010

CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE JÚLIA SEFFER/ANANINDEUA

PERÍODO: 01.12.97 A 29.01.98

TRIÊNIO: 28.04.86 A 27.04.89

PORTARIA Nº 11630/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: MARIA SUELI ALCANTARA DAS NEVES

MATRÍCULA: 0386065/014

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PROF M L DA C REGO/ICOARACI

PERÍODO: 20.10.97 A 18.12.97

TRIÊNIO: 12.01.93 A 11.01.96

PORTARIA Nº 11626/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: SANDRA MARIA RODRIGUES LOPES

MATRÍCULA: 0351989/011

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE VEREADOR G DUARTE/BELÉM

PERÍODO: 01.04.98 A 30.05.98

TRIÊNIO: 12.05.86 A 11.05.89

PORTARIA Nº 11581/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 120

NOME: OLGARINA TEIXEIRA DE SANTANA

MATRÍCULA: 0469394/017

CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE BARÃO DO R BRANCO/BELÉM

PERÍODO: 01.12.97 A 29.01.98 / 30.01.98 A 30.03.98

TRIÊNIO: 09.04.90 A 08.04.93 / 09.04.93 A 08.04.96

PORTARIA Nº 11576/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 120

NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA TEIXEIRA

MATRÍCULA: 0663409/010

CARGO/LOTAÇÃO: SERV/ERC BOM PASTOR/ANANINDEUA

PERÍODO: 01.12.97 A 29.01.98 / 30.01.98 A 30.03.98

TRIÊNIO: 08.05.91 A 07.05.94 / 08.05.94 A 07.05.97

PORTARIA Nº 11603/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: CLAUDIO MOREIRA DA CRUZ

MATRÍCULA: 0733733/010

CARGO/LOTAÇÃO: ESC. DAT/EE MAGALHÃES BARATA/SANTA IZABEL DO PARÁ

PERÍODO: 03.11.97 A 01.01.98

TRIÊNIO: 30.04.94 A 29.04.97

PORTARIA Nº 11600/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: CLEIDE GUIMARÃES DE BRITO

MATRÍCULA: 0760110/010

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC C HERMES/STº IZABEL DO PARÁ

PERÍODO: 01.10.97 A 29.11.97

TRIÊNIO: 28.05.92 A 27.05.95

PORTARIA Nº 11599/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: DOMINGOS DA PIEDADE DA CONCEIÇÃO

MATRÍCULA: 0592277/018

CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE PTE KENNEDY/MARACANÁ

PERÍODO: 16.10.97 A 14.12.97

TRIÊNIO: 05.04.88 A 04.04.91

PORTARIA Nº 11598/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: JOSÉ ILDO NE FAVACHO SOEIRO

MATRÍCULA: 0642266/014

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PTE J F KENNEDY/VIGIA

PERÍODO: 01.10.97 A 29.11.97

TRIÊNIO: 30.09.75 A 29.09.78

PORTARIA Nº 11597/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: LOURDES MONTEIRO

MATRÍCULA: 0659282/013

CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE FRANCISCO S NUNES/SÃO JOÃO DE PIRABAS

PERÍODO: 01.12.97 A 29.01.98

TRIÊNIO: 17.02.87 A 16.02.90

PORTARIA Nº 11596/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: JOSEFA ALVES DE ANDRÉ

MATRÍCULA: 0649716/011

CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE PE V MARIA VARI/CAPTÃO-POÇO

PERÍODO: 02.01.98 A 02.03.98

TRIÊNIO: 11.06.93 A 10.06.96

PORTARIA Nº 11594/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 120

NOME: OSVALDINA DE ARAGÃO PEREIRA

MATRÍCULA: 0189812/011

CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE MORA GUIMARÃES/BENEVIDES

PERÍODO: 01.12.97 A 29.01.98 / 30.01.98 A 30.03.98

TRIÊNIO: 01.10.86 A 30.09.89 / 01.10.89 A 30.09.92

PORTARIA Nº 11622/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: ISABEL DE JESUS AIRES DA COSTA

MATRÍCULA: 0588679/018

CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE PRET.ALVARENGA/PRAINHA

PERÍODO: 03.11.97 A 01.01.98

TRIÊNIO: 29.05.90 A 28.05.93

PORTARIA Nº 11621/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: EDNA REGINA VIANA NARDOTO

MATRÍCULA: 0368920/013

CARGO/LOTAÇÃO: ESCREV. DATILOGRAFO/EE CLOTILDE PEREIRA/CASTANHAL

PERÍODO: 03.11.97 A 01.01.98

TRIÊNIO: 18.10.91 A 17.10.94

PORTARIA Nº 11619/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: MARIA SUZANA RIBEIRO DE CASTRO

MATRÍCULA: 0408298/014

CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE FULG. SIMÕES/ALENQUER

PERÍODO: 02.01.98 A 02.03.98

TRIÊNIO: 30.03.86 A 29.03.89

PORTARIA Nº 11618/97 DE 21.10.97

Nº DE DIAS: 060

NOME: RAIMUNDA LOPES BRAGA

MATRÍCULA: 0584762/018

CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE IMACULADA CONCEIÇÃO/MONTE ALEGRE

PERÍODO: 01.12.97 A 29.01.98

TRIÊNIO: 04.06.92 A 03.06.95

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
RESUMO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
MUNICÍPIO: BELÉM
CONTRATANTE: SEDUC

CONTRATADO: ANA CLAUDIA SOUZA SAMPAIO
CARGO: PROFESSOR - ANA
CARGA HORÁRIA: 100 H
VIGÊNCIA: 20.10.97 A 17.04.98
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108421882048-3111-0100
Nº DO OFÍCIO: 369/97-B/GS

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ
CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ANTONIO JULIO DA SILVA ARAUJO
CARGO: PROFESSOR - ANA
CARGA HORÁRIA: 135 H
VIGÊNCIA: 20.10.97 A 17.04.98
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108421882048-3111-0100
Nº DO OFÍCIO: 369/97-B/GS

MUNICÍPIO: CASTANHAL
CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ILDA FERNANDES DE OLIVEIRA
CARGO: PROFESSOR - AUD
CARGA HORÁRIA: 060 H
VIGÊNCIA: 20.10.97 A 17.04.98
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108421882048-3111-0100
Nº DO OFÍCIO: 369/97-B/GS

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS BECKMAN
CARGO: PROFESSOR - ANA
CARGA HORÁRIA: 110 H
VIGÊNCIA: 20.10.97 A 17.04.98
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108421882048-3111-0100
Nº DO OFÍCIO: 369/97-B/GS

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ZENAIRA MARIANA PEREIRA MARTINS E SOUZA
CARGO: PROFESSOR - ANA
CARGA HORÁRIA: 070 H
VIGÊNCIA: 20.10.97 A 17.04.98
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108421882048-3111-0100
Nº DO OFÍCIO: 369/97-B/GS

TORNAR SEM EFEITO
TORNAR S/EFEITO O CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO A JOSÉ LUIZ DO CARMO LOPES, CARGO PROFESSOR, MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.556 DE 25.09.97, POR ACÚMULO DE CARGO.



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Secretário: Hildegardo de Figueiredo Nunes
Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 009/97/SAGRI

A Comissão Permanente de Licitação da SAGRI, avisa aos interessados que fará realizar licitação na modalidade Tomada de Preço nº 009/97-/SAGRI, com o objetivo de adquirir 120 (cento e vinte) toneladas de sementes de milho Cultivar BR - 106, visando atender a Região do Baixo Amazonas, área de jurisdição do 2º Núcleo Regional de Santarém.

Os interessados poderão obter o Edital correspondente, na sala de Comissão Permanente de Licitação, sito a Trav. do chaco, 2232, bloco A, de segunda a sexta-feira no horário de 08:00 às 14:00 horas.

Data de abertura: 07.11.1997

Hora: 10:00 horas

A Comissão



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretário: Vitor Manoel Jesus Mateus
Av. Cons. Furtado, 1507 - (091) 223-1257

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 320 DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

De acordo com o art. 208 da Lei nº 5.810/94 prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instituído através da Portaria nº 263 de 26 de agosto de 1997.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 22 de outubro de 1997.

ELISEU PAES MARQUES

Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

PORTARIA Nº 321 DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 269, publicada no D.O.E. nº 28.542 de 05.09.97.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 22 de outubro de 1997.

ELISEU PAES MARQUES

Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

PORTARIA Nº 322 DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar as servidoras MARIA ETELVINA SILVA DA FONSECA, Enfermeira, matrícula nº 0118451-18 e MARIA BERNADETE BAIA CORRÊA, Agente Administrativo, matrícula nº 5108748-11 para, sob a presidência da primeira, comporem Comissão de Sindicância Administrativa, a fim de apurar fatos ocorridos no Centro de Saúde do Bengui.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 22 de outubro de 1997.

ELISEU PAES MARQUES

Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

PORTARIA Nº 323 DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores AMÉRICO MARTINS MENDES NETO, Técnico em Saúde Pública, matrícula nº 5073693-16, LEONICE CAMARÃO PINTO, Assistente Social, matrícula nº 0114456-16 e ELZA MONTEIRO LEÃO FILHA, Agente Administrativo, matrícula nº 5407052-16 para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Muana.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 22 de outubro de 1997.

ELISEU PAES MARQUES

Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/97

REF. OF. Nº 374/97 em 22.10.97

ASSUNTO: Comunica-me a Srª Diretora Administrativa e Financeira da SESP por meio do Of. Nº 374/97, que a Empresa GOLDEN CROSS - ALIMENTAÇÃO, REFEIÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A, vencedora da T.P. nº 022/96, solicitou, mediante os argumentos expostos no doc. Junto às fls. 501 e 502 dos autos licitatórios, rescisão amigável do Contrato celebrado com este órgão em 20.03.97, com base no Art. 79, II da Lei Federal nº 8.666/93. Na mesma ocasião solicitou ainda a ratificação de dispensa de licitação com fulcro no Art. 24, XI da referida lei em favor da Empresa TIKET SERVIÇOS S/A objetivando o fornecimento de Cartões de Refeições que objetivou o referido procedimento licitatório.

DESPACHO: Considerando a conveniência na rescisão amigável do Contrato Administrativo celebrado com a Empresa GOLD CROSS publicada no DOE Nº 28.574 de 21 de Outubro de 1997, e, considerando a faculdade de aplicar a hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 24, XI da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a dispensa em favor de TIKET SERVIÇOS S/A, Empresa remanescente na ordem de classificação da T.P. nº 022/96.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 22 de Outubro de 1997.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS

Secretário de Estado de Saúde Pública

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação da SESP leva ao conhecimento dos interessados o resultado da análise das propostas financeiras da TOMADA DE PREÇOS Nº 004/97.

FIRMA VENCEDORA:

01 - M.B. Comércio de Material Hospitalar Ltda. venceu os itens 01, 02, 03, 04 pelo critério de menor preço.

Belém, 22 de Outubro de 1997

A Comissão:

RESUMO DE PORTARIA

REMOVER

PORTARIA Nº 1143/22.10.97

NOME: ELIZABETE ELIANA LOBATO CORDEIRO

CARGO: ADMINISTRADOR

LOTAÇÃO: DAF/DRH/DIV.DIREITOS E VANTAGENS

REMOÇÃO: HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA

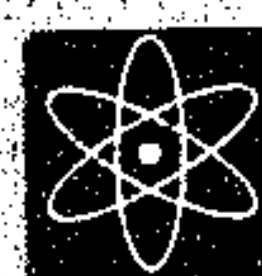
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 11.09.97.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE

DAF/DRH/DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS, 22.10.97.

LÚCIA HELENA MOURA DE ARRUDA

CHEFE DIVISÃO CONTROLE DE CARGOS



SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Secretário: Nilson Pinto de Oliveira
Trav. Padre Eutíquio, 1730 - (091) 223-9166

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação da SECTAM, comunica as empresas interessadas que encontra-se à disposição na sede do Órgão, o Edital de Tomada de Preços nº 006/97, cujo o objeto é a aquisição de 65 (sessenta e cinco) imagens de satélite Landsat Tm, bandas 3, 4 e 5.

Data da Abertura: 07/11/97.

Horário: 10:00 hs.

Local: Trav. Padre Eutíquio, 1730, Batista Campos

Fone p/contato: (091) 241-5070 ou 222-3577

Fax: (091) 223-8100 ou 212-0677

Belém, 23 de outubro de 1997

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ SECTAM

* Republicado para corrigir publicação anterior.

PORTARIA Nº 496/97-GAB/SECTAM DE 21/10/1997.

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NOME E MATRÍCULA DOS SERVIDORES:

- SIMONE LINHARES DO NASCIMENTO - 5569621-011

- DEUZALINA SANTOS DE AQUINO - 5035953-020

LOCALIDADE: SALINÓPOLIS

PERÍODO: 23 E 24/10/97

OBJETIVO: PROCEDER PERÍCIA TÉCNICA REFERENTE A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS GEOLOGICAMENTE FRÁGEIS (MANGUES), PROVOCADA PELA DEPOSIÇÃO IRREGULAR DE LIXO E ASSENTAMENTO DE 30 (TRINTA) FAMÍLIAS.

PORTARIA Nº 497/97-GAB/SECTAM DE 21/10/1997.

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NOME E MATRÍCULA DOS SERVIDORES:

- WALMIR CARNEIRO CORUMBÁ - 5146631-014

- NEWTON CARLOS RIKER - 0072770-015

LOCALIDADE: ALTAMIRA, BRASIL NOVO, MEDICILÂNDIA, URUARÁ E SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.

OBJETIVO: FISCALIZAR E MONITORAR EMPREENDIMENTOS LICENCIADOS POR ESTA SECTAM.

PORTARIA Nº 498/97-GAB/SECTAM DE 21/10/1997.

ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:

- WALMIR CARNEIRO CORUMBÁ - 5146631-014

VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-970,00 (NOVECENTOS E SETENTA REAIS).

ELEMENTOS DE DESPESAS: 27.101.03.010.0456.2049.

Fonte: 001

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 27/10 A 05/11/97.

DATA DA CONCESSÃO: 27/10.



SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Secretário: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara
Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - (091) 224-9637

PORTARIA Nº 159/97-OD DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Nome: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Cargo: Agente Administrativo

CIC: 097.008.972-49

Nº de Diárias: 07(Seite)

Valor R\$ 350,00

Origem: Belém-Pará

Destino: PARAGOMINAS - GRUPO "B"

Objetivo: serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública

Período: 19.10 a 25.10.97

PORTARIA Nº 160/97-OD DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Nome: MARLUCE PEREIRA SANTANA

Cargo: Escrivã de Polícia Civil

CIC: 098.199.162-91

Nº de Diárias: 05(Cinco)

Valor R\$ 250,00

Origem: Belém-Pará

Destino: PARAGOMINAS - GRUPO "B"

Objetivo: serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública

Período: 16.10 a 20.10.97

PORTARIA Nº 161/97-OD DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Nome: HELOISA HELENA CARNEIRO AGUIAR

Cargo: Diretora do D.R.S.

CIC: 048.109.102-53

Nº de Diárias: 04(Quatro)

Valor R\$ 240,00

Origem: Belém-Pará

Destino: PARAGOMINAS - GRUPO "B"

Objetivo: serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública

Período: 19.10 a 22.10.97

PORTARIA Nº 162/97-OD DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Nome: MARIA GRICÉIA MARQUES MEDRADO
Cargo: Chefe do D.A.C.
CIC: 080.530.492-49

Nº de Diárias: 04(Quatro) - Valor R\$ 240,00

Origem: Belém-Pará

Destino: PARAGOMINAS - GRUPO "B"

Objetivo: à serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública

Período: 22.10 à 25.10.97

PORTARIA Nº 163/97-OD DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Nome: PEDRO PAULO TORRES SOUZA FRANCO

Cargo: Motorista

CIC: 090.066.212-34

Nº de Diárias: 01(uma) - Valor R\$ 50,00

Origem: Belém-Pará

Destino: SALINÓPOLIS - GRUPO "B"

Objetivo: à serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública

Período: 16.10.97

PORTARIA Nº 164/97-OD DE 16 DE OUTUBRO DE 1997

Nome: AQUILES NUNES MATOS GUERRA

Matrícula: 5633184-014

Valor: R\$ 500,00 (Quinhentos Reais)

Elemento de Despesa: 349030 - Consumo

Período: 30 (trinta) dias

PORTARIA Nº 165/97-OD DE 15 DE OUTUBRO DE 1997

Nome: ANAZILDO DE MORAES

Cargo: Diretor do N.S.P.

CIC: 036.454.442-20

Nº de Diárias: 02 (Duas) - Valor R\$ 260,00

Origem: Belém-Pará

Destino: TERESINA/PI - GRUPO "C"

Objetivo: participar de Reunião prévia do COMEN

Período: 17.10 à 18.10.97

PORTARIA Nº 166/97-OD DE 16 DE OUTUBRO DE 1997

Nome: LUCÉLIA FERNANDES DAMASCENO SILVA

Cargo: Assessora de Imprensa

CIC: 093.321.972-53

Nº de Diárias: 04(Quatro) - Valor R\$ 520,00

Origem: Belém-Pará

Destino: FORTALEZA/CE - GRUPO "C"

Objetivo: XI ENCONTRO NACIONAL ASSESSORIA IMPRENSA

Período: 21.10 à 24.10.97

PORTARIA Nº 082/97-GAB-SEC Em: 15.10.1997

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, E...

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1447 de 27.06.96.

CONSIDERANDO ainda, que a Srª MARIA DE NAZARÉ SOUZA CHAVES deixou de ser incluída na Port. nº 080/96-GAB-SEC de 27.06.96, que trata da Prorrogação de Contrato de Servidores Temporários desta SEGUP.

RESOLVE prorrogar até 28.12.97 o contrato da Srª MARIA DE NAZARÉ SOUZA CHAVES, servidora temporária, na função de Auxiliar de Necropsia.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE
PAULO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

AVISO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MODALIDADE DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/97 - FISP

A Comissão permanente de Licitação do Fundo de Investimento de Segurança Pública, constituída pela Resolução nº 003/97-GAB/SEC, leva ao conhecimento dos interessados na referida licitação, que com base no parecer Jurídico nº 084/97-AJ, deliberou em conhecer do recurso interposto pela Empresa **CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA.**, porém negar-lhe provimento, mantendo a decisão que o inabilitou para a segunda fase da Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/97-FISP**. Ainda deliberou que a abertura do envelope de Proposta Financeira, ocorrerá às 10:00 (dez) horas do dia 24.10.97.

Belém, 22 de outubro de 1997

A Comissão.

SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Referência: Processo nº 023/96-CETRA

Interessado: **WALDEMIR PACHECO MONTEIRO**

Assunto: Recurso de cancelamento de multas

Relator: Conselheiro João Batista Figueira Marques

EMENTA: Ausência de elementos comprobatórios de entrega de notificação de multa de trânsito, conforme art. 210 do RCNT.

Recurso parcialmente deferido

CETRA-PA - Belém, 08 de outubro de 1997.

Edição eletrônica

RESOLUÇÃO Nº 018/97- CONSEP

O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 4º da Lei nº 5.944, de 02.02.96, regulamentada pelo Decreto 1.555, de 09.08.96, art. 2º e 17, inciso XX do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO que a integração das ações dos órgãos supervisionados do Sistema de Segurança Pública, além de prioritário é uma das diretrizes básicas de atuação do CONSEP;

CONSIDERANDO a competência deste Colegiado, pelo maior empenho no desenvolvimento de gestões junto as Instituições formadoras de recursos humanos, na busca de compartilhização do ensino e da capacitação na área de segurança pública com os interesses prioritários do Sistema;

CONSIDERANDO a necessidade de construirmos um autêntico campo laboratorial, onde nasçam e floresçam idéias e experiências, que traduzam bases sólidas para o estabelecimento de uma legítima doutrina de segurança pública, alicerces uma sólida política governamental de defesa dos direitos humanos e da cidadania;

CONSIDERANDO que no planejamento do Governo do Estado é meta de alcance a curto prazo, a criação, implantação e funcionamento de uma instituição educacional de Segurança Pública, com poderes e responsabilidades pela direção de ensino e instrução dos profissionais, nível médio e superior, integrantes desse área;

CONSIDERANDO que os objetivos a serem atingidos, resultantes desse trabalho, exigem por sua importância e natureza relevante, profissionais de reconhecido potencial técnico-científico, dedicação exclusiva, experiências e domínio gerencial;

CONSIDERANDO finalmente que faculta o Art. 9º do Regimento Interno - CONSEP, aprovado pelo Decreto nº 1.555 de 09 de agosto de 1996.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar "ad referendum" do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, uma Comissão Técnica constituída dos membros titulares e suplentes: Delegada PATRÍCIA MIRALHA LEANDRO e Delegada ANA CLÁUDIA FEIJÓ S. RODRIGUES, representantes da Polícia Civil; Cel. PM OSVALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO e Cel. PM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO, representantes da Polícia Militar; e Maj. BM PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA e Cap. BM ANTÔNIO ULISSES LOPES DE OLIVEIRA representantes do Corpo de Bombeiros, sob a Presidência da Psicóloga GRAÇA NAZARÉ MIRANDA COSTA representando a SEGUP, tendo como objetivo principal a realização do planejamento para criação, implantação e operacionalização de uma Instituição Educacional de ensino e instrução, de nível médio e superior, destinada a formação, aperfeiçoamento, especialização e reciclagem profissional e estudos de política e estratégia dos integrantes dos órgãos central e supervisionados do Sistema de Segurança Pública.

Art. 2º - O plano de ação resultante deste trabalho deverá conter em seu bojo, minucioso detalhamento das fases a serem desenvolvidas, em especial, com abordagem dentro dos aspectos que se relacionam as áreas física (terreno, edificações, construção e reforma, adaptações etc.); jurídica (atos legais de criação, regulamento interno, reconhecimento do MEC etc.); institucional (vinculação organizacional, estrutura funcional etc.); técnico-administrativo (gerência, orçamento, finanças, logística, etc.); pedagógico (grade curricular, regime e funcionamento escolar, etc.).

Art. 3º - Na legislação de criação e funcionamento da Instituição, deverá constar dispositivos que mantenham a semi-autonomia das atuais Academias e Centros de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças, com inserção em destaque de uma administração compartilhada, possibilitando ainda, que em caráter eventual, possam realizar trabalhos em regime de parceria com outros órgãos públicos e privados;

Art. 4º - Pôr deliberação da Comissão Técnica e de conformidade com as necessidades, poderão ser criadas subcomissões, com objetivos e responsabilidades específicas, compostas por representantes do Órgão Central e Supervisionados do Sistema de Segurança Pública, sendo dado ciência ao CONSEP;

Art. 5º - A Comissão Técnica terá a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e analisar todo o processo de implantação e funcionamento da Instituição de Ensino e Instrução durante seis (06) meses após o ato de sua instalação, subsidiando o CONSEP de relatórios que traduzam o seu desenvolvimento positivo, pontos negativos, as correções e/ou ajustamentos necessários;

Art. 6º - O prazo para conclusão da primeira fase deste trabalho, que trata da elaboração do plano de ação e sua apresentação ao CONSEP, está fixada em trinta (30) dias, sem qualquer prejuízo a fiel executoriedade das ações previstas no artigo anterior;

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Sala dos Conselhos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará, em 22 de outubro de 1997.

PAULO SETTE CÂMARA

Presidente do CONSEP

AVISO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 002/97-SEGUP

A Comissão Especial de Licitação da SEGUP, instituída pela Portaria nº 043/97-GAB-SEC, leva a conhecimento das interessadas na presente licitação, que após análise das Propostas Financeiras das empresas **RENTER LTDA** e **CONTROL S/A**, deliberou com base no artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93, em desclassificar as propostas das empresas

supramencionadas, concedendo-lhes o prazo de 8 (oito) dias úteis para que apresentem outras propostas, esboçadas dos vícios anteriores em obediência ao artigo 48, parágrafo único do mencionado diploma legal.

Belém, 22 de Outubro de 1997

a) Comissão

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

PUBLICAÇÃO DE PORTARIAS CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PORTARIA/Nº 0760/97 - 09/10/97

Nome: KENJI OIKAWA

MAT.: 3175634-018

Nº DIÁRIAS: 5,5(CINCO E MEIA)

PERÍODO: 13 A 18/10/97

DESTINO: CAST/BEL./S.PAULO/BEL./CASTANHAL

PORTARIA/Nº 0761/97 - 15/10/97

Nome: PEDRO JEFFERSON COSTA GOMES

MAT.: 3174395-012

Nº DIÁRIAS: 02(DUAS)

PERÍODO: 14 A 16/10/97

DESTINO: BELÉM/BRASÍLIA/BELÉM

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA/Nº 0766/97 - 17/10/97

Nome: ROMILDO PEREIRA DE MORAIS

MAT.: 3175626-016

VLR.: R\$ 390,00

ELEMENTO DE DESPESA: STPJ(3490-39)

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE EDITAL

A Comissão Permanente de licitação da FSCMP, comunica aos interessados que procederá em sua sede, à Rua Oliveira Belo, 395, à abertura de Processo Licitatório a seguir discriminado:

Carta Convite nº 023/97,

Objeto: "AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS".

Data da abertura: 31 de outubro de 1997.

Horário: 09:00 horas

Os interessados deverão comparecer no horário de 8:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira, munidos de carimbo da firma, para recebimento do Edital e demais informações.

Belém, 22 de outubro de 1997.

A Comissão.

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/97

A COHAB-PA, torna público que realizará em sua Sede, sito à Avenida Primeiro de Dezembro, 4237 (entre as Alamedas Gama Malcher e Mary Lucy), licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do Tipo Menor Preço, em regime de empreitada por item, cujo objeto é a REFORMA, RECUPERAÇÃO E CONCLUSÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA EM CONJUNTOS HABITACIONAIS, localizados nos Municípios de Ananindeua, Castanhal e Santa Izabel, neste Estado, conforme especificações do Edital e seus Anexos.

Data e hora da Abertura: 01.12.97 às 10:00 (dez) horas.

Local: Auditório da COHAB-PA

Os interessados poderão adquirir o Edital, na Sede da COHAB, na sala 40, no endereço acima, no horário de 08:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira.

Belém, 22 de outubro de 1997

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA - LEI 8.666/93

PARTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. E INSTITUTE

FOR INTERNATIONAL RESARCH

OBJETO: PARTICIPAÇÃO NA CONFERÊNCIA E WORKSHOP

TEC. EM GESTÃO

DE NEGÓCIOS

VIGÊNCIA: 22.10.97 A 20.11.97

VALOR: R\$ 2.832,49

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: RECURSOS PRÓPRIOS

FORO: CIDADE DE BELÉM -PA.

DATA DE ASSINATURA: 22.10.97

ORDENADOR RESPONSÁVEL: DIRAD

EXTRATO DE EMPENHOS

EMPENHOS Nºs 206/97

FORNECEDOR: MOORE FORMULÁRIOS CONTINUOS DO NORDESTE LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FORMULÁRIOS CONTINUOS PARA REPOSIÇÃO DE ESTOQUE - MODs. 14.065

VALOR: R\$-20.358,00

EMPENHO Nº 207/97

FORNECEDOR: COMERCIAL GUARÁ LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FORMULÁRIO CONTINUO PARA REPOSIÇÃO DE ESTOQUE - MOD. 14.081

VALOR: R\$-6.317,20

MODALIDADE: CONVITE Nº 028/97

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: RECURSOS PRÓPRIOS

ORDENADOR RESPONSÁVEL: GESAD-CHEFIA

PROCESSO Nº 159/97

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

CONTRATADA: WITTEL COMUNICAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO COMPONENTES CENTRAL TELEFONICA - ED. BANPARÁ

VALOR: R\$-96.908,12 - 24 MESES INSTALAÇÃO -

DECISÃO: 21.10.97 - DIRAD - AD REFERENDUM DIRETORIA

RESPALDO LEGAL: LEI 8.666/93 ART. 25, INCISO I

PROCESSO: GESADA-DIEMP 12/96

AVISO DE LICITAÇÃO/LEILÃO Nº 004/97

O Banco do Estado do Pará S.A., através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar a licitação/Leilão Nº 004/97, conforme descrito abaixo:

OBJETO: Alienação de um Aptº. 202, do Bloco "D", 2º pavº. Cond. "Areia Branca", na Av. Beira Mar - Praia do Chapéu - Virado, na Ilha de Mosqueiro, c/111,96 m2 de área total - construída, valor mínimo p/ venda R\$-35.541,35

DATA/HORA: 10.11.97 às 10:00 horas

LOCAL: Sala de Licitações da CPL, na Av. Senador Lemos, 2671-Sacramenta - Belém-Pa.

Os Editais, encontram-se à disposição dos interessados no endereço retro citado no horário das 8:00 às 13:00 horas, e na Ilha de Mosqueiro, com o Chefe do Posto de Serviço-PAB MOSQUEIRO, no horário das 10:00 às 13:30 horas.

A Comissão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**RESOLUÇÃO Nº 1915**

Proc. nº: 448/97

Autos de : Pedido de Averbação de Tempo de Serviço

Interessado : Verian Francelino dos Santos

Relator : Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves

EMENTA: Pedido de Averbação de Tempo de Serviço - Cumpridas as exigências legais, deferir-se o pedido nos termos do art. 103, item V, da Lei 8.112/90.**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 16 de outubro de 1997.

@@ Des. CARLOS FERNANDO DE SOUSA GONÇALVES - Presidente e Relator, Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT, Juiz RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz SIDNEY FLORACY SANTANA DA SILVA, Juiz FRANCISCO BRASIL MONTEIRO, Juiz JOSÉ NEY DE SIQUEIRA MENDES, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR-Procurador Regional Eleitoral, em exercício

RESOLUÇÃO Nº 1916

Proc. nº: 449/97

Autos de : Pedido de Averbação de Tempo de Serviço

Interessado : Marcelo Cardoso Fagundes, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Relator : Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves

EMENTA: Pedido de Averbação de Tempo de Serviço - Cumpridas as exigências legais - Deferir-se o pedido nos termos do art. 103, item V, da Lei 8.112/90, com a exclusão do período compreendido entre 01.02.94 a 15.05.96.**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 16 de outubro de 1997.

@@ Des. CARLOS FERNANDO DE SOUSA GONÇALVES - Presidente e Relator, Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT, Juiz RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz SIDNEY FLORACY SANTANA DA SILVA, Juiz FRANCISCO BRASIL MONTEIRO, Juiz JOSÉ NEY DE SIQUEIRA MENDES, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR-Procurador Regional Eleitoral, em exercício

PAUTA DE JULGAMENTO

A Secretaria Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunica aos interessados, em cumprimento ao disposto no art. 271 §

2º do Código Eleitoral, que o Egrégio Plenário desta Corte julgará em sessão de 04.11.97, terça-feira, às 18:00 hs, o seguinte processo:

Proc. 413/97 - Recurso Eleitoral. Origem: Ourém - 41ª Zona Eleitoral. Assunto: Decisão que indeferiu Pedido de Reconsideração da Prestação de Contas do PMDB, Seção de Ourém. Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Seção do Município de Ourém, através de seu advogado, Dr. Benedito Ribeiro Ferreira, Recorrido: Juiz Eleitoral da 41ª Zona, Dr. Antônio Raphael de O. Brandão. Relator: Juiz José Ney de Siqueira Mendes.

EDITAL Nº 010/97

A Bacharela MARINEZ CATARINA VON-LOHRMANN CRUZ ARRAES, Juíza da 63ª Zona Eleitoral da Comarca de Primavera, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao art. 3º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que determina a revisão eleitoral no município de Primavera...

CONVOCA, os eleitores que requereram Alistamento Eleitoral ou Transferência de Inscrição para o município de PRIMAVERA, no período de 01.01.90 a 31.07.97 (Ver Data de Emissão do Título de Eleitor); a comparecerem no Cartório Eleitoral (Prédio do Fórum da Comarca), no período de 20.10.97 a 20.12.97, no horário das 8 às 14 horas, de segunda à sexta-feira, munidos do Título de Eleitor, Documentos Pessoais e Comprovações de Residência, a fim de efetuarem a REVISÃO CADASTRAL de seus dados, evitando o posterior cancelamento de seus Títulos Eleitorais, pois os eleitores que não se apresentarem dentro do prazo estipulado terão seus Títulos cancelados.

E, para que ninguém alegue desconhecimento deste EDITAL será afixado no local de costume, no prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, sede da 63ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e sete (14/10/97). Eu, Antônio Roberto Silva Rodrigues, Escrivão Eleitoral subscrevi.

@ Marinez Catarina V. C. Arraes - Juíza Eleitoral

ATO Nº 11.637, de 15.10.97

Assunto: com base no art. 23 do Regimento Interno e à vista do Memo. SA/COF Nº 60; DESIGNAR a servidora JULIA PASSINHO MAIA, Chefe da Seção de Execução Orçamentária e Financeira, para assinar como Gestora Financeira no período de 13 a 17.10.97.

ATO Nº 11.638, de 15.10.97

Assunto: no uso das atribuições legais e à vista do despacho exarado nos pedidos protocolados sob o nº 8712(50-17) e 8719(50-18), de 10.10.97, respectivamente; DISPENSAR da assinatura do livro diário de ponto, os servidores deste Tribunal, ALCIONE ANDRADE TOCANTINS, MARIA DE LOURDES SAMPAIO PAES e JANDIRA MARIA DE ARRUDA PINHEIRO, membros da Comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria nº 1.122/97 e IVAR ASSIS DO NASCIMENTO, JOSÉ EDGAR TOCANTINS MELO e MICHELE BAPTISTA LUIZ, membros da Comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria nº 1.123/97, até a conclusão dos trabalhos referentes as supramencionadas Sindicâncias.

ATO Nº 11.640, de 15.10.97

Assunto: com base no art. 23 do Regimento Interno, à vista dos autos protocolados sob os nºs 8826(50-26), de 14.10.97; 8801(50-24), de 14.10.97 e 8838(50-27), de 15.10.97; DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para substituírem os titulares de Funções Comissionadas, até o retorno dos mesmos, no período de 15 a 17.10.97: 1- JOSÉ MARIA GONÇALVES DA SILVA, Técnico Judiciário, para responder pela Função de Oficial de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral; 2- SELMA DE JESUS SOUZA SARAIVA, Assistente de Gabinete da C.R.E., para responder, cumulativamente, pela Supervisão de Gabinete da referida Corregedoria; 3- CLEUNILA EVANGELISTA SILVA DA PAZ, servidora requisitada, para responder pela Chefia da 1ª Zona Eleitoral; 4- RENATO DE ALBUQUERQUE NEVES, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da 30ª Zona Eleitoral.

ATO Nº 11.644, de 17.10.97

Assunto: com base no art. 23 do Regimento Interno, à vista do despacho exarado no Memo. SA/GAB/Nº 249; DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para substituírem os titulares de Funções Comissionadas, a partir de 20.10.97 até o retorno dos mesmos: 1- JOSÉ FLÁVIO LIMA DA ROCHA, Coordenador de Material e Patrimônio, para responder pela Secretaria de Administração; 2- JOSÉ DE RIBAMAR FRANÇA SILVA, Chefe da Seção de Compras, para responder, cumulativamente, pela Coordenadoria de Material e Patrimônio.

ATO Nº 11.645, de 17.10.97

Assunto: com base no art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista dos autos protocolados sob o nº 8519(50-003), de 07.10.97; CONCEDER ao servidor ALFREDO BATISTA DE LIMA, Analista Judiciário deste Tribunal, 06 (seis) meses de Licença Prêmio por Assiduidade de que trata o art. 87, da Lei 8112/90, alterado pela Medida Provisória nº 1522/96 e reedições, correspondentes a dois quinquênios, referentes ao período de 11.06.82 a 07.06.92.

ATO Nº 11.646, de 17.10.97

Assunto: com base no art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do pedido protocolado sob o nº 8516(50-003), de 07.10.97; CONCEDER à servidora ANA LUIZA VIANNA VALENTE DO COUTO FRANÇA, Técnico Judiciário deste Tribunal, Licença para o

trato de assuntos particulares, nos termos do Art. 91, da Lei nº 8112/90, com redação pela Medida Provisória nº 1573-11/97, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 02.07.97.

PORTARIA Nº 1.127**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do Processo protocolado sob o nº 8352(49-592), de 03.10.97,**RESOLVE:**

I- INSTAURAR, consubstanciada nos Arts. 143, 144 e 145, da Lei 8.112/90, sindicância destinada a apurar os fatos acerca do abaloamento do veículo deste Regional, conduzido pelo servidor Franklyn Tavares Nascimento.

II- DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, TERESINHA MARGARETH ARAÚJO SABAT, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 35, KAYLA OLIVEIRA COHEN, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 35 e IZABELA CATARINA DA SILVA SANTOS, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25, para, sob a Presidência da primeira, comporem a comissão da referida sindicância, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta.

Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de outubro de 1997.

@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente, em exercício**PORTARIA Nº 1.128****O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do Processo protocolado sob o nº 4.563(49-324), de 05.06.97,**RESOLVE:**

I- INSTAURAR, consubstanciada nos Arts. 143, 144 e 145, da Lei 8.112/90, sindicância destinada a apurar a autoria e consequente responsabilidade pelas ligações efetuadas no telefone celular de propriedade deste Tribunal.

II- DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, RUBENS CAVALCANTE DA SILVA, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 35, ADNA DA COSTA BARBOSA, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25 e DAYSE MARINA DE QUEIROZ SILVA, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25, para, sob a Presidência do primeiro, comporem a comissão da referida sindicância, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta.

Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de outubro de 1997.

@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente, em exercício**PORTARIA Nº 1.129****O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista dos autos protocolados sob o nº 8.269(49-586), de 02.10.97,**RESOLVE:**

1- DISPENSAR os servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal infrarrelacionados, das Funções Comissionadas indicadas, ligadas à Secretaria de Recursos Humanos, com efeitos a partir de 16.10.97:

- LÚCIA RODRIGUES DA SILVA, Técnico Judiciário, da Função Comissionada de Assistente da Seção de Pagamento - FC-04;
- ROBEZAN FERNANDO SANTOS DOS REIS, Técnico Judiciário, da Função Comissionada de Assistente da Seção de Acompanhamento e Avaliação - FC-04;

- SIMONE SOCORRO CARDOSO GARCIA, Técnico Judiciário, da Função Comissionada de Supervisor de Gabinete - FC-03;

2- DESIGNAR os supramencionados servidores para exercerem, respectivamente, as Funções Comissionadas de Chefe da Seção de Análise e Conferência - FC-05, Assistente da Seção de Pagamento - FC-04 e Assistente da Seção de Acompanhamento e Avaliação - FC-04, com efeitos financeiros retroativos a 16.10.97.

Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de outubro de 1997.

@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente, em exercício**POLÍCIA MILITAR DO PARÁ****COMANDO GERAL****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****IMPUGNAÇÃO DE RECURSO****MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 002/97**

A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que a firma A. A. COMERCIAL DE NEGÓCIOS LTDA apresentou impugnação ao recurso interposto pela firma MULTINORTE COMERCIAL LTDA.

ANTÔNIO HERMÍNIO DA SILVA - TEN CEL QOIPM

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Visto:

FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES - QOPM

Comandante Geral da PMPA

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

RESENHA DA PORTARIA Nº 749/97 - GP

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - CONCEDER FÉRIAS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997,

aos servidores relacionados:

AURORA TAVARES CARVALHO	SEPES	01.06.96/97
MANOEL R.DAS MACHADO SEPES		17.06.96/97
KILDERI ALEXANDRE DO V.COSTA	DAS	20.11.96/97
LEIDA Mª AIRES FERREIRA	DAS	24.11.96/97
SOLANGE MARIA LOPES VIEIRA	DRH	11.12.96/97
JORGE DE SOUZA CARNEIRO SECOM		29.10.96/97
MANOEL DE JESUS B.DE SOUZA	SEFIN	01.07.96/97
ROSANALIA FERREIRA ALMEIDA	SEFIN	19.06.96/97
JOEL PEREIRA DA SILVA	SEDOC	10.04.96/97
ANTONIA FAUSTINA DA COSTA	SEZET	16.10.96/97
ANTENOR DAS CHAGAS SOZINHO	SEZET	18.10.96/97
DAVI CASTRO DINIZ	SEZET	17.06.96/97
MARTINIANO J.P.DAS.NETOS	EZET	17.06.96/97
RAIMUNDO C.SOUZA DA COSTA	SEZET	12.11.96/97
JOSÉ SABINO FILHO	SEZET	30.10.96/97
NEUZA PEREIRA DA SILVA	PRESID	01.09.96/97

DAYSE FÁTIMA ALMEIDA DONZA	CAF	01.12.96/97
MARIA DO SOCORRO M. BARBOSA	CAF	18.12.96/97
ILZA MARIA DA S. BARBOSA	CAF	17.06.96/97
MEIRE M. SANTOS DOS PASSOS	CAF	01.11.96/97
ESMAEL STA. B.DOS SANTOS CIA-F		07.01.96/97
IVANY COELHO DE ARAÚJO	CIA-F	08.03.96/97
JOSÉ PAULO LUCAS SODRÉ	CIA-F	06.11.96/97
MARIA H. DOS SANTOS FERREIRA	CIA-F	05.11.96/97
NOEMIA MARQUES FURTADO	CIA-F	01.04.96/97
RODOLFO MONTEIRO PEREIRA	CIAM	17.06.96/97
MARIA PAIXÃO S. DOS SANTOS	CIAM	01.06.96/97
MANOEL N. RIO DE OLIVEIRA	CIAM	17.06.96/97
ANTONIO NEY VIEIRA LIMA CIAM		28.08.96/97
WANDERLY COSTA PIMENTEL	CIAM	28.06.96/97
ANA MARIA ARAÚJO MALCHER	CIAM	10.09.96/97
PEDRO PAULO LEAL MAIA	CIAM	01.12.96/97
JOSÉ Mª DA LUZ ARAÚJO	CSEM	01.10.96/97
ALEXANDRE SANTANA	CSEM	14.11.96/97
EVERALDO GONÇALVES GOMES	CSEM	20.05.96/97
JORGE B. TRINDADEDA CRUZ	CSEM	13.11.96/97
RAIMUNDO COSTA MONTEIRO	CSEM	19.10.96/97
MARIVALDO ALMEIDA TAVARES	CSEM	23.12.96/97
JOÃO J. SOARES ROCHA	COMP	19.09.96/97
OSCAR LIMA	COMP	01.11.96/97
WALDEMAR MACIEL	CEASA	01.11.96/97
JOSÉLIA RODRIGUES CAMPOS	EREC	10.09.96/97
AURORA NASCIMENTO MOURÃO	EREC	18.07.96/97
NAIR SOARES MIRANDA	EREC	02.10.96/97
JOSÉ JOSUELISON DE SOUZA EREC		07.04.96/97
VALDENILCE MARIA C. ARAÚJO	EREC	07.05.96/97
MARIA DO S. NUNES DAS NEVES	EREC	16.04.96/97
CARLOS A. PARENTE OLIVEIRA	EAP-I	01.10.96/97
RUTH HELENA LIMA DE OLIVEIRA	EAP-I	18.12.96/97
WALTER J. DOVALÉ CABRAL	EAP-I	29.10.96/97
ROSA GONÇALVES DE A. LOPES	EAP-I	29.01.96/97
ANTONIO DA SILVA RODRIGUES	EAP-I	11.11.96/97
ANA AMÉLIA M. SANTO	SEAP-I	17.06.96/97
IZABEL BOTELHO MENEZES EAP-I		01.06.96/97
MARIA JOSÉ C. OLIVEIRA	EAP-I	10.06.96/97
MARIA JOSÉ M. CANTÃO	EAP-I	12.09.96/97
EDNA DOS CARVALHO REIS	EAP-I	02.01.96/97
TEREZINHA DE JESUS	EAP-I	17.06.96/97
ANA CRISTINA MARQUES MOTA	EAP-I	22.02.96/97
MARIA DE FÁTIMA C.PEREIRA	EAP-I	22.02.96/97
VIVIANE DE SOUZA COSTA	EAP-I	22.02.96/97
SANDRA SILVA ANJOS	EAP-I	20.05.96/97
MARIA DE FÁTIMA S. NUNES	EAP-I	20.05.96/97
CARLOS LBERTO DE A. DEMETRIO	EAP-II	04.12.96/97
SEBASTIÃO COELHO DOS SANTOS	EAP-II	01.11.96/97
PAULO ARAÚJO DOS SANTOS EAP-II		03.06.96/97
EDSON AFONSO LIMA DE FRANÇA	EAP-III	01.04.96/97
JOSÉ QUEIROZ FERREIRA	EAP-III	17.06.96/97
CLAUDETE VALENTE BARROS	EAP-III	25.10.96/97
CLÁRICE DAS GRAÇAS S. PINHEIRO	EAP-III	01.10.96/97
EDNA MARIA VIEIRA CARVALHO	EAP-III	01.07.96/97
LUCIVALDO DE JESUS GONÇALVES	AP-III	07.06.96/97
PETRONILA ROCHA DA SILVA EAP-III		02.10.96/97
MIRIAN BORGES CARDIA	SEAP-III	
01.10.96/97		
MARIA ROSANGELA F. BARROS	DSUP	17.06.96/97

MARIA ODNEA R. MARVÃO	DSUP	05.11.96/97
MAURO A. ARAÚJO DE MIRANDA	DSUP	29.11.96/97
EDUARDO BRABO FORMIGOSA	DSUP	26.11.96/97
GERALDO BENCHEMOL RAMALHO	DSUP	20.10.96/97
RONALDO MARQUES DO NASCIMENTO	DSUP	02.01.96/97
JOSÉ DE SOUZA TAVARES	DSUP	24.10.96/97
HELOISA DE OLIVEIRA LIMA SEMIL		17.07.96/97
DILCILEIA DA SILVA E SILVA SEMIL		01.11.96/97
SANDRA L. JIMENES DE OLIVEIRA	SEMIL	19.01.96/97
NEILE DE J. BASTOS DE OLIVEIRA	SOS	14.04.96/97
NAIR DA P. GARCIA DE MOURA	SOS	16.03.96/97
MARIA JOSÉ FLEXA DA ROCHA	SOS	01.06.96/97
MARIA DOS ANJOS V. PINHEIRO	SOS	22.11.96/97
MARIA DA GRAÇA DOS S. LIMA	SOS	10.04.96/97
MARIA ZILDA DOS SANTOS	SOS	02.05.96/97
MARIA IRANDIDA S. SOUZA	SOS	01.07.96/97
ANTONIO NAPOLEÃO DOS SANTOS	SANT	01.11.96/97
LINDALVA SANTOS	SANT	14.11.96/97
LUIZ ALBERTO P. DO NASCIMENTO	SANT	01.08.96/97
ZOZIMO R. ARAÚJO DE SOUZA A.	DISP	18.03.96/97
ZENY GOMES MONTEIRO A.	DISP	01.07.96/97
CARMEM SUELY M. DUARTE	MARABÁ	
06.05.96/97		

RESENHA DE PORTARIAS DE DIÁRIAS

PORTARIA Nº 149/97

SERVIDOR: AURIMAR PACHECO FERREIRA
LOCAL DA VIAGEM: RECIFE-PE
MOTIVO DA VIAGEM: CAPACITAÇÃO DE AGENTES
MULTIPLICADORES - NORTE E NORDESTE
DATA DA VIAGEM: 22/10/97
Nº DE DIÁRIAS: 1,1/2

PORTARIA Nº 149/97

NOME DA SERVIDORA: JOSETTI MARIA RODRIGUES LOPES
LOCAL DA VIAGEM: RECIFE-PE
MOTIVO DA VIAGEM: CAPACITAÇÃO DE AGENTES
MULTIPLICADORES - NORTE E NORDESTE
DATA DA VIAGEM: 22/10/97
Nº DE DIÁRIAS: 3

JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA
PRESIDENTE

PORTARIAS DIVERSAS

PORT. Nº 733/97

NOME: NEUSA CIDADE NASCIMENTO
MOTIVO: CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, ref. ao triênio 87/90, no período de 06.11.97 a 05.12.97.

PORT. Nº 735/97

NOME: FRANCISCA COSTA DO NASCIMENTO
MOTIVO: CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Saúde, no período de 16.09.97 a 15.10.97.

PORT. Nº 736/97

NOME: ZÓZIMO RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUZA
MOTIVO: TORNAR SEM EFEITO, a Port.549 de 29 de julho de 1997, a partir de 01.08.97.

PORT. Nº 737/97

NOME: ZÓZIMO RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUZA
MOTIVO: CONCEDER, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, ref. a complementação do quinquênio 85/90, no período de 01.08.97 a 29.09.97.

PORT. Nº 738/97

NOME: VALZONEIDE MACIEL DA SILVA
MOTIVO: CONCEDER, 25 (vinte e cinco) dias de Licença Saúde, no período de 22.09.97 a 16.

PORT. Nº 739/97

NOME: ERIVAN DAS VIRGENS FERREIRA
MOTIVO: CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, ref. ao triênio 93/96, no período de 01.11.97 a 30.11.97.

PORT. Nº 740/97

NOME: FRANCISCA COSTA DO NASCIMENTO
MOTIVO: CONCEDER, 60 (sessenta) dias de Licença Saúde, no período de 16.10.97 a 14.12.97.

PORT. Nº 741/97

NOME: DAVI CASTRO DINIZ
MOTIVO: CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, ref. ao triênio 92/95, no período de 01.11.97 a 30.11.97.

PORT. Nº 742/97

NOME: FABIANA DOS SANTOS BARATA
MOTIVO: CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, ref. ao triênio 94/97, no período de 01.11.97 a 30.11.97.

PORT. Nº 743/97

NOME: SARA PALHANO DA SILVA
MOTIVO: CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, ref. a complementação do triênio 87/90, no período de 01.11.97 a 30.11.97.

PORT. Nº 744/97

NOME: LÉLIA PESSOA OLIVEIRA
MOTIVO: CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, ref. ao triênio 93/96, no período de 01.11.97 a 30.11.97.

PORT. Nº 745/97

NOME: JOANA PINHEIRO PEREIRA
MOTIVO: CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, ref. ao triênio 94/97, no período de 01.11.97 a 30.11.97.

PORT. Nº 750/97

NOME: MARICELI ASSIS DO NASCIMENTO GOMES
MOTIVO: CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, ref. ao triênio 88/91, no período de 15.11.97 a 14.12.97.

PORT. 751/97

MOTIVO: PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias a Portaria 580/97 de 18.08.97.

PORT. 752/97

NOME: FLORITA DA SILVA MOTA
MOTIVO: REMOVER, do Espaço de Acolhimento Provisório Masculino-EAP-M para o Espaço de Convivência II- ECON II, a partir de 14.10.97.

PORT. Nº 753/97

NOME: SUTER NUNES BRAZÃO
MOTIVO: REMOVER, do Centro de Internação de Adolescente Masculino-CIAM, para o Complexo Esportivo, a partir de 16.10.97.

PORT. Nº 754/97

NOME: MARIA DE DEUS CHAVES DE LIMA
MOTIVO: DESIGNAR, para responder pela Chefia do Espaço de Convivência II-ECON II, sem ônus para a administração, durante o impedimento da Titular, MARIA JOSÉ DA SILVA DAIBES, por motivo de férias, no período de 14.10.97 a 12.11.97.

PORT. Nº 755/97

NOME: CARLOS ALBERTO VILHENA DO NASCIMENTO
MOTIVO: REVOGAR, a Port. nº 395/96-GP de 27.06.96, que colocou o servidor à disposição da SETEPS, a partir de 17.10.97.

ERRATA DA PORT. 707/97:

Onde se lê: Portaria 597/97 de 19.08.97.

Lei-a-se: Portaria 592/97 de 19.08.97.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E A EMPRESA DINASTUR-DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
OBJETO: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETIVO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE LOCAÇÃO ORIGINAL POR UM NOVO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DO DIA 05/09/97 À 04/09/97.
VALOR: R\$ 602.964,21 (SEISCENTOS E DOIS MIL, NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)
DATA DA ASSINATURA: 25 DE SETEMBRO DE 1997
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 349033
FORO-BELÉM

ORDENADOR RESPONSÁVEL:

PEDRO DE ABREU COSTA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

RESULTADO DE DE LICITAÇÃO

Órgão: Empresa Pública Ofir Loyola

Modalidade: Convite nº 100/97-EPOL.

Objeto: Óxido Nítrico.

Tipo: Menor Preço.

Firma vencedora:

- White Martins Gases Ind. do Norte S/A.

Modalidade: Convite nº 101/97-EPOL

Objeto: Material Permanente.

Tipo: Menor Preço

Firma Vencedora:

- Higimed Com. Rep. Ltda, itens: 01 a 05.

Modalidade: Convite nº 102/97-EPOL

Objeto: Broncofibroscópio.

Tipo: Menor Preço

Firma Vencedora:

- R.C. Com. Rep. Ltda.

Modalidade: Convite nº 103/97EPOI

Objeto: Instrumental.

Tipo: Menor Preço

Firma Vencedora:

- Cirubel Cir. Belém Com. Rep. Ltda, itens: 01 a 15.

Modalidade: Convite nº 104/97-EPOL

Objeto: Condicionadores de Ar.

Tipo: Menor Preço

Firma Vencedora:

a) Bom Clima Ltda, itens: 01 e 03.

b) Norte Refrigeração, item: 02.

Belém, 22 de outubro de 1997.

A COMISSÃO

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



Ano CVI da IOE
107ª da República
Nº 28.576

DIÁRIO OFICIAL

0481
CADERNO 2

Quinta-feira,
23 de outubro de 1997

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Exonerar **MÁRIO RAMOS RIBEIRO**, do Cargo de Presidente do Banco do Estado do Pará em exercício, de acordo com o art. 60, inciso I da Lei nº 5.810, de 24.01.94.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Governador do Estado, em exercício

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item II, V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Designar de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MARTINS**, para responder pelo cargo de Presidente do Banco do Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I da Lei nº 5.810, de 24.01.94, **ARMÊNIO WILSON CORREA DE MORAES**, do cargo em comissão de Diretor de Fiscalização, código GEP-DAS . 011.5, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I da Lei nº 5.810, de 24.01.94, **ANTERO DUARTE DIAS PIRES LOPES**, do cargo em comissão de Diretor de Administração, código GEP-DAS . 011.5, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item V, e VII da

Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I da Lei nº 5.810, de 24.01.94, **JOSÉ MARIA FREITAS VIANA**, do cargo em comissão de Assessor, código GEP-DAS . 012.4, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I da Lei nº 5.810, de 24.01.94, **MARISES FLORINDA VALENTE NOGUEIRA**, do cargo em comissão de Assessor, código GEP-DAS . 012.3, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I da Lei nº 5.810, de 24.01.94, **JOSÉ FERNANDO LOBO SOARES**, do cargo em comissão de Assessor, código GEP-DAS . 012.3, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item II, V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, **FÁBIO THEODORICO FERREIRA GOES**, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Fiscalização, código GEP-DAS . 011.5, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item II, V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, **ANA CARMEN LEAL DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Administração, código GEP-DAS . 011.5,

da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item II, V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, **MAURO HERMES BRITO DOS ANJOS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor, código GEP-DAS . 012.3, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item II, V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, **MARIA ELIETE DE AQUINO OLÍMPIO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor, código GEP-DAS . 012.4, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item II, V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, **MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SANTIAGO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor, código GEP-DAS . 012.4, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item II, V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, **JOSÉ LUCIVALDO NOGUEIRA FREITAS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor, código GEP-DAS . 012.3, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR
Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item II, V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, **FLORISBELA OTÁVIA FERNANDES MOTA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor, código GEP-DAS . 012.3, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR
Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item II, V, e VII da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, **JOSÉ AUGUSTO DE MELO ALVES**, para exercer o cargo em comissão de Assessor, código GEP-DAS . 012.4, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1997

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR
Governador do Estado, em exercício

DECRETO 2437, DE 22/10/97

Aprova o Quadro de Detalhamento da Quota Trimestral (QDQT) da Despesa do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos demais Órgãos Constitucionais independentes, referente ao Quarto Trimestre do exercício financeiro de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais, e em conformidade com o disposto no art. 210 da Constituição do Estado do Pará, no art. 47, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 12 e seus parágrafos, da Lei nº 5.984, de 29 de julho de 1996.

Decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Quadro de Detalhamento da Quota Trimestral (QDQT) da Despesa do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos demais Órgãos Constitucionais independentes, referente ao Quarto Trimestre do exercício financeiro de 1997.

Art. 2º - As alterações que se fizerem necessárias no Quadro mencionado no artigo anterior, desde que ocorram em consonância com a receita realizada e nos limites dos créditos orçamentários e adicionais, serão autorizadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e pela Secretaria de Estado da Fazenda, através de Portaria.

Parágrafo único - As alterações decorrentes da diferença entre a Receita Líquida Prevista e a Receita Líquida Arrecadada, serão autorizadas após o encerramento do trimestre.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR
Governador do Estado, em exercício

MARIA STELLA FACIOLA PESSÓA GUIMARÃES
Secretária de Estado de Administração, em exercício

MARIA STELLA FACIOLA PESSÓA GUIMARÃES
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

MARIA THEREZINHA DE JESUS FRANÇA
Secretária de Estado da Fazenda

ANEXO DECRETO 2437, DE 22/10/97

QUADRO DE DETALHAMENTO DA QUOTA TRIMESTRAL PERÍODO 4º TRIMESTRE - 1997

PODER LEGISLATIVO - Fonte: 008

ESPECIFICAÇÃO	Limite pela LDO (1)	Outubro	Novembro	Dezembro
PODER LEGISLATIVO	21.690.132	7.092.928	7.129.164	7.468.040
Assembleia Legislativa do Estado	12.219.793	3.996.016	4.016.430	4.207.347
Tribunal de Contas do Estado	5.498.907	1.798.207	1.807.394	1.893.306
Tribunal de Contas dos Municípios	3.971.432	1.298.705	1.305.340	1.367.387
Receita Orçamentária (*)	305.494.816	99.900.400	100.410.765	105.183.651

(1) Poder Legislativo: 7,10% da Receita Orçamentária, sendo:

4,00% - Assembleia Legislativa do Estado

1,80% - Tribunal de Contas do Estado

1,30% - Tribunal de Contas dos Municípios

(*) Receita Orçamentária exclusiva os valores correspondentes às Operações de Crédito, Transferências Constitucionais aos Municípios, Receita Patrimonial e Vinculada

PODER JUDICIÁRIO - Fonte: 009

ESPECIFICAÇÃO	Limite pela LDO (1)	Outubro	Novembro	Dezembro
PODER JUDICIÁRIO	21.384.637	6.993.028	7.028.754	7.362.855
Tribunal de Justiça do Estado	21.079.142	6.893.128	6.928.343	7.257.671
Justiça Militar do Estado	305.495	99.900	100.411	105.184
Receita Orçamentária (*)	305.494.816	99.900.400	100.410.765	105.183.651

(1) Poder Judiciário: 7,00% da Receita Orçamentária, sendo:

6,90% - Tribunal de Justiça do Estado

0,10% - Justiça Militar do Estado

(*) Receita Orçamentária exclusiva os valores correspondentes às Operações de Crédito, Transferências Constitucionais aos Municípios, Receita Patrimonial e Vinculada

MINISTÉRIO PÚBLICO - Fonte: 010

ESPECIFICAÇÃO	Limite pela LDO (1)	Outubro	Novembro	Dezembro
MINISTÉRIO PÚBLICO	12.678.035	4.145.867	4.167.047	4.365.121
Ministério Público	10.692.319	3.496.514	3.514.377	3.681.428
Ministério Público j/ ao TCE	1.221.979	399.602	401.643	420.734
Ministério Público j/ ao TCM	763.737	249.751	251.027	262.959
Receita Orçamentária (*)	305.494.816	99.900.400	100.410.765	105.183.651

(1) Ministério Público: 4,15% da Receita Orçamentária, sendo:

3,50% - Ministério Público

0,40% - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

0,25% - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios

(*) Receita Orçamentária exclusiva os valores correspondentes às Operações de Crédito, Transferências Constitucionais aos Municípios, Receita Patrimonial e Vinculada

DECRETO 2438, DE 22/10/97

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 37.129,00 em favor da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a", inciso II, do artigo 6º da Lei nº 6.018, de 30 de dezembro de 1996.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 37.129,00 (TRINTA E SETE MIL, CENTO E VINTE E NOVE REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$ 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
24101.1105302892.200	31134400	001	26.050
24101.1106203462.202	31134400	001	11.079
TOTAL			37.129

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da unidade orçamentária conforme abaixo discriminado:

R\$ 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
24101.1106503632.199	31144400	001	37.129
TOTAL			37.129

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,
HÉLIO GUEIROS JÚNIOR
Governador do Estado, em exercício
MARIA STELLA FACIOLA PESSÓA GUIMARÃES
Secretária de Estado de Administração, em exercício
MARIA STELLA FACIOLA PESSÓA GUIMARÃES
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício
MARIA THEREZINHA DE JESUS FRANÇA
Secretária de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará, em exercício.
MARIA THEREZINHA DE JESUS FRANÇA, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta capital, portadora da carteira de identidade de nº 3327253-Segup/PA, CPF de nº 000024102-49, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência a suspensão temporária da Licença Prêmio concedida através da portaria de nº 1008 de 22 de setembro de 1997, a partir de 20 de outubro de 1997. Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belém, 20 de outubro de 1997
MARIA THEREZINHA DE JESUS FRANÇA

DESPACHO:
À SEAD,
Para providências.
Em 20.10.97
HÉLIO GUEIROS JÚNIOR
Governador do Estado, em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Secretária: Maria Therezinha de Jesus França
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 222-5720

CAIXA DO DIA 22/10/97			
ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA	SALDO
Saldo da Conta Única	41.466.647,00		
Pagamento Cota-parte IGMS		6.343.925,18	
Pagamento IPVA/BELÉM		306.411,46	
SALDO			34.816.310,36

PORTARIA nº /97 de 22 de outubro de 1997

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, em exercício, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

RESOLVE:

Dispensar **JOSÉ LUCIVALDO NOGUEIRA FREITAS**, da Chefia da Agência da Fazenda Estadual do Km 0 - 8ª RF, símbolo FG-2, a partir de 22 de outubro de 1997.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
MARIA THEREZINHA DE JESUS FRANÇA
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Secretária: Maria Stella Faciola Pessoa Guimarães
Av. Gentil Bittencourt, 43 - (091) 212-8758

PORTARIA Nº 3757/97 DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

A Secretária de Estado de Administração, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

- I - Revogar a Portaria nº 175 - SEAD, de 17/04/96, que designou a servidora **LAURINDA COELHO FRANCO**, matrícula nº 0050350-031, Técnico D, como Ordenador de Despesa desta Secretaria.
- II - A Ordenadora de Despesa será exclusivamente a Secretária de Estado de Administração em exercício.
- III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA STELLA FACIOLA PESSOA GUIMARÃES
Secretária de Estado de Administração, em exercício

POLÍCIA CIVIL

GABINETE DO DELEGADO GERAL

PORTARIA Nº 999 / 97 - DGPC DE 21 DE OUTUBRO DE 1997.

GILVANDRO JOSÉ GONÇALVES FURTADO, Delegado Geral de Polícia Civil, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 8º, Inciso I e VI, da Lei Complementar nº 022, de 15.03.94.

COSIDENRANDO: Que nos termos da Lei Complementar nº 022/94, é atribuição do Delegado Geral dirigir a Polícia Civil, bem como exercer os demais atos necessários à eficaz administração da Instituição Polícia Civil; **CONSIDERANDO**: Que o quadro de pessoal da Polícia Civil apresenta-se com grande deficiência, o que impõe medidas necessárias a suprir tal déficit;

CONSIDERANDO: As normas contidas no Decreto Governamental nº 2235 de 16 de julho de 1997, que dispõem sobre a delegação de atribuições aos Secretários de Estado e Dirigentes das Autarquias e fundações Públicas.

RESOLVE: Revogar, a contar de 20.06.97, a portaria nº 0407/97-SEAD de 20.01.97, que colocou à disposição da Prefeitura Municipal de Belém, o servidor **RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JÚNIOR**, ocupante do Cargo de Delegado de Polícia Civil, classe "B", matrícula de nº 5234751-018, GEP-PC-701.2, lotado na Polícia Civil do Estado do Pará.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
GILVANDRO JOSÉ GONÇALVES FURTADO
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 1001 / 97 - DGPC DE 21 DE OUTUBRO DE 1997.
GILVANDRO JOSÉ GONÇALVES FURTADO, Delegado Geral de Polícia Civil, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 8º, Inciso I e VI, da Lei Complementar nº 022, de 15.03.94.

COSIDENRANDO: Que nos termos da Lei Complementar nº 022/94- os demais atos necessários à eficaz administração da Instituição Polícia Civil; **CONSIDERANDO**: As normas contidas no Decreto Governamental nº 2235 de 16 de julho de 1997, que dispõem sobre a delegação de atribuições aos Secretários de Estado e Dirigentes das Autarquias e fundações Públicas.

RESOLVE: Revogar, os termos da portaria nº 2319/97-SEAD de 16.06.97, que colocou à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública, o servidor **MÁRIO JOSÉ CONCEIÇÃO RABELO**, ocupante do Cargo de Investigador de Polícia Civil, classe "B", matrícula de nº 5332044-014, GEP-PC-706.1, lotado na Polícia Civil do Estado do Pará.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
GILVANDRO JOSÉ GONÇALVES FURTADO
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Polícia Civil, comunica aos nºs. 013 e 014/97-PCE., conforme apresentação abaixo:
CONVITE Nº 013/97-PCE

FIRMAS:	ÍTEMS
C.J.A. PARENTE.....	01,02,05,06,07,08,09,13,15,16,17,18,19,20,23,24,25,26,27,38 E 39

RECON COMERCIAL LTDA.....	03,11 E 21
POLIMÉDICA DISTRIBUIDORA	28,29,30,31,31,33,34,35,36 E 37

CIRUBEL LTDA..... 04,10,14 E 22

OBS: ITEM 12 NÃO FOI COTADO

CRITÉRIO: MENOR PREÇO

Belém, 22 de outubro de 1997.

RAIMUNDO SÁVIO BARROS BATISTA

Presidente da Comissão

HOMOLOGO: **GILVANDRO JOSÉ GONÇALVES FURTADO**
Delegado Geral/Ordenador de Despesas

CONVITE Nº 014/97-PCE

FIRMAS:	ÍTEMS
CALIGRAFIA LTDA.....	01,02,03,04,05,06,07,08,11 E 12

MULTIGRÁFICA EDIT. LTDA..... 09 E 10

CRITÉRIO: MENOR PREÇO

Belém, 22 de outubro de 1997

RAIMUNDO SÁVIO BARROS BATISTA

Presidente da Comissão

HOMOLOGO: **GILVANDRO JOSÉ GONÇALVES FURTADO**
Delegado Geral/Ordenador de Despesa

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A CELPA avisa aos interessados que realizará no Centro Operacional, sito à Rod. Augusto Montenegro, Km 8,5, nesta Cidade, através de Comissão designada a seguinte Licitação:

TP-DECAS-077/97 - Contratação de empresa para a prestação de serviços de desmatamento, limpeza de faixa e aceiro na faixa de servidão das linhas de transmissão Mãe do Rio/Paragominas e Paragominas / Pará Pigmentos, com rede energizada e desenergizada, nos municípios da Regional num total de 1.714.553.m².

Abertura: 07/11/97 às 9 h.
O referido Edital encontra-se à disposição no endereço acima no horário de 8 às 12 e de 14 às 17 horas.

Belém, 23 de outubro de 1997

Departamento de Suprimento

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESULTADO DE JULGAMENTO

A CELPA comunica aos interessados que a Comissão de Licitação da CV-DEMAG-201/97 - Aquisição de anel coletor, recomendou a Adjudicação à firma **J. L. R. ARAÚJO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO**.

Belém, 23 de outubro de 1997

Departamento de Suprimento

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Diretoria das Centrais Elétricas do Pará S/A CELPA, decidiu autorizar a prestação de serviços de manutenção e conservação de 02 elevadores de carga e passageiros, por inexigibilidade de licitação junto a **ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A**, no valor de R\$-6.864,00, com fundamento no Inciso I, do Art. 25, da Lei 8.666/93, de junho de 1993.

Belém, 23 de outubro de 1997

Departamento de Suprimento
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A CELPA avisa aos interessados que realizará em seu Auditório sito a Av. Magalhães Barata nº 209, Bairro de Nazaré, nesta Cidade, através de Comissão designada as seguintes Licitações:

TP-DIENG-075/97 - Contratação de Empresa de Engenharia para a execução, sob o regime de empreitada a preço unitário, de serviços de fiscalização e comissionamento para implantação da Linha de Transmissão Rurópolis/Santarém na tensão de 138kV, localizada na Região Oeste do Estado do Pará, incluindo o trecho Santarém/Tapajós/Curuá-Una.
Abertura: 10/11/97 às 9 h.

TP-DIENG-082/97 - Contratação de Empresa de Engenharia para a execução, sob o regime de empreitada a preço unitário, de serviços de fiscalização e comissionamento para implantação da Linha de Transmissão Rurópolis/Itaituba na tensão de 138kV, localizada na Região Oeste do Estado do Pará.
Abertura: 11/11/97 às 9 h.

Os referidos Editais encontram-se à disposição no Centro Operacional, sito à Rod. Augusto Montenegro, Km 8,5, nesta Cidade, no horário de 8 às 12 e de 14 às 17 horas.

Belém, 23 de outubro de 1997

Departamento de Suprimento

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE ADIAMENTO

A Centrais Elétricas do Pará S/A CELPA comunica aos interessados que a concorrência CO-DESIM-017/97 foi adiada para o dia 30/10/97 por conveniência administrativa, permanecendo os mesmos horário e local pré-estabelecidos.

Belém, 23 de outubro de 1997

Departamento de Suprimento

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Resultado Final da Carta Convite nº 044/97

Firmas Vencedoras:

- **BOM BONS** e Descartáveis Ltda-venceu os itens-02, 03, 05, 06, 11, 13, 14 e 16;
- **IMPULSO**- venceu os itens-04, 07, 09, 15;
- **BOM-SUCESSO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**- venceu os itens-01, 08, 10, 12;

A Comissão

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Resultado Final da carta Convite nº 043/97

Firmas vencedoras:

- **Monte Carlo Gráfica e Papelaria**, venceu os itens-01, 02 e 03-material impresso
- **Bonsucesso Comércio e distribuidora Ltda**, venceu os itens- 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09-material de limpeza
- **União Comércio Ltda**, venceu os itens-01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09-material médico hospitalar, e 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12-medicamentos.

A Comissão

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE
INTERESSES PARTICULARES

Portaria Nº 754/97 de 08/10/97

CONCEDER ao servidor **RONAN CARDOSO MORAIS**, mat. Nº 3183629-029, no cargo de Ag. Adm. D, lotado na Reitoria, licença para trato de Assuntos Particulares, sem remuneração, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período de 01/10/97 a 30/09/98, de acordo com o art. 93, da Lei 5.810, de 24.10.94.

CONCESSÃO DE PASSAGENS E DIÁRIAS

PORTARIA Nº. 0556/97 DE 17.07.97

Conceder a servidora **Profª. Celi da Costa Silva Bahia**, Profª. Colab., mat. nº 5261481-026 CIC Nº 30595860206, Agen. NC C/C Nº 037/0014, 03 (três) diárias no valor total de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para possibilitar a estadia da servidora no Município de Santarém, tendo em vista a prorrogação das inscrições do processo de seleção do III Curso de Especialização em Informática e Educação.

PORTARIA Nº 0558/97 DE 17.07.97

Conceder ao servidor Clóvis Nogueira da Conceição, motorista A, lotado na Reitoria, mat. nº 3183165-011, CIC Nº 01051822220, Ag. Nº 037/0024-02048868, 01 (uma) diária no valor total de R\$ 30,00 (trinta reais), para participar da abertura dos Jogos Estudantis do Interior, no Município de Castanhal.

PORTARIA Nº 0560/97 DE 17.07.97

Conceder ao servidor Prof. Carlos Dornele Rocha, Vice-Reitor da Universidade, mat. nº 0188247-028, CIC Nº 03633110259, Agen. N/C/C Nº 037/0024-02048868, 01 (uma) diária no valor total de R\$ 30,00 (trinta reais), para participar da abertura dos Jogos Estudantis do Interior, no Município de Castanhal.

PORTARIA Nº 0564/97 DE 24.07.97

Conceder ao servidor José Ronaldo Matos Carneiro, lotado no Curso de Medicina, no cargo de Prof. Aux.IV-40h., mat. nº 2009846-025, CIC Nº 10381317234, Bco./Agen. C/C. Nº 037/0025-02085780, 01 (uma) passagem aérea no trecho São Paulo/Belém, e 10 (dez) diárias no valor total de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), e Auxílio Tese no valor de R\$ 724,52 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), após conclusão do Curso de Pós-Graduação.

PORTARIA Nº 0566/97 DE 25.07.97

Conceder a servidora Irna Carla do Rosário Souza Carneiro, lotado no Curso de Medicina, no cargo de Prof. Aux.III-40h., mat. nº 5175160-023, CIC Nº 24610399253, Bco./Agen. C/C. Nº 037/0025-02084708, 01 (uma) passagem aérea no trecho São Paulo/Belém, e 10 (dez) diárias no valor total de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), e Auxílio Tese no valor de R\$ 724,52 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), após conclusão do Curso de Pós-Graduação.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO**PORTARIA Nº 0484/97 DE 26.06.97**

Autorizar o afastamento da servidora Lena Vânia Carneiro Peres, lotada no Curso de Medicina, no cargo de Prof. Aux.I-40h., mat. nº 5177111-044, para participar do Curso de Pós-Graduação em Pediatria, a nível de Doutorado, pela Escola Paulista de Medicina-BPM/UNIFESP, no período de 01.04.97 a 28.02.99, sem perda de seus vencimentos.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PARCIAL DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO**PORTARIA Nº 0694/97 DE 15.09.97**

Autorizar o afastamento parcial do servidor Josenaldo Mendes de Souza, mat. nº 0101117-030, ocupante do cargo de Médico A, lotado no Curso de Educação Física, para participar do Curso de Pós-Graduação em Medicina do Trabalho, a nível de Mestrado, pela Universidade do Estado do Pará/UEPA, no período de 01.08.97 a 31.12.97.

TERMO DE DISTRATO celebrado entre Universidade do Estado do Pará e os abaixo discriminados:

Adier Ferreira dos Santos 18.03.96
Simone Regina Souza da Silva Conde 01.04.96

AVISO DE CARTA-CONVITE

Edital de Carta-Convite Nº 046/97-UEPA.

Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente 30 (trinta) aparelhos de ar condicionado.

Abertura: 03 de novembro de 1997

Local: Prédio da Reitoria, Rua do Una, 156 - Telégrafo

Fone(Fax): (091) 244-5936

Hora: 10:00 horas

Os interessados deverão trazer o catimbo da firma ou representante legal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portaria n.º 14.952, de 20/10/97 - Nomear, OSCAR DA SILVA ARAÚJO, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Nível Superior, TGE-CPC-200-NS-02.

Portaria n.º 14.949, de 16/10/97 - Consignar agradecimento e elogio ao servidor ALEXANDRE MELO DA COSTA, Analista Auxiliar do Controle Externo, TGE-ATI-406, Classe A Nível 1, matrícula n.º 0100442, pela colaboração dedicada e eficiente com que ministrou o Curso Prático de Contabilidade Básica, realizado neste Tribunal, no período de 16/09 a 02/10/97.

Edição eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RESOLUÇÃO Nº 005/97, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997**

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, tendo em vista o disposto nos arts. 14, § 2º, 61, I, 62 e 63, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 e artigo 75, da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10.11.1982, bem como a decisão unânime do Colegiado em sessão realizada no dia 20 de outubro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - O provimento de cargo de Procurador de Justiça far-se-á mediante promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º - Verificada a vaga, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá edital para inscrição dos interessados.

§ 2º - Para cada vaga expedir-se-á edital distinto, que indicará o cargo correspondente à vaga a ser provida e mencionará o critério da promoção ou remoção.

§ 3º - É de 15 (quinze) dias o prazo para a inscrição dos interessados, contado da publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente do Conselho Superior, obedecerá ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10 de novembro de 1982.

§ 5º - A lista dos inscritos será afixado em local visível na Secretaria Geral e publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o prazo de três dias, a contar da publicação, para impugnações e/ou reclamações.

Art. 2º - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso de preenchimento, por remoção e promoção de cargo de Promotor de Justiça de 3ª entrância.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, EM BELÉM, 20 DE OUTUBRO DE 1997.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Corregedor-Geral do Ministério Público

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Conselheiro
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Conselheira

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Conselheiro

GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA
Conselheiro
ESTER DE MORAES NEVES DE OUTEIRO
Conselheira

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº TERMO ADITIVO: 1º****CONTRATO ORIGINÁRIO Nº: 19/97**

PARTES: COSANPA x LSM.ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
OBJETO: Acréscimo de serviços e valor contratual
VALOR: R\$ 10.026,90
DATA: 20.10.97
ORDENADOR RESPONSÁVEL:

INÁCIO KOURY GABRIEL NETO
Diretor-Presidente

LUIZ OTÁVIO COLLYER PONTES
Diretor Adm. e Financeiro

GILBERTO DA SILVA DRAGO
Diretor de Exploração e Serviços

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº TERMO ADITIVO: 1º
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº: 70/96**

PARTES: COSANPA x BERTILLON VIGILÂNCIA E

TRANSPORTES DE VALORES LTDA

OBJETO: Exclusão do posto de vigilância localizado no Cordeiro de Farias, a partir de 14.10.97

VALOR: Redução mensal de R\$ 2.856,44

DATA: 14.10.97

ORDENADOR RESPONSÁVEL
INÁCIO KOURY GABRIEL NETO
Diretor-Presidente

LUIZ OTÁVIO COLLYER PONTES
Diretor Adm. e Financeiro

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 10049/97-SILCASTRO IND. E COM. LTDA

VALOR: R\$14.970,00

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Carta Convite nº 43/97

PRAZO: 10 DIAS

FONTE DE RECURSO: Próprios da COSANPA
Belém (Pa), 22 de outubro de 1997
CPL

**SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

Secretária: Maria Stella Faciola Pessoa Guimarães
Rua Boaventura da Silva, 401 - (091) 241-3144

EXTRATO DE CONVÊNIO FDE Nº 073/97

Partes : Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Santarém
Objeto : Melhoria no Sistema Viário Urbano de Santarém
Vigência : Até 20 de março de 1998
Valor: R\$ - 1.114.375,00 (Hum Milhão, Cento e Quatorze Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais). Dotação Orçamentária : 340101.030090183.1093
Programação a Cargo do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará
Foro : Belém
Data da Assinatura : 22 de outubro de 1997.
Ordenador Responsável : Maria Stella Faciola Pessoa Guimarães, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício.

EXTRATO DE CONVÊNIO FDE Nº 074/97

Partes : Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Santarém
Objeto : Apoio à Melhoria do Sistema Viário Rural de Santarém
Vigência : Até 19 de janeiro de 1998
Valor : R\$ - 810.000,00 (Oitocentos e Dez Mil Reais). Dotação Orçamentária : 340101.030090183.1093
Programação a Cargo do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará
Foro : Belém
Data da Assinatura : 22 de outubro de 1997.
Ordenador Responsável : Maria Stella Faciola Pessoa Guimarães, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício.

EXTRATO DE CONVÊNIO FDE Nº 075/97

Partes : Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Santarém
Objeto : Abastecimento de Água em Santarém
Vigência : Até 18 de fevereiro de 1998
Valor: R\$ - 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais). Dotação Orçamentária : 340101.030090183.1093
Programação a Cargo do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará
Foro : Belém
Data da Assinatura : 22 de outubro de 1997.
Ordenador Responsável : Maria Stella Faciola Pessoa Guimarães, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício.

PROCESSO Nº 1997/106376

Licitação : TOMADA DE PREÇO Nº 002/97
Objeto : Aquisição de Material de Informática
Origem : SEPLAN

DESPACHO:

De acordo com o item 9.2 do edital, revogo a referida licitação.
Publique-se e Cumpra-se.
Belém, 22 de outubro de 1997
Maria Stella Faciola Pessoa Guimarães
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício.

PORTARIA Nº 1224, de 21 DE OUTUBRO DE 1997

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do Decreto nº 1937, de 02 de Janeiro de 1997.

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de R\$ 63.339.780,18 (SESSENTA E TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E NOVE MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS) a quota provisória para o 4º trimestre, referente ao grupo de despesa - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, das Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:

RECURSOS DO TESOURO		R\$
UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	FONTE	4º TRI - ANO 97 OUTUBRO
- SESPA	001	3.601.634,62
- FUNDAÇÃO SANTA CASA	001	384.258,45
- HEMOPA	001	148.511,38
- HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA	001	24.803,47
- SETEPS	001	448.091,84
- FUNCAP	001	378.584,13
- SECULT	001	144.298,77
- FUNDAÇÃO CULTURAL TANCREDO NEVES	001	185.337,58
- SEDUC	007	527.482,39
- SEDUC-FUNDEF	043	22.288.871,71
- FUNDAÇÃO CARLOS GOMES	007	48.802,16
- FUNDAÇÃO CURRO VELHO	007	37.794,57
- UEPÁ	007	902.681,87
- FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE	001	30.355,27
- CONSELHO REGIONAL DE DESPORTOS	001	3.429,24
- FUNTELPA	001	198.241,88
- SECTAM	001	140.676,93
- SEJU	001	162.119,98
- SUSIPE	001	336.603,68
- DEFENSORIA	001	309.771,94
- SEGUP	001	126.389,61
- POLÍCIA MILITAR	001	6.802.117,71
- INATIVOS PM	001	3.304.646,45
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	001	1.084.308,92
- POLÍCIA CIVIL	001	2.472.321,14
- SAGRI	001	543.213,79
- SEICOM	001	118.733,62
- SETRAN	001	904.488,78
- ITERPA	001	139.549,06
- GABINETE DO GOVERNADOR - CASA CIVIL	001	715.402,22
- GABINETE DO GOVERNADOR - CASA MILITAR	001	105.916,54
- SEAD	001	228.815,38
- SEOP	001	119.600,58
- GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	001	50.811,31
- SEFA	001	3.717.838,88
- SEPLAN	001	228.544,22
- IDESP	001	210.916,79
- PROCURADORIA	001	236.682,24
- CONSULTORIA	001	15.670,63
- ASIPAG	001	50.148,53
- INATIVOS E PENSIONISTAS - CIVIL	001	5.508.897,27
- INATIVOS E PENSIONISTAS - EDUCAÇÃO	001	5.587.042,84
- IMEP	001	60.000,00
- SEC. ESP. DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO	001	29.050,33
EMPRESAS PÚBLICAS		
- EMATER	001	487.728,19
SUBVENÇÕES ECONÔMICAS		
EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA (SESPA)	001	264.424,15
COHAB (SETEPS)	001	103.053,84
PARATUR (SEICOM)	001	41.488,33
TOTAL GERAL		63.339.780,18

II - A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA STELLA FACIOLA PESSÓA GUIMARÃES
Secretária de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral, em exercício

MARIA THEREZINHA DE JESUS FRANÇA
Secretária de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 1225, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 1936, de 02 de Janeiro de 1997, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

RESOLVE:

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 3.323.980,00 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E VINTE E TRÊS MIL, NOVECENTOS E OITENTA REAIS), nas dotações dos elementos da despesa, das Unidades Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

R\$ 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
52201.0200700214.043	31901100	001	182.037
31101.0800700212.088	31901100	001	60.175
	31901200	001	130.000
	31901900	001	9.020
28101.0800700212.058	31901100	001	125.142
	31901300	001	138
	31901700	001	2.440.127
	31901900	001	57.543
60201.0300700214.095	31900400	001	6.500
	31901800	001	3.500

25101.0200700212.173	31900400	001	2.900
13102.1508204952.156	31900900	001	132.000
13102.0808204952.155	31900900	007	174.000
32101.0300700212.136	31900900	001	700
16102.0800700212.045	31900800	001	200

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor as dotações dos elementos de despesa das mesmas atividades da forma a seguir discriminadas:

R\$ 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
52201.0200700214.043	31900400	001	182.037
31101.0800700212.088	31901700	001	199.195
28101.0600700212.058	31901200	001	2.622.948
60201.0300700214.095	31901100	001	10.000
25101.0200700212.173	31901100	001	2.900
13102.1508204952.156	31900100	001	132.000
13102.0808204952.155	31900100	007	174.000
32101.0300700212.136	31900100	001	700
16102.0800700212.045	31901100	001	200

III - A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA STELLA FACIOLA PESSÓA GUIMARÃES
Secretária de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral, em exercício

PORTARIA Nº 1233, DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, considerando o disposto nos artigos 9º e 13 do Decreto nº 1785, de 07 de novembro de 1988.

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de R\$ 989.320,00 (NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E VINTE REAIS), a quota do 4º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária, abaixo discriminada:

RECURSOS PRÓPRIOS		R\$ 1,00			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / GRUPO DE DESPESA	FONTE	4º TRI - ANO 97 OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
- EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA					
- Pessoal e Encargos Sociais	085	255.193	255.183	478.934	989.320

II - A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA STELLA FACIOLA PESSÓA GUIMARÃES
Secretária de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral, em exercício

MARIA THEREZINHA DE JESUS FRANÇA
Secretária de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 1234, DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 1937, de 02 de Janeiro de 1997.

RESOLVE:

I - Aumentar no montante de R\$ 3.990.285,00 (TRÊS MILHÕES, NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a quota provisória para o 4º trimestre referente ao grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais, referente as Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:

RECURSOS DE OUTRAS FONTES		R\$ 1,00	
GRUPO DE DESPESA	FONTE	4º TRI - ANO 97 OUTUBRO	
- JUCEPA	081		87.054
- IPASEP	082		1.749.889
- IPASEP - PENSIONISTAS	082		2.734.000
- FTERPA	081		102.689
- DETRAN	081		247.438
- LOTERPA	081		9.971
- IOE	081		68.444

II - A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA STELLA FACIOLA PESSÓA GUIMARÃES
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral, em exercício

PORTARIA Nº 1237, DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º, do Decreto nº 1937, de 02 de Janeiro de 1997.

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de R\$ 37.120,00 (TRINTA E SETE MIL, CENTO E VINTE E NOVE REAIS), a quota provisória para o 4º trimestre, referente ao grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais, da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

GRUPO DE DESPESA / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FONTE	R\$ 1,00
		4º TRI - ANO 97 OUTUBRO
- PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
- SEICOM/PARAMINÉRIOS - Subvenções Econômicas	001	26.050
- SEICOM/CDI - Subvenções Econômicas	001	11.070

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA STELLA FACIOLA PESSOA GUIMARÃES
Secretária de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral, em exercício

MARIA THEREZINHA DE JESUS FRANÇA
Secretária de Estado da Fazenda

JUSTIÇA DO TRABALHO

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS-38

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 06.11.97, às 15:00 HORAS, será levado à PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do processo nº 2ª JCJ-1357/95, em que são partes: MARIO ANTONIO SOUZA SILVA, e COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA, exequente e executado, constantes de:

-UM BARCO PESQUEIRO PARA NAVEGAÇÃO EM ALTO MAR, DENOMINADO "CIAPESC IX", COM PROVISÃO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE MARÍTIMA SON O Nº 10146, INSCRITO NO PORTO DE BELÉM SOB O Nº 021020237-9, COM INDICATIVO DE CHAMADA PQ 2685, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS, DIMENSÕES: COMPRIMENTO TOTAL 20,26m, BOCA 6,70m, PONTAL 3,35m, TAB 78t, TAL 45t, TDI(TPB) 80,0t; MATERIAL: CONSTRUÍDO EM AÇO; PROPULSAO 425 HP, COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL. A EMBARCAÇÃO APRESENTA-SE EM ESTADO, PRECARIO DE CONSERVAÇÃO, COM FERRUGEM E CORROSÃO TOMANDO PARTE DO MESMO, O QUAL ENCONTRA-SE ANCORADO NO PORTO DA INTERFRIOS, HA BASTANTE TEMPO, SENDO AVALIADO EM R\$-18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos 17 de setembro de 1997. Eu, José Jesus, Analista judiciário, digitei o presente, e eu, ANTONIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. PAULO HENRIQUE SILVA AZAR
Juiz do Trabalho Substituto, na
Presidência da 2ª JCJ de Belém
(G. Reg. 48)

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª JCJ de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIEREM ou dele notícias tiverem, que no dia 07 de novembro de 1997 às 13:30 h na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, no bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª JCJ- 631/95 em que são partes: FRANCISCO DA SILVA COSTA, exequente, e AGROPECUÁRIA HAKONE S/A, executada, constante de: 01 (UM) CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA, MARCA/MODELO FORD F-4000 A DIESEL, ANO DE FABRICAÇÃO 1993, ANO MODELO 1994, PLACA JTE-8229, COR PREDOMINANTE VERMELHA, CHASSI 0BFKINT3PDE078, CÓDIGO RENAVAM 623834030. E CERTIFICADO REGISTRO VEÍCULO 226084504-PA. AVALIADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 15.09.97. Eu, NILSON DO CARMO BARROSO, Diretor de Secretaria, subscrevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

(G. Reg. 130)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª JCJ de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIEREM ou dele notícias tiverem, que no dia 07 de novembro de 1997 às 13:00 h na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público pregão de venda e

arrematação a quem oferecer o maior lance, no bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª JCJ- 177/96 em que são partes: BERNARDINA DE JESUS ROCHA DA SILVA, exequente, e VANIA MARIA MATOS LUCENA, executada, constante de: 1- 01 (UM) APARELHO TELEVISOR MARCA PHILCO-HITACHI, DE 20 POLEGADAS, MODELO PC2013V, A CORES, SÉRIE 209603 EM FUNCIONAMENTO, AVALIADA EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS); 2- 01 (UM) APARELHO DE SOM MARCA SANYO, MODELO DC-30, COMPOSTO DE DUPLO-DECK, EQUALIZADOR RÁDIO E CD-PLAYER, DUAS CAIXAS ACÚSTICAS, SÉRIE 9311001442A013, EM FUNCIONAMENTO, COM CONTROLE REMOTO, AVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 3- 01 (UM) APARELHO TELEVISOR MARCA SHARP A CORES, DE 20POLEGADAS, SÉRIE 4080039527, MODELO C-20502, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 650,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 15.09.97. Eu, NILSON DO CARMO BARROSO, Diretor de Secretaria, subscrevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

(G. Reg. 131)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª JCJ de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIEREM ou dele notícias tiverem, que no dia 07 de novembro de 1997 às 14:00 h na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, no bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª JCJ- 6997 em que são partes: LAMARQUE MIRANDA DA SILVA, exequente, e MANOEL

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS-34

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 03.11.97, às 14:00 HORAS, será levado à PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do processo nº 2ª JCJ-1616/96, em que são partes: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ NATANAEL MACEDO (FAZENDA COITE), exequente e executado, respectivamente, constantes de:

-UM APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA CONSUL AIR MASTER, 12.000 BTU'S S/Nº VISÍVEL. AVALIADO EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS).

-UM APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA CONSUL DE 7.000 BTU'S, COR MARRON. AVALIADO EM R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

-APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA CONSUL MODELO AIR MASTER, 7.000 BTU'S, COR PRETA, S/Nº VISÍVEL. AVALIADO EM R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

-UM CONJUNTO DE SALA INCLUINDO UMA MESA COM TAMPO DE VIDRO, ARMAÇÃO EM MADEIRA, COM 08M CADEIRAS EM MADEIRA E ESTOFAMENTO NA COR VERDE. AVALIADO EM R\$-400,00 (QUATROCENTOS REAIS).

-UMA ARCA EM ANDEIRA, MEDINDO 2,00mX0,80m, PAROXIMADAMENTE, POR 1m DE ALTURA, COM 04 PORTAS. AVALIADA EM R\$-150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

-UMA GELADEIRA, MARCA BRASTEMP, MODELO FROST FREE CLEAN, COR BRANCO, S/Nº VISÍVEL. AVALIADA EM R\$-450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

-UM FREEZER MARCA BRASTEMP, MODELO FROST FREE, COR BRANCA S/Nº VISÍVEL. AVALIADO EM R\$-450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-2.250,00 (DOIS MIL DUZENTO E CINQUENTA REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos 12 de setembro de 1997. Eu, José Jesus, Analista judiciário, digitei o presente, e eu, ANTONIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. PAULO HENRIQUE SILVA AZAR
Juiz do Trabalho Substituto, na
Presidência da 2ª JCJ de Belém

(G. Reg. 54)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS-35

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 03.11.97, às 14:30 HORAS, será levado à PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do processo nº 2ª JCJ-691/97, em que são partes: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e HORSIA HOTELS REUNIDOS LTDA., Exequente e executado, respectivmanete, constantes de:

-QUATRO APARELHOS DE AR CONDICIONADO MARCA CONSUL, 10.000 BTU'S, COR MARRON. VALOR UNITARIO R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

-DOIS APARELHOS DE AR CONDICIONADO MARCA ADMIRAL, MODELO ROYAL, COR MARRON, DE 10.000 BTU'S, S/Nº VISÍVEL. VALOR UNITARIO R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

-TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Ao 12 de setembro de 1997. Eu, José Jesus, Analista judiciário, digitei o presente, e eu, ANTONIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. PAULO HENRIQUE SILVA AZAR
Juiz do Trabalho Substituto, na
Presidência da 2ª JCJ de Belém

(G. Reg. 50)

ARAÚJO DOS SANTOS, executada, constante de: 01 (UM) APARELHO TELEVISOR A CORES MARCA CCE, DE 20 POLEGADAS, MODELO HPS-2081B, SEM ANTENA, COM CONTROLE REMOTO, SÉRIE Nº 81647 EM BOAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. AVALIADA EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 15.09.97. Eu, NILSON DO CARMO BARROSO, Diretor de Secretaria, subscrevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

(G. Reg. 130)

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3ª JCJ de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIEREM ou dele notícias tiverem, que no dia 07 de novembro de 1997 às 14:30 h na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, no bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª JCJ- 1495/95 em que são partes: IRACI PINHEIRO DO ESPÍRITO SANTO, exequente, e MARIA DA CONCEIÇÃO GUESTA VIEIRA, executada, constante de: 01 (UM) VEÍCULO, MARCA/MODELO FIAT-FIORINO IE, A GASOLINA, ANO FAB/MODELO 1994, PLACA JTB-9293-PA, COR PREDOMINANTE CINZA, CHASSI 9BD14600R8338812, CÓDIGO RENAVAM 61 7655391. AVALIADO EM R\$-6.000,00 (SEIS MIL REAIS) Quem pretender

arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 15.09.97. Eu, NILSON DO CARMO BARROSO, Diretor de Secretaria, subscreevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

(G. Reg. 128)

QUARTA JUNTA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS). A Doutora TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA, Juíza do Trabalho, na Presidência da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 10 de novembro de 1997, às 16:00 horas, na sede desta MM. Junta, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Haste Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo nº 4º-JCJ-118/96, em que são partes: JOSÉ EIVALDO NORONHA, reclamante, e CENTRAL TRADING LTDA, reclamada, e que é (são) o(s): "...O(UM) MICROCOMPUTADOR SYNC MASTER 3, SANSUNG 486, 6602, 120/220, Nº SÉRIE: HIEC400441ER (vídeo), AVALIADO EM R\$ 400,00(QUATROCENTOS REAIS); O(UM) TELEFONE MARCA METRON, Nº SÉRIE: C941245742-RU, MODELO SK-710, AVALIADO EM R\$ 30,00(TRINTA REAIS); O(UM) MOUSE US-1, Nº SÉRIE: 92300607, AVALIADO EM R\$ 10,00(DEZ REAIS); O(UM) IMPRESSORA EPSON LQ-1070, Nº SÉRIE: 1J81154052, 120V, 50/60HZ, COR: BEGE, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$ 100,00(CEM REAIS); O(UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA NATIONAL, MODELO CW-110P, SÉRIE Nº DE SÉRIE E BTU VISÍVEIS, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$ 250,00(DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); O(UM) MÁQUINA ELÉTRICA GAVETTI, MODELO ET-1250, COR: CINZA ESCURA, Nº 706725, 115/220V, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$ 130,00(CENTRO E VINTE REAIS); PERTENCENTES A EXECUTADO. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém em 18 de setembro de 1997. Eu, Tereza Cristina de Almeida Cavalcante Aranha, Juíza do Trabalho, subscreevi. TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA, Juíza do Trabalho.

(G. Reg. 67)

QUARTA JUNTA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS). A Doutora LUIZA EUGÊNIA FERREIRA ARRABES, Juíza do Trabalho, na Presidência da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 12 de novembro de 1997, às 16:00 horas, na sede desta MM. Junta, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Haste Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo nº 4º-JCJ-478/97, em que são partes: IZALAS DE AMORIM CALDAS e OUTRO, reclamantes, e JOSÉ EDSON ARAÚJO FERREIRA, reclamado, e que é (são) o(s): "...O(UM) ESTANTE DE O(UM) CORPO, EM MADEIRA CIEIRO, NOVA, AVALIADA EM R\$ 250,00(DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) CADA; O(UM) CÔMODO CONTENDO O(UM) QUARTO, O(UM) COZINHA, EM MADEIRA CIEIRO, NOVAS, AVALIADAS EM R\$ 180,00(CENTRO E OITENTA REAIS) CADA; TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.290,00 (HUM MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS); PERTENCENTES AO EXECUTADO. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém em 22 de setembro de 1997. Eu, Lúcia Eugênia Ferreira Arrabes, Juíza do Trabalho, subscreevi. LUIZA EUGÊNIA FERREIRA ARRABES, Juíza do Trabalho.

(G. Reg. 523)

QUARTA JUNTA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS). A Doutora LUIZA EUGÊNIA FERREIRA ARRABES, Juíza do Trabalho, na Presidência da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 12 de novembro de 1997, às 16:00 horas, na sede desta MM. Junta, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Haste Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo nº 4º-JCJ-59/97, em que são partes: JOSÉ HILTON COUTINHO RAMOS, reclamante, e BELLALUNDA F. BALOADO, reclamada, e que é (são) o(s): "...O(UM) MÁQUINA DE SÓLIDA, MARCA BAMBREZZI UM 250 TURBO, COM VERMELHA 220 VOLTS, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R\$ 180,00(CENTRO E OITENTA REAIS) CADA; O(UM) MÁQUINA DE CORTAR FERRO, ELÉTRICA, MULTICORTE, SOMAR, 110 VOLTS, FUNCIONANDO, AVALIADA EM R\$ 150,00(CENTRO E CINQUENTA REAIS); PERTENCENTES AO EXECUTADO. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém em 22 de setembro de 1997. Eu, Lúcia Eugênia Ferreira Arrabes, Juíza do Trabalho, subscreevi. LUIZA EUGÊNIA FERREIRA ARRABES, Juíza do Trabalho.

(G. Reg. 529)

QUARTA JUNTA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS). A Doutora TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA, Juíza do Trabalho, na Presidência da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 10 de novembro de 1997, às 16:00 horas, na sede desta MM. Junta, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Haste Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo nº 4º-JCJ-150/94, em que são partes: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS BEZERRA, reclamante, e COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, reclamada, e que é (são) o(s): "...2.300 (DOIS MIL E TREZENTOS) QUILOS DE VERGALHO CA-30 3/4, AVALIADO EM R\$ 4,50 (QUATRO E CINQUENTA CENTAVOS) O QUILO, TOTALIZANDO R\$ 14.000,00 (HUM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS); PERTENCENTES AO EXECUTADO. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém em 17 de setembro de 1997. Eu, Tereza Cristina de Almeida Cavalcante Aranha, Juíza do Trabalho, subscreevi. TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA, Juíza do Trabalho.

(G. Reg. 66)

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do Trabalho, Presidente da QUINTA JCI DE BELÉM, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 04/11/97, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo nº 5º-JCJ-448/97, entre partes: CLÁUDIA RITA ALENCAR

MONTEIRO, exequente e RÁDIO TAXI DE BELÉM LTDA, executado; bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): UMA GELADEIRA, MARCA CONSUL, 280 LITROS, COR: MARRON, FUNCIONANDO PERFEITAMENTE, AVALIADA POR R\$ 275,00 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS). Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, Normeila P. de Brito, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Modê Beirão, Diretora de Secretaria, subscreevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do Trabalho.

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do Trabalho, Presidente da QUINTA JCI DE BELÉM, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 04/11/97, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo nº 5º-JCJ-384/93, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAIS, ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ, exequente e LEÃO INDUSTRIAL LTDA, executada, respectivamente; bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): TREZENTOS KG (TREZENTOS KILOGRAMAS) DE PERFIS DE ALUMÍNIO, COR: FOSCA, VARÕES DE 6M DE COMPRIMENTO, AVALIADOS EM R\$ 1.800,00 (HUM MIL E OITOCENTOS REAIS). OBS: O BEM ACIMA DESCRITO ENCONTRA-SE PENHORADO NO PROCESSO Nº 93.1975-9 DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO PARÁ. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, Normeila P. de Brito, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Modê Beirão, Diretora de Secretaria, subscreevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do Trabalho.

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do Trabalho, Presidente da QUINTA JCI DE BELÉM, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 04/11/97, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo nº 5º-JCJ-885/96, entre partes: ARI FERREIRA MODESTO, exequente e PROJ. ENGENHARIA LTDA, executada, respectivamente; bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): UMA BOMBA INJETORA MARCA JACUZZI, MODELO 75 VDH-7, SÉRIE 32 L, MOTOR DE INDUÇÃO TRIFÁSICO, MODELO 112M1090, 60HZ-3480 REM 75 CV, NO ESTADO, AVALIADA EM R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS); O(UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA SPRINGER ADMIRAL, MODELO 30.000 BTUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS); TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.700,00 (HUM MIL E SETECENTOS REAIS). Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, Normeila P. de Brito, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Modê Beirão, Diretora de Secretaria, subscreevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do Trabalho.

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do Trabalho, Presidente da QUINTA JCI DE BELÉM, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 04/11/97, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do(s) Processo(s) nº 5º-JCJ-1006/97, entre partes: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, exequente e PIAUÍ CONSTRUTORA LTDA, executado; bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): O(UM) BRITADEIRA, MARCA MARUVEY 2, SEM MOTOR E SEM PNEUS, COM CAPACIDADE PARA QUEBRAR 100KG (CENTO E OITENTA METROS CÚBICOS) DE PEDRA POR DIA, AVALIADA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). NO ESTADO, E EM, executado; bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, Normeila P. de Brito, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Modê Beirão, Diretora de Secretaria, subscreevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do Trabalho Presidente.

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do Trabalho, Presidente da QUINTA JCI DE BELÉM, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 04/11/97, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo nº 5º-JCJ-448/97, entre partes: CLÁUDIA RITA ALENCAR

quem oferecer o maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos do(s) Processo(s) nº 5º-JCJ-847/96, entre partes: FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, exequente e GIUSEPPE VICENTE GIANNONE, executado(s); bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): O(UM) SERRA DE FITA VOLANTE, TAMANHO 400MM, MARCA MAZZUTI, MODELO SF400, Nº DE SÉRIE 89100, AVALIADO EM R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, Normeila P. de Brito, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Modê Beirão, Diretora de Secretaria, subscreevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do Trabalho Presidente.

(G. Reg. 271)

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
Trav. Dom Pedro I, 750 - CEP 66050-100 - Umarizal - Belém-Pará

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faço saber a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 04/11/97, às 14:20 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6º-JCJ-1228/96, em que é exequente MÁRIO SÉRGIO DOS REIS MONTEIRO e é executado INDÚSTRIA BIOLÓGICA E FARM. DA AMAZÔNIA S/A, constante do seguinte:

01- Um caminhão trator com baú, placa BWN-0939-PA, marca SCANIA, T-112-H, cor: Branca, Diesel, chassi 98STH4XZL3239625, ano: modelo 1990, no estado. Valor atribuído: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Referido(s) bem(s) encontra(m)-se em mãos do fidei depositário, Sr(a) ANTONIO CARLOS PACHECO DE ALMEIDA, AV. GENTIL BITTENCOURT, Nº 54. Quem pretender arrematar o(s) bem(s) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 17 de setembro de 1997. Eu, Melina Russelakis Carneiro, Juíza do Trabalho Substituta, subscreevi. JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA, Diretor de Secretaria, subscreevi.

A Juíza:

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juíza do Trabalho Substituta
na Presidência da Sexta JCI de Belém

(G. Reg. 145)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faço saber a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 04/11/97, às 14:10 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos dos Processos: 6º-JCJ-728/96, 239/97, 273/97, 1167/96 e 1133/96, em que são exequentes FÁBIO RABELO SALHEIR, ANTONIO MARIA FERREIRA ALVES, MARIA DIVA FERREIRA MORAES, ADELSON DO NASCIMENTO LIMA e DAIR SALES DA ROCHA e é executada MASSA FLUIDA DE INFÂNCIA - IND. FARMACÉUTICA E BIOLÓGICA DA AMAZÔNIA S/A, constante do seguinte:

01- Um caminhão trator com baú, placa BWN-0939-PA, marca SCANIA, T-112-H, cor: Branca, Diesel, chassi 98STH4XZL3239625, ano: modelo 1990, no estado. Valor atribuído: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Referido(s) bem(s) encontra(m)-se em mãos do fidei depositário, Sr(a) Antônio Carlos Pacheco de Almeida, síndico da massa falida, Av. Gentil Bittencourt nº 54. Quem pretender arrematar o(s) bem(s) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 15 de setembro de 1997. Eu, Melina Russelakis Carneiro, Juíza do Trabalho Substituta, subscreevi. JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA, Diretor de Secretaria, subscreevi.

A Juíza:

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juíza do Trabalho Substituta
na Presidência da Sexta JCI de Belém

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faço saber a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 04/11/97, às 14:30 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6º-JCJ-321/96, em que é exequente OSEAS MENDES PAIVA e é executado MADEIRA DE LEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constante do seguinte:

01- Uma fazeleira de fita, marca INVICTA-DELTA, acompanha motor WEG, no estado. Valor atribuído: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Referido(s) bem(s) encontra(m)-se no Depósito Público do E.T.R.T. de 8ª Região. Quem pretender arrematar o(s) bem(s) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 15 de setembro de 1997.

Elis (Liliane Trindade), Analista Judiciária, lavrei o presente, e eu, Mano Cavalante de Souza, Diretor de Secretaria, subscrevi.

A Juiz:

MELINA RUSSELLAIS CARNEIRO
Juiz do Trabalho Substituta
na Presidência da Sexta JCI de Belém

(G. Reg. 94)

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA com Prazo de 20 (vinte) dias nº 288/97

O Doutor MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Juiz do Trabalho Presidente da MM. Sétima Junta
de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele notícias tiverem, que no dia 11.11.97, às 14:00 horas na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º andar, será feita a pública o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance ou, bem melhorado nos autos do Processo Nº 7a-JCI-1752/92, entre partes: S O M T I N A B E, executante, e ARTEFANATO DE MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ARTEMASA, executada, bens esses que são os seguintes:

"DIREITO DE USO E GOZO DAS LINHAS TELEFÔNICAS PERTENCENTES A EXECUTADA E INSTALADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA MESMA E DE NÚMEROS: 227-01367, 227-0310, 227-0048 e 833-1284, NO ESTADO. VALOR ATRIBUÍDO A CADA UMA DELAS: R\$1.117,00, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$4.468,00 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DITO REAIS)."

"DIREITO DE USO E GOZO DA LINHA TELEFÔNICA DE Nº 227-1428, PERTENCENTE À CONSTRUTORA HABITARE LTDA E INSTALADA NA PASS. JOHN ENGELARD, 160, TAPANA, NO ESTADO. VALOR ATRIBUÍDO: R\$1.117,00 (UM MIL CIENTO E DEZESSETE REAIS)."

"UM CAMINHÃO MARCA "GM/CHEVROLET", MODELO 12000 CUSTOM, ANO L988, PLACA JTF-6028, A DIESEL, CHASSI 98G683NXJJC03156, COR BEGE, NO ESTADO. VALOR ATRIBUÍDO: R\$24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)."

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (VINTE POR CIENTO) do seu valor, ficando os outros 80% (OITEN) do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Junta, na Travessa D. Pedro I, 750, 3º andar.

O QUE CUMPRE NA FORMA DA LEI

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete, Eu, (João Guilherme B. Oliveira), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu, Isabela Carla Lopes de Oliveira Sousa, Diretora Secretária, subscrevi.

AD JUÍZ:

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Juiz Presidente
(G. Reg. 221)

12a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 12a-JCI-180/97. A Doutora VANIA COSTA DE MENDONÇA, Juiz do Trabalho, Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele notícias tiverem, que no dia 13 (TRÊZES) DE NOVENO 1997, às 14:00 HORAS, será feita a pública o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (s) melhorado (s) nos autos do Processo Nº 12a-JCI-1810/96 na execução movida por RAIMUNDO NOBRE FERNANDES, executante e ATLÂNTICA PISCAS LTDA, executada e constante(s) de: VEÍCULO TOYOTA/BANDERANTE/BRANCA/CAMIONETA NACIONAL, MOTOR CARROCERIA/ABERTA/1988, ANO 1988/1991, PLACA JTB-9372PA, RENAVAM 141340802, CHASSI 9800050M101786, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). UM TORNO MUCÂNICO MARCA INOR OFICIAL 650, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS). Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta. DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DEZOITO dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, (JOSE EDUARDO ANDRADE DINIZ), ANALISTA JUDICIÁRIO, lavrei o presente. E eu, (FÁBULA MARIA DE MENDONÇA ROCHA), Diretora de Secretaria subscrevi. PRTA: VANIA COSTA DE MENDONÇA, Juiz do Trabalho, JED.

(G. Reg. 176)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

EDITAL Nº 19/97

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/97

O Instituto de Terras do Pará - ITERPA, através da Comissão Especial de Licitação, instituída pelas Portarias nº 928/97, de 21/10/97, fará realizar no dia 21/11/97, às 09:00 horas, nesta cidade, na sala da Comissão Especial de Licitação, na sede deste ITERPA, sito à Rua Farias de Brito, 56, licitação na modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/97, tipo TÉCNICA E PREÇO, por item, para aquisição de Equipamentos Topográficos e Equipamentos e Software para a implantação da Central de Geoprocessamento, conforme especificação contida no anexo deste Edital, que dele é parte integrante, tudo consoante condições, especificações e recomendações deste Ato Convocatório nos termos da Lei 8.666 de 21.06.93, com a nova redação dada pela Lei nº 8883/94.

I - DO OBJETO:

A Tomada de Preço tem por objeto a aquisição de Equipamentos de Informática, conforme especificações contidas no anexo I, deste Edital, que dele é parte integrante e indissociável.

II - DO PRAZO:

2.1 - Validade das propostas:

Os licitantes deverão conferir à Proposta o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da abertura do envelope contendo a Proposta Financeira.

2.2 - Prazo de Entrega:

A Contratada deverá entregar o objeto da Licitação na Seção de Material e Patrimônio do Instituto de Terras do Pará, à Rua Farias de Brito, 56, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recebimento de nota de Empenho.

III - DA PROPOSTA

3.1 - As propostas deverão ser apresentadas separadamente em 02 (dois) envelopes lacrados, onde um deve conter a "DOCUMENTAÇÃO" e o outro a "PROPOSTA FINANCEIRA", escrito em sua parte externa a Razão Social, CGC e Endereço do Licitante, bem como as designações "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA FINANCEIRA".

3.2 - O conteúdo da Proposta Financeira deverá ser datilografado ou editado em computador, em língua portuguesa, em 02 (duas) vias de igual teor, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da Licitante, rubricadas em todas as suas folhas e ao final assinada pelo representante legalmente credenciado pela empresa;

3.3 - As propostas financeiras deverão conter obrigatoriamente: Preços cotados, deverão estar de acordo com as especificações do Anexo I, deste Edital;

a) Prazo de validade da proposta de acordo com especificado no item II (DO PRAZO), alínea 2.1, deste Edital;

c) Prazo máximo de entrega de 20 (vinte) dias contados do recebimento da Nota de Empenho;

d) Especificação de peso, marca e tudo mais que se fizer necessário e útil para melhor definir a proposta;

e) Dados da empresa contendo: Razão Social, CGC, Endereço Completo com o CEP, Banco, Agência, nº da conta-corrente, para efeito de emissão da nota de empenho e respectivo pagamento;

f) A proposta deverá estar assinada pelo representante legal da empresa, bem como rubricada em todas as suas folhas;

IV - DO RECEBIMENTO E QUALIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

4.1 - No dia, hora e local indicados no preâmbulo desta Tomada de Preços, a Comissão receberá de cada Licitante os 02 (dois) envelopes lacrados, contendo na sua parte

externas respectivamente, os dizeres:

ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/97

RAZÃO SOCIAL E Nº DO CGC

ENDEREÇO

ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA FINANCEIRA

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/97

RAZÃO SOCIAL E Nº DO CGC

ENDEREÇO

4.1.1 - As empresas interessadas em participar da presente licitação deverão entregar os envelopes contendo as propostas pertinentes à licitação no dia, hora local pre-estabelecidos, neste Edital, acompanhados do representante da empresa devidamente identificado por documento expedido pelo seu representante legal, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a participação de retardatários;

4.2 - Em seguida, será procedida imediatamente a fase de "Habilitação", ficando sob a guarda da Comissão as propostas financeiras, para a abertura logo após o prazo recursal estabelecido no inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, fase de "Julgamento das Propostas Financeiras".

V - FASE DE HABILITAÇÃO:

5.1 - Serão recebidos e abertos os envelopes relativos a essa fase no dia e hora descritos no preâmbulo.

5.2 - O envelope conterá os documentos abaixo, que deverão ser apresentados em original com cópias que serão autenticadas pela Comissão de Licitação ou cópias autenticadas por tabelião de notas:

a) Certificado de Registro Cadastral, expedido pela SEAD/PA - Secretaria de Estado de Administração, do Estado do Pará;

b) Certidão de regularidade do F.G.T.S;

c) Certidão Negativa de Débito - CND, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social/INSS;

d) Certidão de regularidade com as Fazendas Estadual, Federal e Municipal;

e) Atestado de Capacidade Técnica de Entidade Pública (01/uma) ou Privada (03/três) para as quais os proponentes tenham prestado satisfatoriamente o objeto desta Licitação;

f) Credenciamento junto ao ITERPA do representante da empresa licitante

Certificado NBR ISO 9002/94 para o anexo IV deste Edital;

Declaração do fabricante do equipamento licitado, de autorização de serviços técnicos de oficina no Estado;

Declaração de Concordância dos termos do Edital e seus Anexos.

Catálogos dos equipamentos licitados

VI - FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS:

6.1 - A proposta deverá, obedecer os seguintes requisitos:

6.1.1 - Deverão ser apresentadas em impressos próprios da empresa proponente;

6.1.2 - Estar datilografada em duas vias de igual teor;

6.1.3 - Estar datada, assinada e rubricada pelo representante legal da empresa;

6.1.4 - Conter declaração expressa de que a proponente concorda com todos os itens constantes deste Edital;

6.1.5 - Conter o prazo de validade da proposta que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias;

6.1.6 - Os preços devem ser especificados em real, tanto o preço unitário e total de cada item em algarismo e por extenso, ficando estabelecido que em caso de divergência, prevalecerá o último, incluindo todos e quaisquer tributos sobre a venda, fabricação e circulação, o custo do transporte, seguros e outros custos incidentes sobre a entrega dos Equipamentos ao seu destino final;

6.2 - Uma vez aberto o envelope de qualquer empresa, nenhum Licitante poderá mais retirar ou desistir de sua proposta, ficando sujeito às penalidades legais.

VII - INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS RELATIVOS AO CONVITE:

Informações e esclarecimentos serão prestados pela Comissão Especial de Licitação nos dias

úteis, no horário de expediente do ITERPA, das 08:00 às 14:00 horas, na sala de reunião da

Comissão de Licitação, à Rua Farias de Brito, 56-São Braz.

VIII - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO:

Art. 109 da Lei nº 8.666/93. O Ordenador de Despesa do Instituto de Terras do Pará - ITERPA fica reservado o direito

de, nos termos da Lei nº 8.666/93:

a) Revogar a Licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado;

b) Anular a Licitação por ilegalidade, de ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

IX - RECEBIMENTO DOS MATERIAIS:

O material discriminado no anexo I, desta TOMADA DE PREÇOS, deverá ser entregue à

Rua Farias de Brito, 56-São Braz, na Seção de Material e Patrimônio do ITERPA, que no caso

de descumprimento, sujeitar-se-á a multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia

de atraso e demais sanções previstas em lei.

X - DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA:

a) A licitante vencedora fica obrigada a prestar assistência técnica no Brasil aos equipamentos

adquiridos na presente Licitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir do dia do

chamado.

b) Caso o defeito apresentado no equipamento não permita o conserto no prazo acima

estabelecido, fica a licitante vencedora obrigada a substituir, temporariamente, enquanto

estiver sob conserto, o equipamento que apresentar defeito.

c) Todos os equipamentos deverão ter garantia mínima de 01 (um) ano a contar da data da

entrega dos mesmos no ITERPA.

XI - DA INSTALAÇÃO E TREINAMENTO DOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARE:

a) A licitante vencedora fica obrigada a instalar os equipamentos licitados e treinar os técnicos

do ITERPA, em Belém do Pará, no local de trabalho dos mesmos, no limite mínimo de 05

(cinco) técnicos por tipo de equipamento e por tipo de software, com carga horária máxima de

20 (vinte) horas.

b) Todas as despesas, como transporte, hospedagem, alimentação, e outras, que fizerem necessárias para o deslocamento de técnicos que irão treinar os servidores do ITERPA, ficarão por conta da licitante vencedora do equipamento licitado, não cabendo ao ITERPA nenhuma restituição de despesas oriundas do referido treinamento e instalação dos equipamentos e software.

XII - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Para atender as despesas decorrentes desta Licitação, o ITERPA, valer-se-á de recursos oriundos do Convênio INCRA e contra-partida do Governo do Estado do Pará e recursos do Tesouro, que constam no seu orçamento e estão livres e descomprometidos, de acordo com a classificação orçamentária.

Classificação Orçamentária:

04.013.0066.3011 - Regularização Fundiária do Estado - Natureza 459052 - Fonte 001

04.013.0066.3011 - Regularização Fundiária do Estado - Natureza 459052 - Fonte 003

04.013.0066.3011 - Regularização Fundiária do Estado - Natureza 459052 - Fonte 060

XIII - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado de uma só vez, logo após a entrega dos equipamentos, instruídos

com os documentos hábeis (Nota Fiscal e Recibo) e no valor adjudicado ao Licitante

vencedor.

XIV - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:

O julgamento das propostas será objetivo, pelo tipo de Licitação de Técnica e Preço, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II.

XV - DOS RECURSOS:

Após a divulgação do resultado do julgamento, os licitantes que se julgarem prejudicados, poderão interpor recursos contra a decisão da comissão nos termos da legislação em vigor.

Das decisões relacionadas com esta licitação, caberá os seguintes recursos ao Presidente do Instituto de Terras do Pará:

a) Da Habilitação ou Inabilitação de proponentes no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da abertura da licitação e lavratura da ata.

b) Do julgamento das Propostas no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da lavratura da ata ou de seu extrato de julgamento.

c) Os recursos referidos nos itens "a" e "b" serão julgados em até 05 dias úteis.

XVI - DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

Serão desclassificadas as propostas que:

a) Não atenderem as exigências do Edital;

b) Com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis;

c) Que contenham ofertas de vantagens não previstas neste Edital ou preço ou vantagem baseada nos demais licitantes;

d) Que apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

e) Em caso de absoluta igualdade dos Índices Técnicos, será observado o menor preço, e em caso de permanência de empate, será utilizado como critério de desempate o sorteio, de acordo com o parágrafo 2º, artigo 45 da Lei Federal 8.666 de 21.06.93.

XVII - AS PENALIDADES:

A recusa injusta do adjudicatário em aceitar ou retirar a NOTA ORÇAMENTÁRIA (EMPENHO), dentro do prazo até 05 (cinco) dias, caracteriza o descumprimento total da

obrigação sujeitando o interessado às penalidades aludidas no Art. 64 da Lei nº 8.666/93 e artigo 63 da Lei nº 5.416.

Incorre nas mesmas penalidades o Licitante que desistir da PROPOSTA apresentada após a sua leitura, a qual se aplicará inclusive a multa no valor correspondente a diferença de preço entre sua proposta e a do segundo menor preço.

Na entrega dos equipamentos com características contrárias as especificações no anexo deste Edital, a multa e de 20% (vinte por cento) sobre o valor do preço, sem prejuízo do direito de recusa do recebimento daquele por parte da administração.

XVIII - DISPOSIÇÕES GERAIS:

O ITERPA reserva-se no direito de, a qualquer tempo, por conveniência administrativa, técnica e financeira, revogar a presente licitação, no todo ou em parte, anular por ilegalidade assim como aumentar ou reduzir a quantidade do material solicitado, nas condições legais, sem que isso dê aos concorrentes direito a indenizações ou reclamações.

A participação nesta Licitação implica na aceitação integral e irrevogável dos termos do Edital e seu anexo bem como na observância dos regulamentos administrativos, normas técnicas e especiais aplicáveis.

Belém, 22 de outubro de 1997.

Raymundo Ayrton da Silva Júnior

Presidente da Comissão

Williams e Silva Fernandes

Membro

Maria Alzenora Almeida de Oliveira

Membro

Cleide Ribeiro Matos Rocha

Membro

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

Nº 0577/97

ARRENDADORA: GEOMAT SOCIEDADE E COMÉRCIO LTDA

ARRENDATÁRIO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

OBJETO: Locação de 01 Teodolito Eletrônico, marca Leica, modelo, T100 nr. 724291, patrimônio TE 200, com acessórios, estojo plástico de transporte, tripé Trident TNT510, 2 balizas miratec, 2 miras de alumínio CST e 1 trena de fibra com 50 metros Lußlin.

VIGÊNCIA: 20.10 A 19.11.97

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4013006630110000 - Regularização Fundiária

34903900 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

RECURSO: Tesouro

FORO: Belém - Pará

DATA DA ASSINATURA: 17.10.97

ASSINATURAS: R/GEOMAT - JOSÉ OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA - Gerente Comercial

R/ITERPA - RONALDO BARATA - Presidente

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

Nº 0578/97

ARRENDADORA: GEOMAT SOCIEDADE E COMÉRCIO LTDA

ARRENDATÁRIO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

OBJETO: Locação de 01 Teodolito Eletrônico, marca Leica, modelo, T100 nr. 724522, patrimônio TE 201, com acessórios, estojo plástico de transporte, tripé Trident TNT510, 2 balizas miratec, 2 miras de alumínio CST e 1 trena de fibra com 50 metros Lußlin.

VIGÊNCIA: 20.10 A 19.11.97

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4013006630110000 - Regularização Fundiária

34903900 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

RECURSO: Tesouro

FORO: Belém - Pará

DATA DA ASSINATURA: 17.10.97

ASSINATURAS: R/GEOMAT - JOSÉ OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA - Gerente Comercial

R/ITERPA - RONALDO BARATA - Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

Portaria nº 000930 De 21 de Outubro de 1997.

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 5º, alínea "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de Outubro de 1995;

RESOLVE:

TORNAR sem efeito a Portaria nº 00097 de 16.06.95, que designou os servidores SONIA HAGE AMARO PINGARILHO, JORGE DA SILVA SANTOS E CARLOS JOSÉ FERNANDES, para

constituírem Comissão de Licitação (Memorando nº 029/95 - DA, de 17.05.95), publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.987, de 20.06.95.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

RONALDO BARATA
Presidente

Imprensa Pública "Arthur Vianna"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0489

ANEXO 1

ANO CVI - 107º DA REPÚBLICA - Nº 28.576

BELEM - QUINTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1997

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

11º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 085 DE 26 DE AGOSTO DE 1997
NOME CÍCERO FERREIRA ANTUNES
CARGO Motorista
Matrícula 5429005-012
CIC 066.250.452-68
Valor R\$ 175,00
Nº de Diárias 3,5
Lotação 11º CRS - UM São Domingos
Natureza da Despesa 3190-14
Origem São Domingos do Araguaia
Destino Belém
Objetivo Conduzir paciente em estado grave conforme OF-172/97.

PORTARIA Nº 086 DE 27 DE AGOSTO DE 1997
NOME GERALDO PEREIRA BARROSO
CARGO Farmacêutico Bioquímico - Diretor Regional
Matrícula 0104914-010
CIC 242.602.236-15
Lotação 11º CRS - Marabá
Nº de Diárias 2,5 - Valor: R\$ 150,00
Natureza da Despesa 3190-14
Origem Marabá
Destino Canaã de Carajás
Objetivo Participar da Conferência Municipal de Saúde.

PORTARIA Nº 087 DE 27 DE AGOSTO DE 1997
NOME MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA
CARGO Agente de Portaria
Matrícula 5103134-010
CIC 169.180.372-34
Lotação 11º CRS - Marabá
Nº de Diárias 2,5 - Valor: R\$ 125,00
Natureza da Despesa 3190-14
Origem Marabá
Destino Canaã de Carajás
Objetivo Participar da Conferência Municipal de Saúde.

PORTARIA Nº 088 DE 27 DE AGOSTO DE 1997
NOME ÚRSULA BRITO DA COSTA
CARGO Agente Administrativo
Matrícula 5482658-019
CIC 296.544.242-15
Lotação 11º CRS - Marabá
Nº de Diárias 1,5 - Valor: R\$ 75,00
Natureza da Despesa 3190-14
Origem Marabá
Destino São Geraldo do Araguaia
Objetivo Orientar a confecção da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos.

PORTARIA Nº 089 DE 27 DE AGOSTO DE 1997
NOME MOISÉS FERREIRA BATISTA
CARGO Motorista
Matrícula 5118271-016
CIC 258.069.982-15
Lotação 11º CRS - Marabá
Nº de Diárias 1,5 - Valor: R\$ 75,00
Natureza da Despesa 3190-14
Origem Marabá
Destino São Geraldo do Araguaia
Objetivo Conduzir servidora em objeto do serviço.

PORTARIA Nº 090 DE 27 DE AGOSTO DE 1997
NOME TEREZINHA DE JESUS LIMA MONTEIRO
CARGO Enfermeira - Chefe da DOCA
Matrícula 0097500-010
CIC 006.382.412-04
Lotação 11º CRS - Marabá
Nº de Diárias 1,5 - Valor: R\$ 90,00
Natureza da Despesa 3190-14
Origem Marabá
Destino Pícarra
Objetivo Efetuar treinamento na equipe do Posto de Saúde quanto a cadeia de frio e manuseio de imunobiológicos.

PORTARIA Nº 091 DE 27 DE AGOSTO DE 1997
NOME JEANE PIRES JEAN
CARGO Odontóloga
Matrícula 5342902-017
CIC 259.737.112-34
Lotação 11º CRS - Marabá
Nº de Diárias 1,5 - Valor: R\$ 75,00
Natureza da Despesa 3190-14
Origem Marabá
Destino Pícarra
Objetivo Participar do treinamento para a equipe do Posto de Saúde quanto a cadeia de frio e manuseio de imunobiológicos.

PORTARIA Nº 092 DE 27 DE AGOSTO DE 1997
NOME MARIA IZELINA FERREIRA SANTOS
CARGO Aux. Informática
Matrícula 5160499-036
CIC 185.271.402-68
Lotação UM de Goiânia do Pará

Nº de Diárias 0,5 - Valor: R\$ 25,00
Natureza da Despesa 3190-14
Origem Goiânia do Pará
Destino Marabá
Objetivo Receber orientações sobre a confecção da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos.

PORTARIA Nº 093 DE 28 DE AGOSTO DE 1997
NOME GERALDO PEREIRA BARROSO
CARGO Farmacêutico Bioquímico - Diretor Regional
Matrícula 0104914-010
CIC 242.602.236-15
Lotação 11º CRS - Marabá
Nº de Diárias 3,5 - Valor: R\$ 210,00
Natureza da Despesa 3190-14
Origem Marabá
Destino Goiânia do Pará
Objetivo Participar da Conferência Municipal de Saúde.

PORTARIA Nº 094 DE 28 DE AGOSTO DE 1997
NOME MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA
CARGO Agente de Portaria
Matrícula 5103134-010
CIC 169.180.372-34
Lotação 11º CRS - Marabá
Nº de Diárias 3,5 - Valor: R\$ 175,00
Natureza da Despesa 3190-14
Origem Marabá
Destino Goiânia do Pará
Objetivo Participar da Conferência Municipal de Saúde.

PORTARIA Nº 095 DE 29 DE AGOSTO DE 1997
NOME ARIOVÁLDO MÁRIO BARROS
CARGO Assistente de Administração - Chefe da Divisão Administrativa
Matrícula 5749271-010
CIC 020.970.102-10
Lotação 11º CRS - Marabá
Nº de Diárias 3,5 - Valor: R\$ 210,00
Natureza da Despesa 3190-14
Origem Marabá
Destino Belém
Objetivo Receber os Contra Cheques dos servidores referentes ao mês de Agosto/97 e resolver assuntos administrativos no DRH e DAF.

PORTARIA Nº 096 DE 29 DE AGOSTO DE 1997
NOME RUTH SOUZA CHAVES
CARGO Enfermeira - Chefe de CS
Matrícula 5095158-016
CIC 072.639.532-34
Lotação CS de Laranjeiras - 11º CRS
Nº de Diárias 1,5 - Valor: R\$ 90,00
Natureza da Despesa 3190-14
Origem Marabá
Destino Pícarra
Objetivo Efetuar a avaliação da Campanha de Multivacinação no Município.

PORTARIA Nº 097 DE 29 DE AGOSTO DE 1997
Objetivo Torna sem efeito a Portaria nº 076/97 de 19.08.97.

PORTARIA Nº 098 DE 29 DE AGOSTO DE 1997
NOME SANDRA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA
CARGO Enfermeira - Chefe de CS
Matrícula 0112160-013
CIC 057.622.942-34
Valor R\$ 1.140,00
FUC PROG/PROJ/ATV/FONT 1307504282118-032
Elementos de Despesas 3490-30 e 3490-36
Objetivo Suprimento de Fundos para as despesas do CS de L. Verdade.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
MODALIDADE : CARTA CONVITE Nº059/97-CPL
OBJETO : AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE APRENDIZAGEM
FIRMA VENCEDORA ITEM
CALCOGRAFIA 01
Em, 14.10.97

ARNALDO RENTE DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
RESUMO DE PORTARIA

PORTARIA Nº945/97-DS/DAF/CA/DRH - 20.10.97
SERVIDOR : ANDRÉ GERALDO DA SILVA GUILHON
OBJETO : NOMEAR PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO, DAS-03, DE CONSULTOR TÉCNICO

TERMO DE RESCISÃO DE CONVÊNIO
A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES-SETRAN, sediada nesta Capital à Avenida Almirante Barroso, nº3639, inscrita no C.G.C/MF nº04.953.717/0001-09, doravante denominada SETRAN, neste ato representada por seu Secretário AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU e o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, sediada na Estrada do Murucutu, Km,04, Bloco Administrativo da CEASA, neste ato representado por seu Diretor Superin-

tendente JOÃO BATISTA FIGUEIRA MARQUES, resolvem RESCINDIR o Convênio de Cooperação nº033/97, firmado em 22 de Agosto de 1997, denunciado pela Secretaria de Estado de Transportes que objetivava a pavimentação da Rodovia do Coqueiro, trecho BR-316/Rodovia Augusto Montenegro, tendo em vista que o objeto em referência foi licitado pela Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA, tendo ainda sido formalizada a devolução da importância de R\$-400.000,00(QUATROCENTOS MIL REAIS), através do cheque nº489560-BANPARÁ-Agência-020, que fora repassada à SETRAN, importância esta que foi recebida pela Diretoria Administrativa Financeira do DETRAN em 14 de outubro de 1997, em tudo observado o disposto no § 6º do Art. - 116 da Lei nº8.666/93 e alterações posteriores. E para que produza seus jurídicos e legais efeitos firma-se o presente em 03(três) vias de igual teor e que vai devidamente assinado pelas partes.

Belem, 21 de outubro de 1997.
JOÃO BATISTA FIGUEIRA MARQUES
Diretor Superintendente

AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Sistema Integrado de Reg. Público de Emp. Mercantis

Despachos de 21 de Outubro de 1997 a 21 de Outubro de 1997.
Documentos D E F E R I D O S:*** Firma Individual: Registro ***:97/0353731 N G MONTELO COM E SERVICOS TEL EFONICOS,97/0356285 V R C DE BRITO,97/0354315 L L MA GALHAES COMERCIO,97/0356323 JACEARA BRITO PASSOS LANCHONETE,97/0362080 A M F DE LEMOS,97/0362889 F BARRO S DE SOUSA,97/0366213 M RIBEIRO MAGALHAES,97/0366647 C D MOURA,97/0367422 L M RABELO SILVA COMERCIAL,97/0367600 R P DOS SANTOS FARMACI,97/0367651 OLIVIA W C ARDOSO,97/0367864 LEDA MARIA DA SILVA MARQUES,97/0367872 SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA,97/0368046 M M MARTINS,97/0368119 G J CARVALHO DA ROCHA:*** Firma Individual:Anotacoes ***:97/0346247 ELIANA M A CORR EA ME,97/0353669 ROSILENE LIMA DOS SANTOS M,97/0355700 E MOREIRA DE ARAUJO ME,97/0364164 J A PANTOJA DE ARAUJO ME,97/0367686 R MACIEL DE SOUZA,97/0368917 V ALVES DA SILVA COMERCIO:*** Sociedade Limitada - LTD A:Contrato ***:97/0349165 CANON COMERCIO E VARIEDADE S LTDA,97/0354789 M MESSIAS & CIA LTDA,97/0357117 MA DEIREIRA SALOIO LTDA,97/0357907 WIDIA REPARTILHAMENT O LTDA,97/0362714 RECYCLE DO NORTE LTDA,97/0364091 O DONTOLOGOS LTDA,97/0366353 GONCALVES ALBUQUERQUE E C IA LTDA,97/0366582 ABACOL ABATEDOURO COLARES LTDA,97 /0366604 MOINHO PARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,97/03 67015 FABRICON IND E COM LTDA,97/0367384 A G P DE AB REU & CIA LTDA,97/0367880 CONFECÇÕES S PEDRO LTDA,97 /0368984 EMPRESA DE COMUNICACAO PUBLICIDADE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA,97/0369093 SOUZA SILVA & ALVES LTDA:*** Sociedade Limitada - LTD:Alteracoes ***:19 7/0338112 MARISCAD COMERCIAL GLP LTD,97/0338406 COME RCIAL DE ALIMENTOS RIOGRANDENSE LTDA,97/0350481 LIN DACASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA,97/0353502 CANAS SA & BORGES LTDA,97/0355831 COMERCIAL SENADOR LTDA,9 7/0356579 F & M SERVICOS LTDA ME,97/0357656 M M RIBE IRO & CIA LTDA ME,97/0358261 B R S ADMINISTRADORA SE RVICOS LTDA,97/0358679 B R S ADMINISTRADORA SERVICOS LTDA,97/0358687 B R S ADMINISTRADORA SERVICOS LTDA, 97/0359543 R L ENGENHARIA LTD,97/0360320 COMERCIAL E CONDOMINIO LTDA,97/0360460 C S M CONTINENTAL COMERCIAL LTDA,97/0361211 BNB NEGOCIOS PUBLICITARIOS LTDA,97/0 361661 D S COMERCIAL LTDA ME,97/0364911 HUNGRIA TRAN SPORTES LTDA,97/0364970 MADEIREIRA L M LTDA,97/03659 26 DISTRIBUIDORA BRAGANCA DE ALIMENTOS LTDA,97/03660 19 EDE CAR LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA,97/0368470 UNIAO DE SANTAREM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA ,97/0368792 LOPES SERVICOS LTD,97/0369042 CASA TOCAN TINS-TECIDOS LTDA,97/0369301 INDUSTRIA DE BENEFICIAM ENTO DE MADEIRA CAETANO LTDA ME:*** Sociedade Anonim a - SA:Documentos de S.A. ***:97/0364865 ARAGUAIA HE VEA SA,97/0365268 JARI CELULOSE SA:*** Cooperativa:C onstituição ***:97/0318853 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO CORPO DE BOMEIROS MILITAR ES,97/0349424 COOPERAMXIN COOPERATIVA REGIONAL AGRIO INDUSTRIAL MISTA DE XINGUARA ***:Arquivamento de outr os documentos de interesse da empresa ***:97/0358100 LINDACASA DECORACOES E COMERCIO LTD,97/0364695 OPEN VISION INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA,97/0367597 FERRA MAG COMERCIAL LTDA,97/0367830 EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA,97/0368232 VEGA CONSTRUÇÕES LT E D,97/0368780 ELF CONSERV LTDA ***:Microempresa:Enqu dramento ***:97/0338678 M S A ALENCAR COMERCIO E DIS TRIBUIDORA,97/0364440 D L BORGES LTDA,97/0366000 L A P TAVARES & CIA LTDA,97/0368569 ELETRO DIESEL SANTA REM LTDA,97/0368925 L A LEANDRO COMERCIO ***:Documen tos em E X I G E N C I A: ***:97/0353851; 97/0353308; 97/ 97/0342934; 97/0345194; 97/0353851; 97/03628 0359349 97/0361203; 97/0362390; 97/0362854; 97/0366019; 70; 97/0364571; 97/0365217; 97/0365438; 97/0366019; 97/0366078; 97/0366086; 97/0366124; 97/0366183; 97/0 366477; 97/0366612; 97/0366787; 97/0366914; 97/03669 57; 97/0367139; 97/0367147; 97/0367228; 97/0367287; 97/0367350; 97/0367490; 97/0367589; 97/0367678; 97/0 367708; 97/0367775; 97/0367953; 97/0368011; 97/03686 23;***** Autorizo a Publicação

Wanderlan
Dilmeriano Guedes Cabral
Secretário-Geral

ARAGUAIA, HEVEA S.A. - C.G.C./MF. N° 04.203.360/0001-41. CAPITAL AUTORIZADO: R\$ 40.000.000,00. CAPITAL SUBSCRITO: R\$ 28.553.168,00. CAPITAL INTEGRALIZADO: R\$ 28.553.168,00. EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 13/10/97. As 10:00 horas, na sede social, sito à Travessa Mauriti n° 3.050, na Cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração para deliberarem sobre a emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado, de 618.386 (Seiscentos e Dezoito Mil, Trezentos e Oitenta e Seis) ações Preferenciais Nominativas da Classe "B", a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, totalizando R\$ 618.386,00 (Seiscentos e Dezoito Mil, Trezentos e Oitenta e Seis Reais), relativo ao exercício de 1996, autorizado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme OF SAQ/DAL n° 578. Foi aprovada por unanimidade a emissão e Subscrição das Ações acima, conforme Boleim de Subscrição das ações de 15.10.97, assinado pelos Srs. CLAUDIO SCAFFATO, DIRETOR FINANCEIRO E JOSÉ ANTONIO S. LIMA, CHEFE DO DEFIIS, em exercício, representando o FINAM, pelos Senhores, ROBERTO AMARAL POSSATTO E JOSÉ A. PALHARES DE GOUVEIA - Representantes da Empresa. Referida ata foi encerrada em 16 de Outubro de 1997, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o n° 9.7001082,0. Em 21 de Outubro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/97

O Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, e considerando a instalação da Comissão Processante Criada através do Decreto Legislativo n° 002/97; Considerando que o Sr. José Raimundo Damasceno do Nascimento, prefeito Municipal, ora afastado de suas funções, não se encontra no município de Curuçá; Resolve convocar, através do Presente Edital, O Sr. José Raimundo Damasceno do Nascimento, para comparecer à Câmara Municipal de Curuçá, afim de tomar ciência e apresentar Defesa Prévia, no prazo de cinco dias, sobre as denúncias de irregularidades e improbidade administrativas, que ora encontra-se em fase de apuração da Comissão processante.

Curuçá, 22 de outubro de 1997

Oscar Pedro de Araújo
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 005/PMT/97

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumá comunica aos interessados que fará realizar processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 005/PMT/97, cujo edital assim se resume. **OBJETO:** uma Motoniveladora. **HABILITAÇÃO:** as 8:30 horas do dia 10 de novembro de 1997, será verificada a habilitação dos fornecedores interessados; **PROPOSTAS:** as 16:00 horas do dia 10 de novembro de 1997, serão recebidos e abertos os envelopes contendo as propostas dos fornecedores habilitados; **EDITAL E INFORMAÇÕES:** encontra-se a disposição dos interessados a partir de 24 de outubro de 1997, de 8 às 11 horas e de 14 às 17 horas, na sede da Prefeitura Municipal Tucumá, sito à Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi, Telefone: (091) 433-1316, Município de Tucumá-PA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Presidente

A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual 5.887 de 11.05.95, concede a Licença de nº 0794/97, com validade até 15/09/98, a empresa CERÂMICA DALSAM LTDA., para o Desdobro e beneficiamento de Produção de cerâmica vermelha. Inscrita no C.G.C. 07.839.822/0001-00, e Insc. Estadual: 15.115.572-0, com end.: na Av. Monte Líbano, s/nº, município de Paragominas.

A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual 5.887 de 11.05.95, concede a Licença de nº 0795/97, com validade até 15/09/98, a empresa CERÂMICA DALSAM LTDA., para o Desdobro e beneficiamento de Extração de 18.720 t/ano de argila em uma área de 50 hectares. Inscrita no C.G.C. 07.839.822/0001-00, e Insc. Estadual: 15.115.572-0, com endereço na Fazenda do Barro, município de Paragominas.

A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual 5.887 de 11.05.95, concede a Licença de nº 0885/97, com validade até 15/10/98, a empresa NORPLASA IND. E COMÉRCIO LTDA., para o Desdobro e beneficiamento de Industrialização de produtos plásticos. Inscrita no C.G.C. 83.750.844/0001-87, e Insc. Estadual: 15.185.427-0, com end.: na BR-316 - KM 54, município de Apicá-Castanhal.

COMUNICADO

A Alumina do Norte do Brasil S.A. - ALUNORTE, torna público que recebeu da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, do Estado do Pará, a renovação da Licença de Operação nº 0804/97, até 15/09/1998, para atividade de Beneficiamento de bauxita, com produção de 1.100.000 ton/ano de ALUMINA CALCINADA.

COMUNICADO

A Alumina do Norte do Brasil S.A. - ALUNORTE, torna público que recebeu da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, do Estado do Pará, a renovação da Licença de Operação nº 0801/97, até 30/09/1998, para atividade de Operação e Armazenamento de Soda Cáustica no Porto Organizado de Vila do Conde.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

EDITAL DE CITAÇÃO PROC. Nº 304/97. PRAZO DE 30 DIAS

A DRA. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, Juíza de Direito da 1ª Vara, desta Cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo e Cartório do Único Ofício, tramita-se os termos de uma Ação de CANCELAMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA, em que tem como requerente JOSÉ HERNESTO FERREIRA, brasileiro, divorciado, fazendeiro, residente e domiciliado à Rua Dominicanos, nº 42, Bairro de Abadia - Uberaba-MG. Expede-se o presente Edital para a competente Citação da Firma AGROPECUÁRIA BOI BRAVO DO XINGU LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 66.396.243/0002-80, inscrição estadual 15.182.776-1, na pessoa de suas representantes DALVA APARECIDA LAZARINI e MARIA DOS

SANTOS FRANCO, para constestar, querendo, no prazo legal. Assim foi expedido o presente Edital para que ninguém alegue ignorância do ocorrido, que será publicado na forma da lei e afixado no átrio deste Fórum. Aos, 08 de outubro de 1997. Eu, ANTÔNIO LUIZ DIAS DOS SANTOS, Escrevente Juramentado, conferi e assino.

Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA
Juíza de Direito da 1ª Vara

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ AVISO DE EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, avisa que fará realizar licitação na modalidade Tomada de Preços nº 008/97-CPL/SEVOP, com recursos do Convênio INCRA/PM. **OBJETO:** Implantação e recuperação de estradas vicinais no PA. Cinturão Verde e PA. Itacaiunas no município de Marabá.

ABERTURA: dia 11/11/97, às 15:00 hs., na SEVOP-Secretaria de Viação e Obras Públicas do Município.

O Edital encontra-se a disposição dos interessados ao Km 5,5 da Rodovia Transamazônica - Nova Marabá - Marabá - Pa.

Valor do Edital: R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

Marabá (Pa), 22 de outubro de 1997.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SEVOP

AGROPECUÁRIA 3 PODERES S/A. CGC/MF nº 07.929.029/0001-00. CONVOCACAO. Ficam os Srs. Acionistas convocados a comparecerem na sede social, à Av. Araguaia, 700, s/04, Entroncamento, Redenção/PA, a partir das 08:00h de 30/10/97, em Redenção/PA, às 08:00 hs., para deliberarem sobre os seguintes Ordens do Dia: Em AGO: a) Exame, discussão e votação do Relatório da Administração e o Parecer dos Auditores Independentes do exercício social encerrado em 31.12.96; b) Aprovação da Consolidação da Expressão Monetária do Capital Realizado acumulado até o exercício social encerrado em 31.12.96 e sua capitalização; c) Eleição do Conselho de Administração, Fiscal e Diretoria; d) Fixação dos honorários do Conselho de Administração, Fiscal e Diretoria; e) O que ocorrer. Em AGE: 1) Redução, Aumento do Capital Social Autorizado Subscrito e Integralizado; 2) Agrupamento do número de Ações; 3) O que ocorrer. Redenção/PA, 20.10.97. Heloisa Helena Queiroz Faria - Diretora Presidente

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA DENDÉ NORTE PARAENSE - CODENPA. C.G.C.(MF) 04.063.871/0001-05, NIRC - 15.300.001.081.

01 - DATA E LOCAL: Em 20.09.97, às 10 horas, na sede social, à Rodovia PA-140, Km 13 - Fazenda Fujihara, na Cidade de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará.

02 - CONVOCAÇÃO: Diário Oficial do Estado do Pará, e jornal A Província do Pará, nos dias 10, 11 e 12 do mês corrente.

03 - QUORUM: Acionistas representando mais de dois terços do Capital Social com direito a voto.

04 - MESA: Sr. HIDEHIKO FUJIHARA e Sr. KENJI MORI, Presidente e Secretário, respectivamente.

05 - DELIBERAÇÕES: Aprovadas, por unanimidade, as seguintes propostas e documentos:

5.1. - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

5.1.1. - Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras no art. 176 da Lei 6404/76 e relativas aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, as quais foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Pará e no jornal A Província do Pará, nos dias 10, 11 e 12 do corrente mês e ano.

5.1.2. - Eleitos os seguintes membros para compor o Conselho de Administração até a Assembléia Geral Ordinária a se realizar no ano 2.000: PRESIDENTE - Mitsuyoshi Kato, japonês, industrial, portador da Cédula de Identidade nº RNE W031771-3, CIC - 004.435.062-72, com endereço à Av. Pedro Constantino, nº 1180, em Santa Izabel do Pará, PA., CONSELHEIROS - Katsumi Nakamura, japonês, industrial, portador da Cédula de Identidade nº RNE W156924-Y, CIC

- 017.030.132-04, com endereço à Rodovia BR 316, Km 45, em Santa Izabel do Pará, PA., Osahito Shinokozono, japonês, industrial, portador da Cédula de Identidade nº RNE W156395-Z, CIC - 006.315.742-04, com endereço à Tv. José Amancio, nº 1499, em Santa Izabel do Pará, PA.

5.2. - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

5.2.1. - Atualizar o valor do Capital Social Integralizado de Cr\$ 12.679.339,00 (doze milhões, seiscentos e setenta e nove mil e trezentos e trinta e nove cruzeiros), em virtude de reforma monetária efetuada nos exercícios de 1993 e 1994 para R\$ 4,61 (quatro reais e sessenta e um centavos);

5.2.2. - O CAPITAL AUTORIZADO é elevado para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), divididos em 3.050.000 (três milhões e cinqüenta mil) de ações ordinárias nominativas, 800.000 (oitocentas mil) ações preferenciais classe "A" e 150.000 (cento e cinqüenta mil) ações preferenciais classe "B", todas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO de R\$ 4,61 (quatro reais e sessenta e um centavos) para R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinqüenta mil reais), com a incorporação da rubrica contábil RESERVA DE CAPITAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO, no valor de R\$ 1.749.995,39 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).

5.2.3. - Em decorrência das decisões anteriores, o art. 5º do Estatuto Social passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O CAPITAL AUTORIZADO é elevado para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), divididos em 3.050.000 (três milhões e cinqüenta mil) de ações ordinárias nominativas, 800.000 (oitocentas mil) ações preferenciais classe "A" e 150.000 (cento e cinqüenta mil) ações preferenciais classe "B", todas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO em R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinqüenta mil reais).

5.2.4. - O Conselho de Administração, em reunião, nesta Assembléia, elegeu os seguintes membros para compor a Diretoria Executiva, com mandato até a investidura de seus sucessores, a serem eleitos pelo Conselho de Administração no ano 2.000: PRESIDENTE - MITSUYOSHI KATO, japonês, industrial, portador da Cédula de Identidade nº RNE W031771-3 CIC - 004.435.062-72, com endereço à Av. Pedro Constantino, nº 1180, em Santa Izabel do Pará, PA., DIRETOR FINANCEIRO - KENJI MORI, japonês, industrial, portador da Cédula de Identidade nº RNE W005109-1, CIC - 059.627.732-68, Rua Mata Bacelar, 1159, em Santa Izabel do Pará, PA., DIRETOR SUPERINTENDENTE - GUNJI TANABE, japonês, industrial, portador da Cédula de Identidade nº RNE W025081-E, CIC - 023.115.002-44, Rodovia BR 316 Km 41, em Santa Izabel do Pará, PA.

5.2.5 - Ratificar e validar todos os atos praticados pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, eleitos na Assembléia Geral Ordinária de 20.04.92, e que atuaram nos exercícios de 1992 a 1996.

5.2.6 - Fixar a verba de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para atender aos honorários do Conselho de Administração e da Diretoria, no corrente exercício, valor esse a ser distribuído pelo Conselho de Administração.

5.2.7 - Corrigir o endereço da companhia para RODOVIA PA-140, Km 14, na cidade de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, Estado do Pará.

5.2.8 - Todos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, acima eleitos, declararam perante a Assembléia Geral que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeça de exercer atividade mercantil.

5.2.9 - Finalizando o Sr. Presidente esclareceu que o aviso aos acionistas foi publicado juntamente com o Edital de Convocação de Assembléia Geral, tal qual como exige o Art. 133 da Lei 6.404 de 15.12.76, porque os acionistas tomaram conhecimento da matéria com a devida antecedência. A presente ATA é cópia fiel da transcrita no Livro de Atas de Assembléia Geral nº 01.

KENJI MORI
Secretário

Certifico que este documento foi arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ-JUCEPA, sob o nº 9.7001070,6, em 17 de outubro de 1997-DILERMANDO GUEDES CABRAL-Secretário Geral.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 06/97

PARTES: Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Universidade da Amazônia (UNAMA).

OBJETO: Estágio para alunos mediante o sistema de bolsas de complementação educacional remunerado ou não.

VIGÊNCIA: dois anos.

FORO: Belém - Pará.

DATA DA ASSINATURA: 22 de outubro de 1997.

ORDENADOR RESPONSÁVEL:

Deputado LUIZ OTÁVIO CAMPOS
= Presidente =

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR GABINETE DO COMANDO

PORTARIA Nº 13697, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para responder pelo cargo de Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA, o Ten Cel QOBM WILSON LUIZ DA ROCHA BENDELA FILHO, acumulativamente com a função que já exerce.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registro-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL QOBM RG 830.715
Comandante Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 13797, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para responder pelo cargo de Diretor da POLIDOM - CBMPA, o Maj QOSBM PAULO CESAR PINTO DA SILVA TORRES.

Art. 2º - Esta portaria é retroativa a 08 de outubro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Registro-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL QOBM RG 830.715
Comandante Geral do CBMPA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Organizadora de Fundação do Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Pará - SINTEC-PA, convoca os Técnicos Industriais deste Estado, empregados ou autônomos, enquadrados como profissionais liberais, conforme Portaria MTb nº 3.156 de 28/05/87, e com exercício Profissional regulamentado pela Lei 5.524/88 e Decreto 90.922/85, para Assembleia Geral, a se realizar às 18:30 horas em 1ª convocação e às 19:30 horas em 2ª convocação, com qualquer número de participantes, no dia 27.10.1997, no Auditório do CREA-PA, situado à Travessa Dr. Moraes 194 - Bairro Nazaré - Belém-PA, a fim de deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: 1) Fundação do SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO PARÁ - SINTEC-PA; 2) Aprovação do Estatuto; 3) Eleição e posse da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e dos Delegados Representantes na FENEC; 4) Aprovação das mensalidades; 5) Outros. Belém-PA, 03 de Outubro de 1997. Marcos Antonio Borges.

TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais, inclusive as que lhe são conferidas pelo Art.37, incisos LII e LIII do Regimento Interno do TRT-8ª Região, deliberação do E.TRT da 8ª Região, em sessão do dia 16.10.97, o que consta do Processo nº.1.603/97 e Protocolo nº 15149/97;

RESOLUÇÃO:

ATO Nº 188 - DESIGNAR a servidora LAURA RÚBIA DA SILVA RIBEIRO, Técnica Judiciária (antigo Auxiliar Judiciário), para exercer a função comissionada de Assistente do Gabinete da Presidência, FC-5, a partir de 20.10.97, em decorrência da designação para o exercício de outra função comissionada, da servidora Nara Maria Souza Mello. Publique-se e registre-se. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Presidente

ATO Nº 190- CONCEDER APOSENTADORIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO (25/30), à servidora MARIA LÚCIA ANTUNES COSTA, no cargo de Analista Judiciário NS C-35, do Quadro do Pessoal - Parte Permanente, da Justiça do Trabalho da Oitava Região, com fundamento no artigo 40, item III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 186, item III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; artigo 5º da Lei nº 8.162/91; artigo 7º da Medida Provisória nº 1.573-12/97, artigos 1º, 8º, 11 a 13, da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996; com as vantagens dos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.421/96, "ex-vi" do disposto no artigo 16 da mesma lei, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.480-35/97, observado o parágrafo 4º, do artigo 40 da Carta Magna. Publique-se e registre-se. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Presidente

ATO Nº 193 - DESIGNAR a servidora ELCY LEAL DA CUNHA, Técnica Judiciária (antigo Auxiliar Judiciário), para exercer a função comissionada de Diretora do Serviço de Administração de Pessoal, FC-8, em decorrência da aposentadoria da servidora Maria Lúcia Antunes Costa. Publique-se e registre-se. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Presidente

ATO Nº 194 - DESIGNAR a servidora CECÍLIA ROSÁRIO DIAS, Auxiliar Judiciária (antigo Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Limpeza e Conservação), para exercer a função comissionada de Auxiliar Operador, FC-1, a partir de 1º.11.97. Publique-se e registre-se. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Presidente

ATO Nº 195 - DISPENSAR, a pedido, o servidor JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA FARIAS, Técnico Judiciário (antigo Auxiliar Judiciário), da função comissionada de Supervisor de Processos em Geral da 14ª JCI de Belém, a partir de 1º.12.97. Publique-se e registre-se. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 01716/97. RECORRENTE: VARIG S. A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE. Advogados: Dra. Francisca Esteves Coelho e outros. RECORRIDO: PEDRO HUMBERTO DA SILVA MARDOCK. Advogados: Dr. Antonio dos Reis Pereira e outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, deferiu, ao recorrido, a parcela de adicional de periculosidade. Requer que seja autorizado os descontos previdenciários e fiscais e, ainda, a reforma do v. acórdão quanto à repercussão do adicional de periculosidade sobre os domingos e feriados trabalhados, de vez que o recorrido era mensalista. Alega violação de lei, violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - Argui que a prova pericial juntada com a inicial (fl. 13/15) não abrange as atividades do recorrido, além de não discriminar ou descrever qualquer atividade específica, sendo genérica, inespecífica e inconclusiva, além de configurar afronta ao direito do contraditório da empresa, que não tomou conhecimento de tal diligência, nem dela foi informada pela INFRAERO, não sendo cível que um perito do Ministério do Trabalho possa comparecer à área privativa de funcionários, até mesmo por questão de segurança, sem se identificar. Argumenta que a pericia foi devidamente contestada (fl. 46/58) e não pode ser considerada como prova na forma exigida pelo artigo 195, da CLT, além de não informar por que as atividades mencionadas são consideradas de risco. Entende não estar caracterizado o risco acentuado, de que trata o art. 193, da CLT. No que tange ao adicional de periculosidade, colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 269/274, 278). O de fl. 278 é de Turma do C. TST, portanto, repositório não autorizado para o confronto de teses. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, não colaciona arestos. IV - O v. acórdão entende que não prosperam os argumentos da recorrente de que o recorrido não tinha contato direto e permanente com combustível, bem como a inexistência de risco acentuado, pois restou provado nos autos que o reclamante realizava suas atividades quando as aeronaves poderiam estar abastecendo, ou seja, dentro da área considerada de risco, entendendo-se esta como toda a área de operação de abastecimento, conforme previsto no Anexo 2, item 1, alínea "c" combinado com o item 3, alínea "g" da Norma Regulamentar nº 16 - NR-16 da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho. Quanto ao laudo pericial juntado aos autos, entende que, apesar de não ser específico, diz respeito às atividades desenvolvidas por empregados de diversas empresas que trabalham no pátio de abastecimento e estacionamento de aeronaves do Aeroporto Internacional do Val-de-Cans, enquadrando-se, portanto, no presente caso, e servindo de prova para o deslinde da questão. Ademais, trata-se de matéria de cunho fático-probatório, vedada na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. No que tange aos descontos previdenciários e fiscais, a v. decisão recorrida determinou que a recorrente-reclamada calcule os valores devidos ao Imposto de Renda e ao INSS, retendo-os, recolhendo-os e comprovando-os perante o Juízo da execução, na forma e prazo legais, sendo que o recorrente não mencionou os dispositivos legais violados e nem trouxe à colação arestos que pudessem evidenciar divergência jurisprudencial, o que obsta a revista, com fulcro nos Enunciados nº 296 e 337 do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 10 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02558/97. RECORRENTE: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A. Advogados: Dra. Francisca Esteves Coelho e outros. RECORRIDO: OSIAS ALVES BATISTA. Advogados: Dr. Edilson Haller de M. Pimentel e outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, deferiu, ao recorrido, a parcela de adicional de periculosidade. Alega violação legal, violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - Argui que a v. decisão

violou o art. 195, da CLT, quando fundamentou sua decisão com base em prova pericial por ela impugnada e, o art. 193, quando não se ateuve na análise do risco acentuado. IV - No que pesem as suas argumentações e os arestos colacionados (fl. 101/104, 106/108), o apelo não merece prosperar. O v. acórdão recorrido fundamentou-se em laudo pericial aplicável a todos os trabalhadores que desenvolvam suas funções no mesmo local que o reclamante, não estando provado nos autos diferenças de condições de trabalho entre o período que o recorrido laborou na empresa recorrente e o posterior. Depreende-se, do exposto, que, para o deslinde da questão, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, inabituvel na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. V - Nego, assim, seguimento à revista. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 860/97. RECORRENTE: ESTACON ENGENHARIA S.A. Advogado: Dr. Hélio Jorge Figueiredo Ferreira. RECORRIDO: Joaquim Barbosa Conceição. Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896, da CLT. II - Não se conforma a recorrente com a decisão da Egrégia 2ª Turma, que a condenou a pagar ao reclamante, diferenças salariais correspondentes à aplicação de reajuste salarial no percentual de 19,99%, a partir de setembro/92 até o final do pacto laboral, com reflexo em parcelas remuneratórias. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - O apelo não merece prosperar. Depreende-se do acórdão em exame, e das razões recursais, que para deslinde da questão, imprescindível o reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal, por força do Enunciado 126/TST. Quanto ao aresto transcrito na fl. 85, inexistiu qualquer especificidade para confronto com o acórdão impugnado. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 3705/97. RECORRENTE: SÉRGIO DE SOUZA OLIVEIRA. Advogado: Dr. Jader Kawage David. RECORRIDO: COMERCIAL 13 DE MAIO LTDA. Advogado: Dr. José Helni Maués. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a decisão da Egrégia 2ª Turma, que não conheceu do seu recurso ordinário, pois firmado por profissional sem regular habilitação. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - O recorrente consegue demonstrar o alegado dissenso, transcrevendo aresto da 3ª Turma deste Regional (fl. 138), que possibilita seu cabimento com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT. IV - Isto posto, admito o apelo no seu regular efeito. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 3873/97. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE. Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz. RECORRIDOS: RAIMUNDO ALVES FEITOSA, SÍMIAIS CRISTO SILVA, ANTONIO RAMOS DA SILVA, DIVINO ETERNO SOUZA DE ATAÍDES, JOSÉ DOMINGOS GOMES SOARES e MARCOS MORAES DOS SANTOS. Advogado: Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão; e SÓLIDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Advogado: Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho. DESPACHO: I - O recurso embora tempestivo e subscreto por advogada habilitada, não merece ser admitido, porque deserto. A MM. JCI de origem, na sentença de fls. 167/175, arbitrou o valor da condenação em R\$-6.000,00. A recorrente, depositou para efeito de recurso: ordinário, o valor de R\$-2.500,00 (fls. 179), e para recurso de revista, o valor de R\$-2.500,00 (fls. 211). Totalizando R\$-5.000,00, a recorrente não observou que o valor fixado, pelo Colendo TST, para a interposição de recurso de revista é de R\$-5.163,42 (Ato/GP nº 278, de 29.07.97, publicado no DOU em 1º.08.97). II - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP 3584/97. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Procurador: Dr. Aládio Costa Ferreira. RECORRIDO: FRANCISCO ORLANDO DOS SANTOS BEVILAQUA. Advogado: Dr. José Wander Lima de Souza. DESPACHO: I - O recurso não pode prosseguir, pois intempestivo. O v. acórdão recorrido foi publicado no DOE, edição de 10.09.97 (quarta-feira), e o prazo para manifestação da reclamada iria até 26.09.97. Entretanto, somente no dia 29.09.97 foi interposto recurso de revista, quando já havia, irremediavelmente, expirado seu prazo, conforme certidão do setor competente, às fls. 295 dos autos. II - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 07 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP 1850/97 RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - Sucessora da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP. Procurador: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho. RECORRIDA: AMÁZILIA DE SÁ SOUZA. Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias. DESPACHO: I - O recurso está em ordem, subscreto por procurador habilitado, gozando a entidade do benefício do Decreto-Lei nº 779/69. Fundamenta-se no parágrafo 4º do art. 896 da CLT. II - Inconforma-se o Estado com o não acolhimento de seus pedidos de exclusão da TR como índice de correção monetária para débitos trabalhistas e de dedução dos descontos previdenciários e de imposto de renda. Alega divergência jurisprudencial e violação constitucional e infraconstitucional. III - O apelo não merece seguimento. Quanto à aplicação da Taxa Referencial - TR, conforme bem analisado pelo v. acórdão impugnado, o reclamado deixou transcorrer o prazo que teria para impugnar, sem manifestar-se no momento oportuno, tendo precludido o direito de fazê-lo em sede extraordinária. Por outro lado, se assim não fosse, o Enunciado nº 266/TST, obsta a interposição do recurso de revista de decisões proferidas em execução de sentença, salvo hipótese de afronta direta ao texto constitucional, o que não restou suficientemente demonstrada. A ofensa constitucional que autoriza o presente apelo é a ofensa direta e frontal, conforme dispõe o § 4º do art. 896 da CLT c/c Enunciado nº 266/TST. No presente caso, a alegada ofensa a preceito constitucional, implica no exame prévio da legislação infraconstitucional, o que significa dizer que se trata de alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição. IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 3000/97 RECORRENTE: MELCHISEDEC FRANCO PORTO E OUTROS. Advogada: Drª Maria Madalena Garcia Outes. RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. DESPACHO: I - O recurso foi interposto no prazo, está subscreto por advogada habilitada. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Insurgem-se os recorrentes contra a r. decisão que desacompanhou o pedido de reembolso das despesas com o auxílio-alimentação, a partir de fevereiro/95. Alegam violação legal e divergência jurisprudencial. III - O v. acórdão recorrido firmou tese, assim ementada: "O benefício do auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, definida pelas partes ora em litígio, por força de acordo coletivo de trabalho celebrado. Essa pacificação significa, em verdade, a adequação do benefício, instituído pela recorrida nos idos de 1970, aos ditames da Lei nº 6.321/76, já que a mesma estabelece disposições gerais, pelo que alcança todos os programas da alimentação em uso no país". Os recorrentes para combater a tese, argumentam que o auxílio-alimentação tem natureza salarial, estando integrado em seus proventos como salário in natura. Aduzem ainda que o benefício não poderia ser suprimido ao simples alvará da reclamada, já que percebiam desde 1975, quando foi estendido aos aposentados e pensionistas. Alegam violação legal e divergência jurisprudencial. IV - Em que pesem as argumentações expostas pela ilustre subscreitora do apelo, o mesmo não merece seguimento. Por violação, a matéria encontra óbice no Enunciado nº 221/TST, haja vista que a razoável interpretação dada pela r. decisão impugnada, ainda que não seja a melhor, impede a revisão pretendida. Quanto aos arestos trazidos para confronto de teses, os mesmos são inespecíficos, uma vez que o v. acórdão recorrido considerou indevido o benefício postulado, tendo em vista o acordo coletivo de trabalho firmado com a reclamada. No presente caso, nem as ementas (fls. 408/410), nem o colacionado às fls. 413/429 abordam a tese defendida pela r. decisão, o que importa na aplicação do Enunciado nº 286/TST. V - Isto posto, nego a interposição da revista. Intimar. Belém, 15 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 1581/97 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Advogada: Drª Ligia Rondon Teixeira de Magalhães. RECORRIDO: JOSÉ MARIA DE QUADROS FERNANDES. Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a decisão turmária que manteve a r. sentença de primeira instância, a qual decretou a nulidade da dispensa do recorrido e determinou a sua reintegração ao emprego, pagando-lhe os salários devidos desde o despedimento, com juros e correção monetária. Alega ofensa constitucional e legal, bem como divergência jurisprudencial. III - Inicialmente, suscita a preliminar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito não houve negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Egr. Turma emitiu julgo acerca da matéria essencial ao deslinde da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a analisar a matéria sob o enfoque desejado pela parte. IV - Quanto à questão debatida nestes autos, o v. acórdão recorrido firmou tese no sentido de que: "A reintegração, quando deferida com base em doença profissional atestada durante o período do aviso prévio mas contraída na vigência da relação de emprego, está sob a égide do art. 489 da CLT, jamais o art. 118, do Lei nº 8.213/91, posto que é obrigação do empregador dispensar seus empregados mas entregando-os aptos ao mercado de trabalho". Para reafirmar o entendimento da r. decisão turmária, o recorrente alega violação legal e constitucional. Contudo, a exegese oferecida pela r. decisão impugnada à questão, ainda que não seja a melhor, não autoriza o cabimento do apelo fundado em violação quer constitucional ou infraconstitucional, ataindo o conteúdo no Enunciado nº 221/TST. No tocante à alegada divergência jurisprudencial, os arestos transcritos em seu apelo não abrangem todo o

fundamento em que se baseou o v. acórdão, o que obsta o seguimento do recurso, por lhe faltar a necessária controvérsia, a teor do Enunciado nº 23/TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 14 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 1826/97. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito. RECORRIDO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ. Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra decisão turmária, que manteve sua condenação ao pagamento das diferenças de salários vencidos, conforme cláusula V de sentença normativa, a partir de outubro/91, diferenças consecutivas e multa convencional (Ac. 1960/91 - Proc. TRT DC 1189/91). Renova a preliminar de carência de ação e arguição de prescrição, alegando violação legal e divergência jurisprudencial. III - O apelo não merece prosperar. As alegações recursais enfrentam matéria que envolve, necessariamente, o reexame de fatos e provas, defeso em sede de revista por força do Enunciado 128/TST. Assim sendo, os arestos colacionados para configuração de divergência, estão prejudicados. Quanto à multa por recurso procrastinatório, não consegue a recorrente demonstrar a violação alegada, pois os arestos transcritos (fls. 198/199) são inespecíficos, na medida em que não atacam a tese esposada pela decisão hostilizada, incidindo na hipótese do Enunciado 296, do Colendo TST. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 07 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 3619/97 RECORRENTE: JONES RAMOS DA COSTA. Advogado: Dr. Geraldo Fernandez Vasques. RECORRIDO: MADEIRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA. Advogado: Dr. Nômizio Lobo Nobre. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Fundamenta-se no art. 896 da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a decisão turmária que não acolheu seu pedido de indenização acidentária. Alega tão-somente violação legal. II - O v. acórdão impugnado, firmou seu convencimento em decisão assim ementada: "ACIDENTE DE TRABALHO - Ausentes os requisitos exigidos para a concessão da garantia de emprego assegurada pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91, não faz jus à vanilagem o acidentado que não restou incapacitado temporariamente para o trabalho em período superior a quinze dias e nem recebeu auxílio-doença acidentário". III - O apelo não merece ser admitido. A interpretação razoável dada pelo r. decisum, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade da revista, o que obsta o cabimento do apelo com base no Enunciado nº 221/TST. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 14 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 482/97. RECORRENTES: RÁDIO (AM E FM) LIBERAL LTDA. E TELEVISÃO LIBERAL LTDA. Advogada: Dra. Léda Lúvia de Almeida Brito. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ. Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurgem-se as recorrentes contra decisão turmária que, confirmando a sentença de 1º grau, considerou o Sindicato parte legítima para atuar como substituto processual de toda a categoria, e não apenas dos associados. Alegam violação legal e divergência jurisprudencial. III - As recorrentes conseguem demonstrar o alegado dissenso, transcrevendo aresto da SDI, do Colendo TST (fls. 344) que possibilita seu cabimento com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT. IV - Isto posto, admito o apelo no seu regular efeito. Intimar. Belém, 07 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO nº 3304/97. RECORRENTE: NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Advogada: Drª. Marília Siqueira Rebelo. RECORRIDO: LUIZ ORLANDO AVELINO SALES. Advogado: Dr. Eliomar Mazinho Ferreira de Andrade. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado na alínea "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra decisão Turmária que confirmando sentença de 1º grau condenou-a ao pagamento de parcelas rescisórias. Alega violação legal (arts. 2º, 3º e 818 da CLT, 333, Inciso I, do CPC), e divergência jurisprudencial. III - O apelo não merece ser admitido. O inconformismo da recorrente está centrado no reconhecimento do vínculo empregatício, pretendendo caracterizar, o recorrido, como trabalhador autônomo. Para o deslinde da questão impõe-se o revolvimento de fatos e provas, defeso em sede de revista por força do Enunciado 126, do Colendo TST, ficando prejudicados os arestos transcritos em seu apelo. Tal assertiva é confirmada pela construção exegética utilizada tanto na fundamentação do acórdão impugnado, quanto nas argumentações recursais, que estão pautadas na natureza da matéria, de cunho fático. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 2875/97. RECORRENTE: REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S/A. Advogada: Drª. Ivana Maria Fonteles Cruz. RECORRIDOS: DOMINGOS DE JESUS LIMA SOUSA e ROGÉRIO DA COSTA VALE. Advogada: Drª. Edileuza Paixão Melreles. DESPACHO: I - O recurso, embora tempestivo e subscreto por advogado habilitado, não merece ser admitido porque deserto. A r. sentença de primeira instância arbitrou o valor da condenação em R\$ 4.000,00, tendo a recorrente recolhido, para fins de recurso ordinário, o valor de R\$2.500,00. Contudo, por ocasião da interposição de seu recurso de revista, não efetivou a complementação necessária. - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 2141/97 RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Advogado: Dr. Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito. RECORRIDO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ. Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso. DESPACHO: I - O recurso atende os pressupostos gerais de admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Não se conforma com a r. decisão turmária que manteve sua condenação ao pagamento da antecipação salarial, além de multa por descumprimento de norma coletiva. Renova as preliminares de carência de ação do sindicato-reclamante, para funcionar como substituto processual, e de arguição de prescrição, trazendo arestos para confronto de teses. No mérito, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alegando divergência jurisprudencial e violação legal. III - Quanto à preliminar de ilegitimidade do sindicato, os arestos transcritos, deservem à sua finalidade, haja vista que o v. acórdão julgou em sintonia com a r. decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 8º, item III, da Constituição Federal, consagra a substituição processual da categoria pela entidade sindical (STF-MI-3475/4000, de 7.5.93). Quanto à preliminar de arguição de prescrição, a reclamada alega violação legal e jurisprudencial, contudo, no tocante à violação legal, a matéria é interpretativa, o que inviabiliza seu cabimento com base no Enunciado nº 221/TST. Quanto aos arestos transcritos em seu apelo, para configuração do dissenso pretoriano, são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, uma vez que o v. acórdão firmou entendimento no sentido de que "O contrato de trabalho está em curso, e o art. 7º, XXXI, "a", da Constituição Federal, estabelece o prazo bienal definitivo após a extinção do contrato de trabalho, não se podendo cogitar, pois dessa prescrição total, estando em vigência o pacto laboral. Por estas razões, correta a decisão que decretou apenas a prescrição quinquenal". Quanto ao mérito, propriamente dito, para o reexame da matéria faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal, por força do que enuncia o verbete sumular nº 126 do Colendo TST. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intime-se. Belém, 9 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 1.624/97. RECORRENTE: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Advogada: Dra. Léda Lúvia de Almeida Brito. RECORRIDO: GRACIA MARIA COSTA REIS. Advogada: Dra. Maria Dulce Ansalor Mousinho. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado na alínea "a" e parágrafo 4º, do art. 896 da CLT. II - Insurge-se a recorrente com a decisão turmária que, confirmando a sentença em embargos de execução, manteve o entendimento de que "O impulso da execução no processo trabalhista é sempre dado pelo próprio Juiz, que vela pelo andamento rápido das causas, conforme dispõem os artigos 878 e 765 Consolidados e o princípio da celeridade processual." Alega violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. III - A admissibilidade da revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, do que não se desinclinou a recorrente, em que pese as argumentações esposadas. A ofensa constitucional que autoriza o presente apelo é a ofensa direta e frontal. No caso, a vulneração dos dispositivos constitucionais somente poderá ser analisada pela via reflexa, desautorizando o cabimento da revista com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 7 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 2172/97. RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. Advogados: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho; e MARIA DE LOURDES PINHEIRO BARRA. Advogada: Dr.ª Léda Lúvia de Almeida Brito. **RECORRIDOS: OS MESMOS.** **DESPACHO:** I - Recurso em ordem. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - **RECURSO DA RECLAMADA:** Inconforma-se a recorrente com a r. decisão turmária que, não acolhendo a arguição de prescrição, determinou a readmissão da reclamante ao emprego, deferindo o pedido de tutela antecipada. Alega violação constitucional e legal, além de divergência jurisprudencial. Em que pesem as argumentações expendidas pela reclamada, seu apelo não merece seguimento. Preliminarmente, renova a arguição de prescrição, e, no mérito, pugna pela reforma do julgado. Quanto à alegada violação legal, e mesmo não restou demonstrada, devido à natureza interpretativa da controvérsia e, ainda, à razoabilidade da exegese adotada pelo v. acórdão recorrido, ataindo a incidência do Enunciado nº 221/TST. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o r. *decisum* firmou tese no sentido de que: "sendo a Conab uma Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, por ter sido alcançada pelo Ato do Poder Executivo, que mandou readmitir a reclamante, ao meu ver, deveria ter cumprido o citado Ato, sem discutir, já que se trata de obediência desta Empresa a Ato emanado da entidade que lhe é superior, no âmbito da Administração". Diante disso, forçoso é concluir que os arrestos transcritos em seu arrazoado são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, uma vez que o v. acórdão impugnado não tratou da tese desenvolvida pela recorrente que culpa o estabelecimento de obstáculo à readmissão da reclamante, tais como a necessidade do serviço e disponibilidade organizacional para fazer face às despesas decorrentes, com vistas a demonstrar a existência líquida e certa do direito à readmissão. III - **RECURSO DA RECLAMANTE:** A irresignação da reclamante funda-se no indeferimento de seu pedido de salários vencidos a partir do ato que tornou a reclamante apta a retornar ao serviço, a partir do momento deferido pela r. decisão, que entendeu devidos os salários somente a partir da data do ajuizamento da ação, isto é, 9.12.96. Alega divergência jurisprudencial e violação legal. O apelo não merece prosperar. O v. acórdão fundamentou sua decisão ao argumento de que "não se trata de reintegração e sim, readmissão a previsão legal para o presente caso. A chamada Lei de Anistia, Lei nº 8.878/94, não determina o pagamento de salários vencidos, como quer fazer crer o reclamante. Ao contrário, o artigo 6º desta Lei prevê apenas o pagamento de salários a partir da data do efetivo retorno do trabalhador à atividade, sendo vedada a remuneração do qualquer espécie em caráter retroativo". Diante do exposto, os arrestos transcritos em seu recurso são inespecíficos, uma vez que não há como aferir a mesma igualdade de fatos e da desigualdade de teses, ataindo a incidência do Enunciado nº 296/TST. IV - Isto posto, nego seguimento a ambos os apelos. Intimar. Belém, 9 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 2475/97. RECORRENTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM. Advogado: Dr. Paulo Szarvas. **RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SERRA DE FARIA.** Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos gerais de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Inconforma-se a recorrente com a decisão turmária que determinou a readmissão do recorrido ao emprego. Alega ofensa constitucional e legal, colacionando arrestos paradigmáticos. III - O v. acórdão recorrido firmou tese no sentido de que não assiste razão à reclamada ao alegar que a concessão de anistia afrontou os princípios constitucionais de legalidade, isonomia e do concurso público, posto que a União, detendo o capital exclusivo da empresa pública reclamada resolveu conceder, pela via legislativa, a anistia aos empregados dispensados na vigência do chamado "Plano Collor, tomando ineficaz o ato que determinou a dispensa injusta e excepcionando a regra que prevê o provimento por meio de seleção pública. Além do mais, incumbia à reclamada-recorrente o ônus de provar que a dispensa do reclamante não se deu por qualquer dos motivos elencados na Lei nº 8.878/94". IV - A empresa demonstra seu inconformismo, desenvolvendo a tese, que visa obter a readmissão do reclamante, fundada em que: 1) a dispensa do reclamante foi imotivada, decorrente do direito potestativo do empregador; 2) a readmissão, via "anistia", geraria novo vínculo com entidade da administração indireta, por quem não prestou e obteve aprovação em concurso público, a teor do II, do art. 37 da CF; 3) não restou comprovada, pelo recorrido, que a sua dispensa deu-se por razões políticas, o que demonstra a inexistência líquida e certa de direito à readmissão. V - O apelo não merece seguimento. Quanto à violação legal, a exegese oferecida pela v. acórdão à questão, obsta o cabimento do recurso, com fulcro no Enunciado nº 221/TST. Por outro lado, a jurisprudência carreada para os autos é inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST, pois não há como aferir a mesma igualdade de fatos e da desigualdade de teses. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 3309/97. RECORRENTE: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas Oliveira. **RECORRIDO: RUI GUILHERME BOTELHO DA SILVA.** **DESPACHO:** I - Recurso em ordem. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão turmária que o condenou ao pagamento das parcelas de indenização seguro-desemprego, FGTS mais 40% e multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT. Alega violação e divergência jurisprudencial. III - Quanto à indenização seguro-desemprego, a razoável interpretação do v. acórdão acerca da matéria, obsta o cabimento do apelo por violação, a teor do Enunciado nº 221/TST. Por sua vez, das ementas transcritas em seu apelo, apenas duas constituem repertório de jurisprudência autorizado pelo C. TST, contudo, são inespecíficas, uma vez que não abordam a mesma matéria fática discutida no r. *decisum*, incidindo o Enunciado nº 296/TST. No tocante à multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, com o arresto transcrito às fls. 141, consegue o reclamante demonstrar o disposto pretoriano, viabilizando a revisão pretendida, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por fim, quanto ao pagamento do FGTS com mais 40%, suas razões voltam-se para o ônus da prova, tese refutada pelo v. acórdão, sendo, portanto, inespecíficas as ementas constantes de seu apelo (Enunciado nº 296/TST). IV - Isto posto, admito a Interposição da revista, apenas quanto à sua condenação ao pagamento de multa, no efeito devolutivo. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03819/97. RECORRENTE: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS. Advogados: Dra. Karen Pontes Richardson e outros. **RECORRIDO: JULIO SILVA DOMONT JUNIOR.** Advogado: Dr. Adalberto de Souza Santos. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, deferiu, ao recorrido, a parcela de adicional de periculosidade e seus reflexos. Alega divergência jurisprudencial. III - Argui que o recorrido desenvolve seu trabalho de forma eventual na pista do aeroporto e que a natureza de seu trabalho ou seus métodos não implicam em contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos. Argui, ainda, que cabia ao recorrido o ônus da prova, ou seja, o de requerer a realização de perícia técnica, uma vez que o juízo "a quo" proferiu sua decisão baseada na NR-16, anexo 02, "C", datada de 1978. IV - A v. decisão recorrida baseou-se no laudo pericial nº 011/95 (fl. 07/09), elaborado por técnicos da Delegacia Regional do Trabalho deste Estado, a requerimento da Procuradoria Regional do Trabalho, o qual concluiu que as atividades desenvolvidas no pátio de abastecimento das aeronaves do aeroporto são consideradas perigosas, estando, inclusive, em conformidade com o anexo 2, item 1, alínea c, da NR-16. Entende, conforme ressaltado em sua ementa, que "é inaceitável a aplicação do adicional de periculosidade de forma proporcional ao período exposto às condições de risco, tendo em vista que o sinistro não escolhe hora para ocorrer, podendo acontecer a qualquer momento da jornada de trabalho, nos poucos minutos em que o trabalhador estiver laborando em situação perigosa. Agora isso, o pagamento proporcional é totalmente desprovido de amparo legal, já que o art. 193, da CLT, prevê o pagamento do adicional sem qualquer limitação ou interpretação restritiva quanto ao tempo de exposição". V - No que pesem as suas argumentações e os arrestos colacionados (fl. 125/128), o apelo não merece prosperar. Para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 16 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01872/97. CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Advogados: Dr.ª Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e outros. **RECORRIDO: GERSON BARBOSA FERNANDES.** Advogados: Dr.ª Ocilda Maria Pereira Nunes e outros. **DESPACHO:** I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da 2ª Turma deste E. Regional que manteve a condenação das parcelas discriminadas na parte dispositiva da r. sentença de 1º grau. III - A recorrente, não obstante sua indignação quanto à r. decisão recorrida, não mencionou, em seu arrazoado, dispositivo legal violado nem, tampouco, trouxe à colação arrestos que pudessem evidenciar divergência jurisprudencial, o que inviabiliza a revista com fulcro no Enunciado nº 337/TST. Ademais, para o deslinde da questão, faz-se necessário o revolvimento dos fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 08 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02502/97. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Advogados: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. **RECORRIDO: AFONSO CÂNDIDO DE GOUVEIA QUINTAS.** Advogados: Dr. Antonio Alves da Cunha Neto e outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que deferiu, ao recorrido, a diferença de adicional de periculosidade no percentual de 30% e diferenças consecutivas. Requer, ainda, os descontos devidos à Previdência Social e imposto de Renda. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - Argui a recorrente que o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade, como é procedido pela empresa recorrente, tem base na lei e na jurisprudência. Aduz ser incabível o deferimento do adicional de periculosidade de forma integral nos meses em que o recorrido não recebeu essa parcela de maneira Intermitente, de vez que, nesses meses, não fez jus a esse adicional. Menciona que o art. 4º do Decreto nº 93.412/86, permite a cessação do pagamento desse adicional, quando não houver o exercício da atividade considerada de risco, em área de risco, ou seja, nos meses em que o empregado não comparecer na área de risco, a fim de exercer atividade de risco, ele não faz jus a essa paga. Colaciona arrestos para o confronto de teses (fl. 149/151, 153/154). IV - A v. decisão recorrida, como bem demonstra sua ementa, entende que uma norma inferior, no caso o Decreto nº 93.412/86, não pode ir contra uma hierarquicamente superior, notadamente, quando o empregado percibe e tem reconhecido o seu direito à periculosidade pela própria empregadora. Aduz que a CLT, em seu art. 193, fixa o percentual do adicional de periculosidade em 30%, não fazendo qualquer ressalva sobre o tempo de risco. No que tange às diferenças consecutivas, o adicional de periculosidade, por sua natureza salarial, deve repercutir sobre as parcelas de mesma natureza, não incidindo, apenas, no adicional por tempo de serviço. Ademais, a matéria está superada por Interativa, notória e atual jurisprudência da SDI do C. TST (Precedente nº 5, maio/97), no sentido de que a exposição permanente e Intermitente em área de risco, assegura ao obreiro o direito à integralidade do adicional em epígrafe, o que atrela a incidência do Enunciado nº 333/TST. Evidencia-se, ainda, que a matéria encontra óbice, também, no Enunciado nº 221/TST, em decorrência da razoável interpretação dada pelo v. acórdão à questão. Quanto os descontos de imposto de renda, esta Justiça Especializada entende caber ao reclamado o cumprimento da obrigação determinada por lei e, à Receita Federal, a sua fiscalização. No que se refere ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão dos créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, a r. decisão, ao se emparar no Provimento nº 173, da Corregedoria da 9ª Região, o qual determina que sejam anatemizados, mensalmente, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, por ofício, ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, um resumo dos acordos celebrados e dos cálculos de liquidação de sentenças transitadas em julgado, mencionando os nomes das partes, seus endereços e o número do Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, das empresas, atendeu, também, ao que dispõe o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97 (DOU 06.03.97), que aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, o qual estabelece que "A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado", o que equivale à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior" é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador e não ao Judiciário Trabalhista. Ademais, a orientação contida no Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, mais atualizada, permite verificar que o Precedente Jurisprudencial nº 32, da SDI, do C. TST, editado com apoio no Enunciado nº 333/TST, foi inspirado no Provimento CGJT nº 03/84. Desta forma, os arrestos colacionados (fl. 155) são irrelevantes para a demonstração da pretendida divergência com a v. decisão recorrida. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 10 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03876/97. RECORRENTE: ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Advogados: Dr.ª Ivana Maria Fonteles Cruz e outros. **RECORRIDOS: MANOEL COELHO DA SILVA e outros.** Advogados: Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão e outros; e, SÓLIDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Advogados: Dr.ª Mychelle Braz Pompeu Brasil e outros. **DESPACHO:** I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - A recorrente discorda da r. decisão da 1ª Turma deste E. Regional que manteve a r. sentença de 1º Grau quanto à sua responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas provenientes da relação de emprego que o reclamante manteve com a empresa tomadora do serviço. III - Em suas razões recursais, defende a tese da prestação de serviços terceirizados, alegando, ainda, que a empresa tomadora dos serviços, foi legalmente contratada, eis que a própria empresa licitatória, comprovou ser ela licitamente constituída e patrimonialmente idônea, não havendo, portanto, nenhuma fraude na execução do contrato de prestação de serviço. Por fim, alega violação legal à Constituição Federal, ao Código Civil Brasileiro e à Lei nº 8.666/93. V - O apelo não deve prosperar. Para a configuração da responsabilidade subsidiária, vários aspectos devem ser observados, aspectos esses que naturalmente necessitam de um reexame profundo dos fatos e provas constantes dos autos, o que, via recurso de revista, não é mais possível (Enunciado 126/TST). Por outro lado, observo que a r. decisão recorrida está em perfeita harmonia com o Enunciado 331 do Colendo TST, o que constitui mais um óbice à admissibilidade do apelo. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03880/97. RECORRENTE: ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Advogados: Dr.ª Ivana Maria Fonteles Cruz e outros. **RECORRIDOS: VERIDIANO ALVES DA SILVA; e, SÓLIDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** Advogados: Dr.ª Mychelle Braz Pompeu Brasil e outros. **DESPACHO:** I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - A recorrente discorda da r. decisão da 1ª Turma deste E. Regional que manteve a r. sentença de 1º Grau quanto à sua responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas provenientes da relação de emprego que o reclamante manteve com a empresa tomadora do serviço. III - Em suas razões recursais, defende a tese da prestação de serviços terceirizados, alegando, ainda, que a empresa tomadora dos serviços, foi legalmente contratada, eis que o próprio processo licitatório, comprovou ser ela licitamente constituída e patrimonialmente idônea, não havendo, portanto, nenhuma fraude na execução do contrato de prestação de serviço. Por fim, alega violação legal à Constituição Federal, ao Código Civil Brasileiro e à Lei nº 8.666/93. V - O apelo não deve prosperar. Para a configuração da responsabilidade subsidiária, vários aspectos devem ser observados, aspectos esses que naturalmente necessitam de um reexame profundo dos fatos e provas constantes dos autos, o que, via recurso de revista, não é mais possível (Enunciado 126/TST). Por outro lado, observo que a r. decisão recorrida está em perfeita harmonia com o Enunciado 331 do Colendo TST, o que constitui mais um óbice à admissibilidade do apelo. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03879/97. RECORRENTE: ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Advogados: Dr.ª Ivana Maria Fonteles Cruz e outros. **RECORRIDOS: JOSÉ LUCIANO ZACARIAS; e, SÓLIDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** Advogados: Dr.ª Mychelle Braz Pompeu Brasil e outros. **DESPACHO:** I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - A recorrente discorda da r. decisão da 1ª Turma deste E. Regional que manteve a r. sentença de 1º Grau quanto à sua responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas provenientes da relação de emprego que o reclamante manteve com a empresa tomadora do serviço. III - Em suas razões recursais, defende a tese da prestação de serviços terceirizados, alegando, ainda, que a empresa tomadora dos serviços, foi legalmente contratada, eis que o próprio processo licitatório, comprovou ser ela licitamente constituída e patrimonialmente idônea, não havendo, portanto, nenhuma fraude na execução do contrato de prestação de serviço. Por fim, alega violação legal à Constituição Federal, ao Código Civil Brasileiro e à Lei nº 8.666/93. V - O apelo não deve prosperar. Para a configuração da responsabilidade subsidiária, vários aspectos devem ser observados, aspectos esses que naturalmente necessitam de um reexame profundo dos fatos e provas constantes dos autos, o que, via recurso de revista, não é mais possível (Enunciado 126/TST). Por outro lado, observo que a r. decisão recorrida está em perfeita harmonia com o Enunciado 331 do Colendo TST, o que constitui mais um óbice à admissibilidade do apelo. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02731/97. RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Mário Leite Soares, e BERNECK MADEIRAS DO PARÁ S/A. Advogados: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros. **RECORRIDO: ANTONIO JOÃO DA SILVA.** Advogado: Dr. Adalberto Guimarães Neto. **DESPACHO:** I - **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:** 1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT; c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. 2. Na qualidade de fiscal da lei, insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que indeferiu o seu pedido de descontos previdenciários e fiscais no crédito do reclamante, em face da incompetência material desta Justiça para examinar a questão. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. 3. Esta Justiça Especializada, ao se considerar incompetente para determinar os descontos de imposto de renda, entende que cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelos reclamantes e, à Receita Federal, a sua fiscalização. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão dos créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, a v. decisão amparou-se nos artigos 68 e 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97 (DOU 06.03.97), que aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, o qual, em seu artigo 69, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado", o que equivale à remessa mensal do rol dos inadimplentes, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. Desta forma, os arrestos colacionados (fl. 388/390) são irrelevantes para a demonstração da pretendida divergência com a v. decisão recorrida. II - **RECURSO DA RECLAMADA:** 1. Recurso impetitivo, com o devido preparo, porém, subscrito por pessoa sem habilitação nos autos. 2. Nego seguimento, assim, ao recurso, ante a falta de um dos pressupostos comuns à sua admissibilidade, de vez que subscrito por pessoa não habilitada nos autos. III - Isto posto, nego seguimento a ambos os apelos. Intimar. Belém, 10 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02583/97. RECORRENTE: CLÁUDIO JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA. Advogado: Dr. Adalberto Guimarães Neto. **RECORRIDA: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ.** Advogados: Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros. **DESPACHO:** I - Recurso em ordem e fundamentado na alínea "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da 1ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, não considerou a empresa recorrida como parte na ação coletiva que originou a sentença normativa constante dos autos e, via de consequência, descobrigou-a de cumprir com as disposições contidas naquela norma. III - Argumenta nas razões recursais que a recorrida, apesar de pertencer ao ramo da construção civil, deveria ser compelida a cumprir as determinações do § 10, do art. 10 da Lei Federal nº 8.663/94, eis que no exercício de suas atividades, utilizava-se de pessoal vigilante. IV - Para o deslinde da questão, o v. acórdão recorrido endossou a mesma tese da r. sentença de 1º grau reproduzida nos seguintes termos: "possuindo a empresa demandada enquadramento sindical diverso do sindicato patronal suscitado no Dissídio Coletivo, sua presença no polo passivo era imprescindível para que a norma coletiva criasse direitos e obrigações aplicáveis ao reclamante, já que integra categoria diferenciada, o que todavia não ocorreu". V - Conforme se observa, a interpretação dada à questão pelo v. acórdão regional está alicerçada em suporte lógico e razoável, o que inviabiliza o cabimento da revista, a teor do Enunciado 221 do Colendo TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03875/97. RECORRENTE: ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Advogados: Dr.ª Ivana Maria Fonteles Cruz e outros. **RECORRIDOS: JOSÉ RIBAMAR SILVA MENDONÇA.** Advogados: Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão e outros; e, SÓLIDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Advogados: Dr.ª Mychelle Braz Pompeu Brasil e outros. **DESPACHO:** I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - A recorrente discorda da r. decisão da 1ª Turma deste E. Regional que manteve a r. sentença de 1º Grau quanto à sua responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas provenientes da relação de emprego que o reclamante manteve com a empresa tomadora do serviço. III - Em suas razões recursais, defende a tese da prestação de serviços terceirizados, alegando, ainda, que a empresa tomadora dos serviços, foi legalmente contratada, eis que o próprio processo licitatório, comprovou ser ela licitamente constituída e patrimonialmente idônea, não havendo, portanto, nenhuma fraude na execução do contrato de prestação de serviço. Por fim, alega violação legal à Constituição Federal, ao Código Civil Brasileiro e à Lei nº 8.666/93. V - O apelo não deve prosperar. Para a configuração da responsabilidade subsidiária, vários aspectos devem ser observados, aspectos esses que naturalmente necessitam de um reexame profundo dos fatos e provas constantes dos autos, o que, via recurso de revista, não é mais possível (Enunciado 126/TST). Por outro lado, observo que a r. decisão recorrida está em perfeita harmonia com o Enunciado 331 do Colendo TST, o que constitui mais um óbice à admissibilidade do apelo. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 10 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01387/97. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, CELPA. Advogados: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. **RECORRIDO: ALBERTO CHAVES DOS SANTOS.** Advogados: Dr. Antonio Alves da Cunha Neto e outros. **DESPACHO:** I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - O inconformismo da reclamada prende-se a r. decisão regional que manteve o deferimento da parcela de adicional de periculosidade, de forma integral. A reclamada busca a reforma do decisório ao argumento de que o adicional referido deveria ser pago proporcionalmente ao tempo despendido na execução das tarefas em condições de periculosidade. III - Não obstante a tentativa de demonstrar o conflito pretoriano, com a transcrição de acórdãos divergentes, a matéria em apreço já está superada pela atual jurisprudência da SDI do Colendo TST (Precedente nº 5), o que impede o cabimento do apelo (Enunciado 333/TST). IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 08 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02038/97. RECORRENTE: COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC. Advogada: Dra. Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa. **RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA MENDES.** Advogado: Dr. Raimundo Nonato Porpino. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, deferiu, ao recorrido, o adicional de insalubridade. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argui que a v. decisão contraria resultado da perícia, de vez que baseada em presunção da existência de insalubridade em período anterior à data de sua realização, o que considera violação aos arts. 195 e 832, ambos da CLT. IV - No que pesem as suas argumentações e os arrestos colacionados (fl. 202/203), o apelo não merece prosperar. Para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 16 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02781/97. RECORRENTE: COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL-CTC. Advogada: Dra. Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa. **RECORRIDO: RAILDA SOUZA e OUTROS.** Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, deferiu, aos recorridos, o adicional de insalubridade. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argui que a v. decisão contraria resultado da perícia, de vez que baseada na presunção da existência de insalubridade em período anterior à data de sua realização, o que considera violação aos arts. 195 e 832, ambos da CLT. IV - No que pesem as suas argumentações e os arrestos colacionados (fl. 170/172), o apelo não merece prosperar. Para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 16 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AI Nº 02765/97. RECORRENTE: ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Advogados: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO SERVO ABREU, Advogados: Dra. Maria José Cabral Cavalli e outra. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e subscrito por advogada habilitada nos autos. Fundamenta-se na alínea c e no § 4º do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que negou provimento ao seu Agravado do Instrumento, porque o depósito recursal é requisito do conhecimento para os apelos em geral, sob pena de deserção, inclusive em agravo da petição. Alega violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - No que pesem as suas argumentações e os arestos colacionados (fls. 43/46), o apelo não merece prosperar. Encontra óbice no Enunciado nº 218/TST, que veda a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02814/97. RECORRENTE: ALBERTINO JORGE PEREIRA DO CARMO. Advogados: Dra. Maria José Cabral Cavalli e outros. RECORRIDO: D. F. BASTOS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS. Advogado: Dr. Ozório Adolfo Góes Nunes de Sousa. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. II - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente a sua reclamação. III - Não menciona, o recorrente, o dispositivo legal em que se fundamenta nem, tampouco, a origem e a fonte dos arestos colacionados (fls. 252/253). Seu inconformismo prende-se ao fato de ter sido indeferida a parcela de horas extras e reflexos. IV - A v. decisão recorrida, tendo em vista não existirem provas da jornada de trabalho indicada na inicial, entende que o autor não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe incumbia, conforme preceitua o art. 818, da CLT. V - O apelo não merece prosperar. Para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 16 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AI Nº 03287/97. RECORRENTE: ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA. Advogados: Dr. Joelson dos Santos Monteiro e outros. RECORRIDO: OSVALDO DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS. Advogados: Dra. Maria José Cabral Cavalli e outros. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e subscrito por advogada habilitada nos autos. Fundamenta-se na alínea c e § 4º do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, porque o depósito recursal é requisito do conhecimento para os apelos em geral, sob pena de deserção, inclusive em agravo de petição. Alega ofensa ao art. 5º, Incisos II e XXXV, da Constituição Federal, e ao art. 884, da CLT. III - No que pesem as suas argumentações e os arestos colacionados (fls. 61/62), o apelo não merece prosperar. Encontra óbice no Enunciado nº 218/TST, que veda a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 14 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP 3867/97. RECORRENTE: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. Advogada: Dra. Francisca Estêves Coelho. RECORRIDA: VALCÉLIA NEGRÃO DA SILVA. Advogada: Dra. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma, que negou provimento ao seu agravo de petição. Alega violação constitucional. III - O recurso não merece prosperar, posto que, a teor do que estabelece o Enunciado 286/TST, em agravo de petição, a admissibilidade da revista depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o Enunciado nº 205/TST, transcritos às fls. 78, trata de execução solidária, matéria diversa da analisada pelo acórdão impugnado, sucessão do Banco Econômico S/A pelo ora recorrente. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 16 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 3814/97. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PREZ MARTINS. Advogado: Dr. José Lobato Maia. RECORRIDO: ANTÔNIO ERALDO NASCIMENTO BATISTA DA SILVA. Advogada: Dr.ª Olga Bayma da Costa. DESPACHO: I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogado habilitado. Fundamenta-se na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a decisão sumária que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, condenando-o ao pagamento de verbas rescisórias. III - O recurso não merece prosperar. O recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida, através da transcrição de ementas divergentes. Alega tão-somente violação legal. Entretanto, a exegese oferecida pelo v. acórdão à questão, obsta o cabimento do apelo com base no Enunciado nº 221/TST. Por sua vez, a matéria é eminentemente fática, o que inviabiliza o cabimento do apelo, a teor do Enunciado nº 126/TST. IV - Isto posto, nego a interposição da revista. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 1039/97. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ. Advogado: Dr. João José Geraldo. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Não se conforma a recorrente com a decisão sumária que confirmou, integralmente, sua condenação ao pagamento da parcela de adicional de periculosidade e de repulsações. Requer a nulidade do processo em razão do cerceamento do direito de defesa e da negativa da tutela jurisdicional. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - Para o deslinde da questão impõe-se o revolvimento de fatos e provas, o que, por força do Enunciado 126/TST, é defeito em sede de Revista. Quanto à multa por recurso procrastinatório, não consegue a recorrente demonstrar a violação alegada, pois os arestos transcritos (fls. 161/162) são inespecíficos, na medida em que não atacam a tese esposada pela decisão hostilizada, incidindo na hipótese, o Enunciado 296 do Colendo TST. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 16 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 1557/97. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito. RECORRIDO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ. Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra decisão sumária, que manteve sua condenação ao pagamento das diferenças de salários vencidos, conforme cláusula V de sentença normativa, no período de outubro/91 a abril/92, diferenças consecutórias e multa da cláusula 15.18 (Ac. 1960/91 - Proc. TRT DC 1169/91). Renova as preliminares de carência de ação e arguição de prescrição. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - O apelo não merece prosperar. As alegações recursais enfrentam matéria que envolve, necessariamente, o reexame de fatos e provas, defeito em sede de revista por força do Enunciado 126 do Colendo TST. Assim sendo, os arestos colacionados para configuração de divergência, estão prejudicados. Quanto à multa por recurso procrastinatório, não consegue a recorrente demonstrar a violação alegada, pois os arestos transcritos (fls. 178) são inespecíficos, na medida em que não atacam a tese esposada pela decisão hostilizada, incidindo na hipótese, o Enunciado 296/TST. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 16 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02128/97. RECORRENTE: MARCOS JOSÉ BEZ BIRILO. Advogada: Dr.ª Ana Margarida Silva Loureiro Godinho. RECORRIDA: INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNICA S/A. - INCA. Advogados: Dr.ª Ivanete das Chagas Macêdo e outro. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Decidiu a doula 2ª Turma deste E. Tribunal em não conhecer do recurso ordinário do recorrente, em razão de não conter no instrumento procuratório, a data de outorga de poderes ao ilustre subscritor do apelo. Inconformado, o recorrente ingressou com embargos de declaração, sendo que, por motivo idêntico, também não foram conhecidos. Agora, já sanada a irregularidade, interpôs o presente apelo arguindo a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, fundada em negativa de tutela jurisdicional; e, no mérito, almeja o reconhecimento da existência do mandato tácito. III - A preliminar por negativa de prestação jurisdicional não ocorreu. Ora, se os embargos de declaração não foram conhecidos, é evidente que a dita Turma não poderia examinar os pontos de inconformismo ali abordados. Nesta circunstância, a matéria pertinente ao mandato tácito não chegou a ser prequestionada, eis que este E. Tribunal não firmou tese a respeito desse assunto. Por isso, considero prejudicado o seu exame nesta oportunidade, porque precluso. (Enunciado 297/TST). IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 10 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 2137/97. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. RECORRIDO: AUGUSTO PEREIRA CORRÊA NETO. Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra sua condenação ao pagamento integral do adicional de periculosidade, face a intermitência de exposição na área de risco. Requer, ainda, o desconto devido à Previdência Social e o relativo ao imposto de Renda, na forma da lei. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - No tocante à proporcionalidade do adicional face à intermitência do trabalho na área de risco, embora a recorrente colacione arestos divergentes, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST (Precedente nº 05). Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, os mesmos já foram determinados pela decisão recorrida, que observou o Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96; e o Decreto nº 2.173/97 (artigos 88 e 89). II - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 16 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 2337/97 RECORRENTES: AURIDE REGINA MARTINS MORAES E OUTROS. Advogado: Dr. João José Maroja. RECORRIDA: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS. Procuradora: Dr.ª Zúlide Lira de Oliveira. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - A Eg. 4ª Turma, em decisão anterior (Ac. nº TRT RO 501/96, fls. 199/202), tratando da prescrição arguida pelos reclamantes, acolheu parcialmente o pedido, afastando a prescrição total, acolheu a prescrição quinquenal, considerando prescritos os pedidos anteriores a 17.11.90. Em consequência, determinou a baixa dos autos para apreciação do mérito. III - Reformam os autos, por força de lei, e para apreciação do recurso voluntário do reclamado. A Eg. 4ª Turma, analisando o mérito da demanda, julgou improcedente a reclamação, ao fundamento de que os pedidos anteriores a 17.11.90 estão atingidos pela prescrição quinquenal, uma vez que as diferenças que os reclamantes fariam jus ficaram limitadas ao interregno de maio a agosto/87. Inconformados, os reclamantes recorrem de revista, alegando divergência jurisprudencial e violação legal. IV - Quanto à violação legal não restou suficientemente demonstrada, além de que a interpretação razoável dada pelo v. acórdão à questão inviabiliza seu cabimento a teor do Enunciado nº 221/TST. Por sua vez, no tocante à divergência jurisprudencial, o v. acórdão recorrido dissidente do preconizado no Enunciado nº 248, julgou em sintonia com o que hoje dispõe o Enunciado nº 350 do C. TST, assim redigido: "o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa foi apenas a partir da data de seu trânsito em julgado". Dessa feita, fica prejudicada a análise da jurisprudência citada para os autos, por lhe faltar a necessária controvérsia, o que implica no não preenchimento de um dos pressupostos alinados no art. 896 da CLT. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 3689/97 RECORRENTE: SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja. RECORRIDOS: ANTÔNIO MATINS DE MOURA, FRANCISCO JOSÉ DA COSTA, JOÃO LUIZ REIS DE ANDRADE, LINDAURA MELO VIEIRA, LUIZ OTÁVIO DE CARVALHO VALENTE, MÁRIO AFONSO OLIVEIRA ARAÚJO, MÁRIO JORGE TEIXEIRA DE SOUSA, NILZALEIA DA SILVA SANTOS, OSVALDO NAZARÉ PANTOJA PARAGUASSU, WILMA HELOISA DA CRUZ ROMANO. Advogado: Dr. Antônio Flávio Pereira Américo. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Pugna a recorrente pela reforma do r. *decisum* sob a alegação de que houve ofensa a coisa julgada. Alega, ainda, em preliminar, a nulidade absoluta da sentença de embargo, considerando que o art. 877 da CLT não foi recepcionado pela Carta Política vigente. III - A admissibilidade da revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. In casu, a preliminar arguida pela recorrente somente poderia ser examinada pela via reflexa, o que inviabiliza o apelo com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT. Quanto ao mérito, o v. Acórdão impugnado assim restou ementado: "Merece reforma o cálculo do *julgo* e *que impôs a limitação dos valores apurados até uma data, no caso, a 30.novembro.94, pois, tal limitação não foi determinada tanto pela Sentença, como ainda pelo Acórdão que a confirmou. Logo, ao determinar o cálculo a limitação, a rigor, não observou o que havia sido deliberado. Além do que, aceitar a aludida data implicaria em violação a coisa julgada". Sob o mesmo prisma, a recorrente pretende seja dado seguimento à revista, vez que de acordo com o enfoque apresentado, a decisão guerrada vulnerou a norma constitucional que garante a inviolabilidade da coisa julgada. IV - Confrontando o v. Acórdão impugnado com a decisão de fls. 154/158, observa-se uma possível ofensa à coisa julgada, o que autoriza o cabimento da revista com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT. V - Isto posto, acolho o apelo no seu regular efeito. Intimar. Belém, 14 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.*

PROCESSO TRT RO Nº 2165/97 RECORRENTE: MINERAÇÃO RIO NORTE S/A - MRN. Advogada: Dra. Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho. RECORRIDO: BENEDITO NUNES MAMEDE. Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra sua condenação ao pagamento da diferença salarial e reflexos nas verbas rescisórias. Alega violação de lei em razão de julgamento *extra petita*, colacionando arestos para confronto de teses. III - O v. Acórdão impugnado, confirmando a sentença de 1º Grau, firmou tese no sentido de que não houve julgamento *extra petita*, eis que o *pedido em si* foi de diferença salarial, deferido com base em desvio de função e não como equiparação salarial. Para combater a tese respectiva a recorrente colaciona arestos inespecíficos, que não atacam o cerne da questão, atraindo a aplicação do Enunciado 296/TST. Por outro lado, a violação legal apontada não foi objeto do necessário prequestionamento, hipótese de incidência do Enunciado 297/TST. De toda sorte, ainda que assim não fosse, para o reexame da matéria impõe-se o revolvimento de fatos e provas, defeito nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126/TST. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 14 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 3053/97 RECORRENTE: ARMINDA DA CUNHA PINHO, MARIA RUTH BRAGA DE BARROS, NEUZA ANGLADA UCHOA, OLÍVIA EIRADO DOS SANTOS, OLÍVIA PINTO DE SOUZA, MARIA CELINA DE MATTOS ATHAYDE, JOSÉ DE MELO BONFIM e PRISCILLA SERRA EVANGELISTA. Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quintas. RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Insurgem-se os recorrentes contra decisão sumária que, confirmando a sentença de 1º Grau, julgou improcedente o pedido do restabelecimento do auxílio-alimentação. Alegam violação de lei e divergência jurisprudencial. III - O v. Acórdão impugnado firmou tese no sentido de que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, pelo que não seria devido aos recorrentes na forma requerida. Para combater a tese respectiva os recorrentes colacionam arestos divergentes, o que enseja o cabimento da revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo desnecessário enfrentar o outro pressuposto recursal. IV - Isto posto, acolho o apelo no seu regular efeito. Intimar. Belém, 14 de outubro de 1996. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 2589/97 RECORRENTES: JOSÉ DA COSTA NOBRE e OUTROS. Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira. RECORRIDO: COMPANHIA DOGAS DO PARÁ - CDP. Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira. DESPACHO: I - O recurso atende os pressupostos gerais de admissibilidade e está fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Insurgem-se os recorrentes contra decisão sumária que não reconheceu como turno ininterrupto de revezamento, o trabalho dos reclamantes, firmando tese no sentido de que "trabalhando 12 horas durante o dia ou 12 horas à noite, durante a semana, o obreiro presta serviço em jornada mista, o que não se confunde com turnos ininterruptos de revezamento". Alega ofensa constitucional e legal, colacionando arestos para confronto de teses. III - Com a transcrição de arestos divergentes, cujas cartóreas constam às fls. 17/46, conseguem os recorrentes demonstrar o alegado dissenso pretoriano, o que autoriza o cabimento da revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo desnecessário enfrentar o outro pressuposto recursal. IV - Isto posto, acolho o apelo no efeito devolutivo. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 3620/97. RECORRENTE: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES. Advogado: Dr. Antônio Henrique F. Moreno. RECORRIDO: JORGE DE SOUSA CABRAL. Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra sua condenação ao pagamento de horas extras e diferenças consecutórias. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - O apelo não merece prosperar. As pretensões recursais, objetivando o reexame de matéria de caráter eminentemente fático, encontram óbice nas disposições do Enunciado 126/TST. Assim sendo, os arestos transcritos para configuração de divergência, estão prejudicados. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 16 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP 3268/97. RECORRENTE: REDE ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira. RECORRIDO: RAIMUNDO MORAES DA SILVA. Advogado: Dr. Carlos Alberto do Carmo Santos. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896, § 4º da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a decisão da Egrégia 4ª Turma, que negou provimento ao agravo de petição interposto, mantendo a sentença de liquidação recorrida. Alega violação constitucional. III - Em que pesem suas alegações, o apelo não merece prosperar. Entre os arestos transcritos às fls. 182, o único aresto considerado como da fonte autorizada da jurisprudência, é o oriundo da turma deste Regional, que não revela tese diversa na interpretação do mesmo dispositivo legal nem convence que versa sobre a mesma situação fática. Assim sendo, não consegue a recorrente demonstrar de maneira direta e inequívoca, qualquer violação ao texto constitucional, conforme o disposto no Enunciado 286/TST. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 16 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1010/97 RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ. Advogado: Dr. João José Geraldo. DESPACHO: I - O recurso atende os pressupostos gerais de admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Inconforma-se a recorrente com a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Alega violação legal e divergência jurisprudencial, aduzindo, em preliminar, a nulidade do v. Acórdão por cerceamento de defesa e negativa de tutela jurisdicional. III - A questão da nulidade, suscitada em preliminar, não foi objeto do necessário prequestionamento, revelando a ausência de conflito exigida para a consolidação dos pressupostos específicos da revista. No mérito, não consegue a recorrente demonstrar o alegado dissenso pretoriano, vez que os arestos paradigmáticos traduzem situação inespecífica em relação à tese esposada pelo v. Acórdão impugnado. No tocante à violação legal apontada, a razoabilidade da exegese oferecida pelo v. *decisum*, afasta a autorização da revista com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Isto posto, com apelo nos Enunciados 297, 296 e 221 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 2305/97 RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho. RECORRIDO: RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS GONÇALVES. Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito. DESPACHO: I - O r. *decisum* impugnado, afastando a prescrição extintiva do direito de ação do recorrido, determinou a baixa dos autos à MM. Junta de origem para apreciação dos demais aspectos que envolvem a questão, com de direito. II - Trata-se, pois, de decisão interlocutória, não terminativa do feito, que poderá ser impugnada, tão-somente, na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, de acordo com o art. 893, § 1º, da CLT, e o Enunciado nº 214 do TST. III - Nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 8 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 2147/97 RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A. Advogada: Dra. Francisca Estêves Coelho. RECORRIDO: AFONSO DO SOCORRO AZEVEDO. Advogado: Dr. Sammy Henderson Santos Gentil. DESPACHO: I - O recurso atende os pressupostos gerais de admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra decisão sumária que não reconheceu a *justa causa* para ruptura do pacto laboral, pugnano pela reforma do r. *decisum* quanto à sua condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e indenização de férias. Alega que o v. *decisum* afrontou o Enunciado 330 do C. TST, divergindo, ainda, de romansosa jurisprudência. III - Pelo que se depreende da fundamentação do v. Acórdão impugnado e das próprias argumentações recursais, para o deslinde da questão imprescindível se torna o revolvimento de fatos e provas, defeito nesta fase recursal, ante o óbice contido no Enunciado 126/TST. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03969/97. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE. Advogados: Dra. Ivana Maria Fontelles Cruz e outros. RECORRIDOS: MIGUEL GONÇALVES GOMES, e SÓLIDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Advogados: Dra. Mychelle Braz Pompeu Brasil e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, responsabilizou-a subsidiariamente, pela condenação imposta à recorrida Sólido Engenharia e Construção Ltda. Alega violação de lei, violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - A argumentação da recorrente prende-se, apenas, ao processo licitatório, na qual destaca que não procede a afirmativa de que tenha negligenciado na verificação da idoneidade financeira da recorrida Sólido Engenharia. Colaciona arestos (fls.171/172), os quais não conseguem evidenciar divergência jurisprudencial. IV - A v. decisão recorrida, consubstanciada no Enunciado nº 331, IV, do C. TST, e no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, entende que "a responsabilidade do tomador dos serviços ocorre pela aplicação da teoria da culpa in ligendo" e que "ao explorar atividade econômica, o Estado iguala-se ao particular". V - O apelo não merece prosperar. A v. decisão está em consonância com a jurisprudência sumulada, como antes indicado, o que obsta a revista com fulcro na alínea a do art. 896, da CLT. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 16 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT R EX OFF e RO Nº 01518/97. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. Procuradora: Dr.ª Soraya Fernandes da Silva Leitão. RECORRIDAS: MARLY DIAS DE OLIVEIRA e outras. Advogado: Dr. Raimundo Heraldo Ferreira Bessa. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - O v. acórdão impugnado, amparado na Lei nº 8.036/90 e Enunciado 95 do Colendo TST, defende a tese da prescrição trintenária para reclamar depósitos do FGTS. Ao revés, o recorrente sustenta que houve violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, por não ter sido aplicada a prescrição bienal, eis que as recomidas, só depois de dois anos após a extinção de seus contratos de trabalho em razão de mudança de regime jurídico, alijaram a presente reclamação. III - O apelo não deve prosperar, eis que o v. acórdão recorrido está em perfeita harmonia com o Enunciado 95 do Colendo TST que prevê a prescrição trintenária, no caso de não recolhimento dos depósitos do FGTS, hipótese dos autos. Por isso, é irrelevante o confronto jurisprudencial apresentado. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 3636/97 RECORRENTE: PORTELA COMÉRCIO DE MODAS LTDA. Advogado: Dr. José Augusto Torres Potiguar. RECORRIDO: ANA PAULA OLIVEIRA DE JESUS. Advogado: Dr. Roberto Salame Filho. DESPACHO: I - O recurso atende os pressupostos gerais de admissibilidade e está fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra sua condenação ao pagamento de horas extras e demais verbas rescisórias. Alega violação legal, colacionando arestos para confronto de teses. III - Pelo que se depreende da fundamentação do v. Acórdão impugnado e das próprias argumentações recursais, para o deslinde da questão imprescindível se torna o revolvimento de fatos e provas, defeito nesta fase recursal, ante o óbice contido no Enunciado 126/TST. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 13 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

Enunciado nº 286/TST. Quanto à prova pericial, o aresto colacionado a fl. 124 é de Turma do C. TST, além do que, no que pese o colacionado a fl. 125, a matéria encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, que veda a revista para reexame de fatos e provas. 6. Sobre o pedido de descontos previdenciários e fiscais, a matéria foi analisada no recurso do Ministério Público do Trabalho. IV - Isto posto, nego seguimento a ambos os apelos. Intimar, Belém, 14 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01511/97. RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Mário Leite Soares; e EMPESA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO. Advogados: Dr. Haroldo Alves dos Santos e outra. RECORRIDO: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS. Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: 1. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. 2. O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atenta com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. 3. Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. 4. Em consequência, o apelo não deve ser admitido. III - RECURSO DA RECLAMADA: 1. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. 2. Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, deferiu, ao recorrente, as parcelas de horas extras, repouso semanal remunerado, alegando divergência adicional de transferência no FGTS e parcelas rescisórias. Alega divergência jurisprudencial. 3. Argui que "não há que se falar em inversão do ônus da prova, no presente caso, uma vez que, o labor em sobrejornada, alegado pelo recorrente, foi amplamente contestado pelo recorrente, permanecendo portanto com o recorrente, o ônus probandi, nos termos do art. 818, da CLT". Defende a tese de que, uma vez contestado o labor extraordinário alegado pelo recorrente, o "ônus probandi" com ele permanece. 4. No que pesem as suas argumentações e os arestos colacionados (fl. 131/132), o apelo não merece prosperar. Para o deslinde da questão, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. IV - Isto posto, nego seguimento a ambos os apelos. Intimar, Belém, 02 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01503/97. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Mário Leite Soares. RECORRIDOS: LUIZ CARLOS SILVA. Advogados: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros; e PRIMA S/A - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR. Advogados: Dra. Mônica dos Santos Storino e outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. II - O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atenta com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. IV - Em consequência, nego seguimento ao apelo. Intimar, Belém, 1º de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04068/97. RECORRENTE: PARAENSE TRANSPORTES AERÉOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO. Advogados: Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro e outro. RECORRIDA: NORMÉLIA BRITO DA COSTA. Advogados: Dra. Sebastiana Aparecida Nery Souza. Advogado: Dr. Carlos. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e subscrito por advogada habilitada nos autos. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu Recurso Ordinário, porque deserto. Alega violação legal (art. 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal) e divergência jurisprudencial. III - Quanto à violação legal, não restou demonstrada, devido à natureza interpretativa da controvérsia, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 221/TST, em face da razoabilidade da exegese adotada pelo acórdão recorrido. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos à fl. 131/132, são inespecíficos, o que impede a admissibilidade do apelo, nos termos do Enunciado nº 298/TST. O primeiro, transcreve o Enunciado nº 88/TST, que trata da incoerência de deserção de massa falida, o que não é o caso da recorrente, que se encontra em processo de liquidação. O segundo, trata de matéria administrativa, cujas normas e princípios divergem do Direito do Trabalho. Enfim, o Enunciado nº 333/TST dispõe que não ensejam recurso de revista, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI daquela Corte Superior da Justiça do Trabalho, como é a hipótese dos autos, segundo se infere do Precedente Jurisprudencial nº 31, setembro/97. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar, Belém, 20 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03878/97. RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Mário Leite Soares; e ESTACON ENGENHARIA S.A. Advogados: Dr. Hélio Jorge Figueiredo Fereira e outros. RECORRIDO: ANTONIO BORGES DE SOUSA. Advogados: Dr. Gerson Vilhena Gonçalves de Matos e outros. DESPACHO: I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: 1. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. 2. O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atenta com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. 3. Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. 4. Em consequência, o apelo não deve ser admitido. III - RECURSO DA RECLAMADA: 1. Fundamenta-se na alínea "a" do artigo 896, da CLT. 2. Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, deferiu, ao recorrente, as parcelas de horas extras, repouso semanal remunerado, alegando divergência adicional de transferência no FGTS e parcelas rescisórias. Alega divergência jurisprudencial. 3. Argui que "não há que se falar em inversão do ônus da prova, no presente caso, uma vez que, o labor em sobrejornada, alegado pelo recorrente, foi amplamente contestado pelo recorrente, permanecendo portanto com o recorrente, o ônus probandi, nos termos do art. 818, da CLT". Defende a tese de que, uma vez contestado o labor extraordinário alegado pelo recorrente, o "ônus probandi" com ele permanece. 4. No que pesem as suas argumentações e os arestos colacionados (fl. 131/132), o apelo não merece prosperar. Para o deslinde da questão, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. IV - Isto posto, nego seguimento a ambos os apelos. Intimar, Belém, 1º de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1.958/97. RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Mário Leite Soares; e ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, na qualidade de litisconsorte. Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiróz. RECORRIDOS: JOSÉ VIEIRA GUIMARÃES. Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués; e MIB - MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Advogada: Dra. Rita dos Santos Barbosa. DESPACHO: I - Os recursos atendem os pressupostos gerais de admissibilidade e fundamentam-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. II - O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atenta com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. IV - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. RECURSO DA LITISCONSORTE. V - Remove as preliminares de carência de ação e de ilegitimidade de parte. No mérito, pugna a recorrente pela reforma do v. decisum que a condenou subsidiariamente, ao pagamento da parcela de indenização referente à estabilidade acidentária e negou-lhe o direito de fazer os descontos de imposto de renda e previdenciários. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. VI - Com relação à parcela de indenização acidentária, a vulneração dos dispositivos legais indicados esbarra na razoável interpretação oferecida pelo v. acórdão hostilizado, incidindo na hipótese do Enunciado 221. Quanto a divergência jurisprudencial, o acórdão impugnado está em sintonia com o que enuncia o verbete sumular nº 331 do C. TST, o que inviabiliza o cabimento da revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, locustor a divergência previdenciária e fiscal, a questão não é diferente daquela examinada à luz do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, pelo que se oferece os mesmos fundamentos retro alinhados. VII - Isto posto, nego seguimento aos apelos. Intimar, Belém, 8 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TR RO Nº 2.390/97. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dra. Gisela Santos Fernandes Goês. RECORRIDOS: VALDOMIRO NUNES DE SOUZA. Advogado: Dr. Júlio César Sousa Costa; e COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR. Advogada: Dra. Rosalba Fideles Maranhão. DESPACHO: I - O recurso atende os pressupostos gerais de admissibilidade e está fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atenta com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições

previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. IV - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. Intimar, Belém, 8 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 3778/97 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Mário Leite Soares. RECORRIDOS: BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A. Advogada: Dra. Rosalba Fideles Maranhão; e LILAINE RABELO DA SILVA. Advogada: Dra. Marileuda Costa Bozerra. DESPACHO: I - O recurso atende os pressupostos gerais de admissibilidade e está fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atenta com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. IV - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. Intimar, Belém, 8 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 3.433/97 RECORRENTE: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira. RECORRIDO: MARCOS ANTONIO LUZ DE MENEZES. Advogada: Dra. Rosana Maria Potter de C. Machado. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado nos arts. 893, III e 896, alíneas "a", "b" e "c" da CLT. II - Não se conforma a recorrente com o não reconhecimento da justa causa motivadora da ruptura do pacto laboral, assim como com a sua condenação ao pagamento de verbas rescisórias. Renova a preliminar de nulidade por julgamento ultra petita e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - O acórdão impugnado esposou tese com base nas provas constantes dos autos, o que revela a natureza fática da matéria, para cujo deslinde torna-se imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de revista, ante o óbice contido no Enunciado 126/TST. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar, Belém, 17 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 3107/97 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado: Dr. Lenewton das Graças Moraes Athayde. RECORRIDO: ELIALDA DE NAZARÉ PEREIRA MELO. Advogado: Dra. Rosilene Silva de Souza. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896 da CLT. II - Inconforma-se o recorrente contra a sua condenação ao pagamento de horas extras, assim como com a negativa de autorização dos descontos para com a Caixa de Assistência e de Previdência. III - Quanto ao pagamento de horas extras, o v. Acórdão impugnado pautou-se nas provas constantes dos autos, revelando que para o reexame da matéria imprescindível se torna o revolvimento dos elementos fáticos, defesa em sede de revista, ante o óbice contido no Enunciado 126/TST. Quanto aos descontos em favor da Caixa de Assistência e Previdência, os arestos colacionados pelo recorrente não conseguem evidenciar o necessário conflito de teses capaz de ensejar o cabimento da revista. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar, Belém, 20 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 2248/97 RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Mário Leite Soares; COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPR. Advogada: Dra. Maria da Conceição Aparecida Mendes de Cerqueira Lima; e AUGUSTO SERGIO PEREIRA DOS REIS. Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira. RECORRIDOS: OS MESMOS. DESPACHO: I - Os recursos preenchem os pressupostos gerais de admissibilidade e fundamentam-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. II - O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atenta com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. IV - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. RECURSO DA RECLAMADA. V - Inconforma-se a recorrente com a decisão tumária que determinou a readmissão do recorrente ao emprego. Alega ofensa constitucional e legal, colacionando arestos paradigmáticos. VI - A tese desenvolvida pela recorrente culda de estabelecer obstáculo à readmissão, em virtude de anistia, sob os seguintes aspectos: 1) a dispensa do recorrente foi sem justa causa, amparada no direito potestativo do empregador; 2) a readmissão, via "anistia", gera vínculo de emprego e, por consequência, submeteria o recorrente à exigência prevista no inciso II, do art. 37 da CF, o que inconstitui na espécie; 3) não restou comprovada, pelo recorrente, que a sua dispensa deu-se por razões políticas, o que demonstra a inexistência líquida e certa de direito à readmissão. O v. Acórdão impugnado, por sua vez, emveredou por outros caminhos, revelando a inespecificidade dos arestos colacionados, hipótese de incidência do Enunciado 298 do C. TST. Quanto à ofensa constitucional alegada, a razoável exegese oferecida à matéria pelo v. decisum, atrela a aplicação do Enunciado 221 daquela C. Corte. VII - Isto posto, nego seguimento ao apelo. RECURSO DO RECLAMANTE. VIII - Inconforma-se o reclamante com o deferimento dos salários somente a partir do ajuizamento da ação. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. IX - Com a transcrição de arestos divergentes consegue o recorrente demonstrar suporte na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo desnecessário enfrentar os demais argumentos recursais. X - Isto posto, acolho o apelo no seu efeito devolutivo. XI - Intimar, Belém, 10 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

Judiciária deverá determinar a expedição de ofício para o Instituto de Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sequência, ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à tomada de conhecimento.

PROCESSO TRT RO 152/97. RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Mário Leite Soares; e, MESELA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A. Advogada: Dra. Francisca Estevão Coelho. RECORRIDAS: NINON ROSE REIS TRINDADE, CARMEM SILVA, DA COSTA BARBOSA, IRACEMA DE FÁTIMA DA CRUZ RIANO e SÔNIA FÁTIMA DE SOUZA DIAS. Advogada: Dra. Dirce Cristina Nascimento. DESPACHO: I - Recursos em ordem e fundamentados no art. 296, alíneas "a" e "c", da CLT. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: II - O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias a flacaps pela violação de lei e ao direito de jurisdição. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não tem entendimento no sentido de que esses descontos seriam incoabitáveis, pois as deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atrita com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidência-se a ausência dos pressupostos especificados revista, à luz do art. 896, da CLT. III - Por outro lado, cabe exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173/97 de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deve determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar ciência dos termos da sentença ou do acórdão proferido". Essa providência equivale precisamente à remessa em conhecimento do rol dos inadimplentes como determinado pelo provimento CGO nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista a função de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais atribuições. É evidente que o próprio empregado pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, o devido ao recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Essas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.820/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. IV - Em consequência, o apelo recorrente não é admitido. RECURSO DA RECLAMADA: V - Não se confirma a sentença que reconhece a diferença de Egrégia 1ª Turma que confirmou sua condenação ao pagamento das diferenças de comissões. Alega violação legal do acórdão em exame, e das razões recursais que mereço prosperar. Depreende-se, imprescindível o reexame de fatos e provas, o que defeso nesta espécie de recurso, por força do Enunciado 126/ST. Quanto aos descontos por contribuições e fiscais, os mesmos não foram objeto de prequestionamento percursor, operando-se, neste particular, a preclusão, o que impede a admissibilidade do apelo, a teor do Enunciado 297, do Colendo TST. VII - Isto posto, segue-se a ambos os recursos. Intimar. Belém, 07 de outubro de 1999. VIGENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 3452/97, RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, RECORRIDOS: AGEU REBELO DOS SANTOS. Advogado: Dr. Arnaldo Gomes da Rocha; e MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU - PREFEITURA MUNICIPAL. Advogado: Dr. Sene Petri. DESPACHO: - 1º pelo em ordem, Baseia-se no art. 896, alínea "a", da CLT e art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. II - Na qualidade de fiscal do trabalho, o defensor da ordem pública, o recorrente não se conforma com a decisão da Egrégia 1ª Turma que, em virtude da nulidade da contratação, não em observância ao art. 37, II, da CF/88, entendeu não serem devidos os salários tidos em dobro, do mês de dezembro/96. Alega divergência jurisprudencial. III - Merece prosperar a revista, uma vez que a matéria já se encontra superada pela iterativa e notória jurisprudência da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, em sentido contrário ao preconizado pelo v. acórdão impugnado (Precedente nº 85). IV - Isto posto, dou seguimento ao recurso no seu regular efeito. Intimar. Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02808/97. RECORRENTES: LAURONILDES DA TRINDADE OLIVEIRA TAVARES. Advogados: Drª. Maria José Cabral Cavalli e outros. RECORRIDO: MERCADO DO FERRO TUL. Advogados: Dr. Francisco Sávio Fernández Mileo e outros. DESPACHO: I - Recurso em ordem de fundamentado na alínea "c" do art. 898, da CLT. II - Decidiu o v. acórdão regional confirmar a r. sentença de 1º grau, que julgou totalmente improcedente a reclamação, além de considerar o recorrente litigante de má-fé e determinar a abertura de ação penal contra sua testemunha por falso testemunho. III - Não conformato, o acórdão recorre de revista, almejando, preliminarmente, a nulidade da r. decisão e consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para apreciação do mérito. O Inconformismo também é demonstrado quanto à: litigância de má-fé e falso testemunho, sendo que, no mérito, requer, o reconhecimento do vínculo empregatício, pois, segundo alega, ficou comprovado nos autos. IV - O pretendido reexame do tempo de serviço anterior à data de admissão anotada na CTPS do recorrente não pode ser objeto da revisão, pois o Enunciado nº 126/STJ. Nesse particular, não há nenhum erro de fato na r. decisão recorrida, porque a discussão não é propriamente sobre a relação de emprego (cuja descaracterização importaria na carência da ação), mas acerca do tempo de serviço (mérito da causa), que depende da análise de fatos e provas. As questões pertinentes à litigância de má-fé e falso testemunho adentram em matéria interpretativa, que não dá ensejo à revista. Belém, 18 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

**PROCESSO TRT RO 3596/97. RECORRENTE: CARTÓRIO DE PROTESTO VÁLE
VEIGA - 1º OFÍCIO. Advogado: Dr. Fernando V. Moreira de Castro Neto.
RECORRIDA: ANNA MARIA JINKINGS MARTINS. Advogado: Dr. Luiz Otávio
Wanderley Moreira. DESPACHO: 1 - Recurso em ordem e fundamentado nas
alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o decísão
turmaria que o condenou a pagar 12,96% da remuneração das parcelas de reflexo de diferença
salarial sobre as férias a partir da data da reincidência, diferença salarial decorrente da
equiparação, uma hora extra por dia da fevereiro/92 até a rescisão, reflexos em
férias proporcionais decorrentes das diferenças salariais e horas extras referentes
ao período de 01.10.92 a 02.12.90 (31/2), reflexos sobre 1/3 de férias, 13º salário,
aviso prévio, FGTS mais 40%. Alega violação legal (art. 461 e 616 da CLT e 333, I
do CPC), e divergência jurisprudencial. III - O apelo não merece prosperar. As
alegações recursais enfrentam a sede de revista por força do Enunciado 126, do
Colendo TST. Assim sendo, os autos colacionados para configuração de
divergência, estão prejudicados. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso.
Intimar. Belém, 18 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA
FONSECA, Juiz Vice-Presidente.**

PROCESSO TRT RO. Nº 00661/97. RECORRENTES: MARILSON DE LIMA GOMES, Advogados: Dr. Roberto Mendes Ferreira; e, NAVEGAÇÃO SION LTDA, Advogado: Dr. Vanja Irene Viggiano Soares e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. DECISÃO: I - Os recursos preenchém os pressupostos comuns de admissibilidade. II - RECURSO DO RECLAMANTE: 1. Fundamente-se a alínea "a" e "c" do art. 896, da CLT. 2. Insurgir-se contra a r. decisão. 3. Turma deste E. Regional que excluiu da condenação a parcela da diferença de horas extras e repercussões. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. 3. Em suas argumentações recursais enfatiza que a reclamação não merece prosperar. Trata-se da matéria de cunho fático-probatório, o que, para o deslinde da questão, requer o revolvimento de fatos e provas, defeito em sede de revista, a teor do Enunciado Nº 126/STJ. III - RECURSO DO RECLAMADO: 1. Fundamente-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. 2. Insurgir-se a recorrente-reclamada contra o v. acórdão da douta 1ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1ª grau, manteve a sua condenação ao pagamento de vários direitos. 3. Argumenta que o v. acórdão recorrido, ao deferir as parcelas de horas extras, adicional noturno, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade e desvio de função, violou os arts. 333, I, do CPC; 818, da CLT; 5º, II, da CF/88; 191, II e 195, parágrafo 2º da CLT. Com referência à parcela de diferença de horas extras, considera prejudicado o inconstitucionalismo, eis que o v. acórdão recorrido excluiu da condenação a parcela em apreço e, por conseguinte, sendo que os demais direitos foram deferidos com base em provas constantes dos autos. De modo que, pretender que essas mesmas provas sejam reexaminadas na presente fase recursal, não é mais possível, ante o que disciplina o Enunciado 126 do Conselho Superior do TST, sendo, portanto, irrelevante o dissenso pretoriano apresentado. 4. O recorrente pugna também pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e flaccia. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que essas deduções seriam incabíveis. Tais fatos são decorrentes de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atrita com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. 5. Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, Incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social, em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença e do acórdão proferido". Essa providência equivale precisamente à remessa em sentido do r. acórdão. Inadimplentes, como determinado pelo Provimento nº 10/96, de 05.12.96, sem necessidade de alinhar ao Juízo Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta. 6. O Juízo não pode assumir tais responsabilidades. É evidente que próprio empregador deve efetuar, em julho, os pagamentos ao credor trabalhista e ao cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de se incluir no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, de 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Juízo Trabalhista. 6 - E, consequentemente, o apelo não deve ser admitido. IV - Isto posto, negue seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 20 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIRO DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02768/97. RECORRENTES: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Advogados: Dr. Vanja Irene Viggiano Soares e outros; e, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Procurador Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça. RECORRIDO: JOSÉ RIBAN - NASCIMENTO AGUIAR. Advogadas: Dr. Leslie Fernanda Fernandes Fronecheli e outra. DESPACHO: II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT, c/c o art. 83, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. 2. O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Conclui, portanto, o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmo entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não alinha com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. 3. Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, Incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de certificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja finalidade é a identificação da sentença ou do acordo celebrado". 4. Assim, a providência equivale precisamente à remessa mensal do rol de inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJ nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, ali mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.260/93. Dá a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária tenha o dever de "comprovar de fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. 4. - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. III - RECURSO DA RECLAMADA: 1. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. 2. Surge-se a recorrente contra sua condenação à parcela de horas extras e a não determinação dos descontos previdenciários e fiscais. 3. Quanto ao primeiro aspecto, alega que a jurisprudência moderna não reconhece o benefício prestado pelo empregador, ao invés de apelo, recorrendo ao benefício. Traz inúmeros arrestos para confronto. 4. O v. acórdão impugnado considerou comprovado nos autos, através do auto de inspeção judicial, que o trecho compreendido entre o Km 6 da Rodovia Transamaziária e o local onde os empregados da recorrente assinam o ponto, não estava acobertado por transporte público regular, sendo a condução complementada pela empresa reclamada. 5. Depreende-se, portanto, que o v. acórdão hostilizado está em perfeita harmonia com o que disciplina o Enunciado nº 90 do Coletoz TST. Impossibilitando, assim, a admissibilidade do apelo, neste aspecto. 6. A recorrente também pede a reforma da decisão quanto às deduções previdenciárias e fiscais. A matéria já foi analisada no recurso do Ministério Público do Trabalho. IV - Ito posto, negro seguimento a ambos os apelos. Intimar. Belém, 20 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente,

PROCESSO TRT RO Nº 00373/97. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado: Dr.^a Susana Pignatari de Moraes Coimbra - outros. RECORRIDO: FRANCISCO GEOVANNI LIMA DE MENEZES, Advogado: Dr. Antonio Carlos Almeida Campelo e outro. DESACORDO. Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra sua condenação por nulidade do v. acórdão recorrido por negativas de prestação jurisdicional e, de cerceamento de defesa, III - Ao contrário do que afirma o recorrente, este E. Tribunal não lhe negou a tutela jurisdicional. A r. decisão turmaria foi bastante clara e precisa quanto aos motivos que levaram a optar pelas provas mais convincentes na solução do pleito de horas extras: IV - No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, a alegação do recorrente é de que a MM. Junta de origem não lhe concedeu prazo para juntar documentos. No particular, a matéria adentra em questões interpretativas de preceitos de leis, atirando o Enunciado 21 da Súmula do ST. Com referência à parcela de horas extras, o apelo também não merece prosperar, uma vez que o v. acórdão impugnado, para deferir a defesa, já se saiu convincentemente com base nas provas que repulsa a alegação do recorrente. De sorte que, via recurso de revista, não há decisão a ser revista. V - Exame do critério de valoração das provas, a teor do Enunciado 128 do Colendo TST - V. Finalmente, o recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atinha com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. VI - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 11, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores dos danos previdenciários, a Previdência Social não tem créditos trabalhistas pelo empregado à Previdência Social, nos termos do art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU de 05.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo, celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o *onus* de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos devidos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído na lista dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Não há pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exija o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. VII - Em competência, o apelo não deve ser admitido. VIII - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Befém, 20 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 2423/97. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Mário Leite Soares. RECORRIDOS: INCA - INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A. Advogada: Dr. Ivanete das Chagas Macedo; e VALMIR ROCHA ALMEIDA. Advogada: Dr.^a Eliene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - Recurso em ordem fundamentado. II - O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine à anulação das previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o V. Acórdão impugnado, em síntese, é sentido de que esses descensos seriam, rigor, não-firmo entendido decorrerem de precatos legais e são obrigatórios. Incabíveis. Tais deduções decorrem da resguarda pelo comando legal, que não atrita com o princípio do conflito na decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. II - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. O quazão de recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social, em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 4.753, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de certidão que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de certidão dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência deve ser dada precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, com fundamento pelo Provimento CGJT nº 01/96, da 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta autoridade para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregado, ao calcular, pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, uma vez que o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar a incompetência encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.202/93. Daí a pertinência da regulamentação dada pelo art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se, o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovação de fato empreendido ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. IV - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. Inimar. Belém, 8 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 3674/97- RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/ Procurador: Dr. Mário Leite Soares. RECORRIDOS: BASA CLUBE DE ORIXIMINÁ. Advogada: Dr.ª Raimunda Laura Serido Souza e IVANILDO PEREIRA SOARES. Advogado: Dr. Fabrício Baccelar Carinhini. DESPACHO: 1- Recurso em ordem e fundamentado. 2- O Recorrente pugna pela reforma da decisão no que se refere às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação da competência da jurisdição. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não tem qualquer entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de precatos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não entra com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 4º do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprova o regulamento da Lei nº 2.173, de 05.03.97, da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para dar ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes; como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, tal mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregado, ao efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser intimado pelos inadimplentes perante a Previdência Social. Estes trabalhadores encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.122, de 24 de julho de 1991, com as alterações das alterações da Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 6º do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.122/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. IV - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. Intimar. Belém, 8 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

coletivas de 87/88, 88/89, 89/90, da multa por descumprimento da norma coletiva e repercussões destas parcelas nas verbas de cunho salarial e rescisório (aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS + 40% e adicional noturno), mantendo a r. decisão em seus demais termos, conferindo à executada o encargo de calcular, deduzir e recolher o imposto de Renda e as contribuições previdenciárias, ambos incidentes sobre a condenação, consoante o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TAP 2905/97. AGRAVANTE: HILDENER HELBER DE AGUIAR FRANCO. Dr. Haroldo Silva. AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA. RELATOR: Juiz Manuel Vieira. EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - BASE DE CÁLCULO. Há que se considerar a mesma sistemática e mesma base de cálculo durante a apuração do valor devido em decorrência de diferenças salariais.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão agravada, determinar o refazimento dos cálculos em relação às diferenças salariais sobre 8,5 salários mínimos, a fim de que seja considerado como base de cálculo somente as parcelas de salário base e vantagem pessoal; em relação aos juros de mora, determinar o refazimento dos cálculos para aplicar 1% ao mês, sobre o principal corrigido, na proporção dos dias havidos entre a data do ajuizamento da reclamação e a feitura dos cálculos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 3274/97. RECORRENTE: ÂNGELA MARIA CARNEIRO ALENCAR. Dr. Aylton Pinheiro. RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. Drª Ana Nizete Rodrigues. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. A prova testemunhal pode afastar a presunção de veracidade da prova documental, mas para que tal ocorra, é indispensável que a prova testemunhal produza efeito impasse de questionamento quanto à certeza dos fatos narrados. Nessa linha de raciocínio, os cartões de ponto possuem presunção *juris tantum* de veracidade e que só poderão ser elididos através de prova cabal, robusta e segura, o que *in casu* não ocorreu.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Srª Juiza Relatora e Raimundo Clímilo Pereira, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença, deferir a indenização por danos morais, na proporção de 1/12 para cada ano trabalhado ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses, e atribuir ao reclamado o ônus de calcular, deduzir e recolher ao INSS e ao Tesouro Nacional as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre a condenação, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 3140/97. RECORRENTES: TRANSBRAZILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Dr. Raimundo Costa. RÁPIDO MARAJÓ LTDA. Dr. Raimundo Costa. JOSÉ FÉLIX DA SILVA. Drª Erlene Lima. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO - Importa enfatizar que o conceito de diferença se traduz no resultado da subtração de duas quantidades, as quais o reclamante sequer logrou indicar nos autos, e cotejando os cartões de ponto com os contracheques trazidos à colação, constatou que não há qualquer diferença a ser paga em prol do demandante. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer de ambos os apelos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada para reformando, em parte, a r. sentença recorrida, atribuir à reclamada o ônus de calcular, deduzir e recolher ao INSS e ao Tesouro Nacional as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o montante da condenação, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 2703/97. RECORRENTE: MANOEL DO CARMO MARQUES. Dr. Jullio César Costa. RECORRIDO: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ - COSIPAR. Drª Rosalba Maranhã. PROLATORA: Juiza Francisca Formigosa.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS IN ITINERE - FATO GERADOR - As parcelas perseguidas, de horas *in itinere* e adicional de insalubridade são parcelas cujo pagamento dependem da existência de fato gerador. Em não tendo o reclamante laborado em condições que fizesse jus às verbas pleiteadas, correia a decisão que indeferiu os pleitos.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, vencidos os Exmªs Juizes Relator e Relator, negar-lhe provimento e, em razão do requerimento do Ilustre Ministério Público, reformar a decisão para atribuir à reclamada o ônus de calcular, deduzir e recolher o imposto de renda e as contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas. Será Prolatora do Acórdão a Exmª Juiza Francisca Formigosa.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 3899/97. RECORRENTE: JOSIAS VERAS DE MORAIS. Dr. Jorge da Silva. RECORRIDO: JOSÉ DA SILVA DUARTE NETO. Dr. Sammy Henderson Gentil. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DE PROVA - Ao afirmar que o demandante jamais lhe prestou serviços, quer de forma autônoma, quer de forma subordinada, o reclamado transferiu para o reclamante o *onus probandi*, nos moldes dos arts. 318 da CLT e 333, I do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Trabalhista, via art. 769 do Diploma Consolidado.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do apelo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, prejudicado o exame do requerimento do Ministério Público, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 3921/97. RECORRENTE: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A. Dr. Rômulo de Góuêva. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. Dr. Lóris Pereira Júnior. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DE PROPOSITURA - O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para ajuizar ação civil pública nesta Justiça, dirimindo, assim, todas as dúvidas anteriores, e rompendo com os cancelos arcaicos, pertinentes à concepção ontológica e a vocação histórica da Justiça do Trabalho, como Poder Judiciário, destinado a dirimir litígios individuais e coletivos, decorrentes de conflitos de interesse entre empregado e empregador, tutelando os interesses coletivos e difusos que se aproximam mais do direito e do interesse público, em um momento histórico onde se vive o drama da flexibilização das normas protetoras, pelo afastamento progressivo da indole tutelar do Direito do Trabalho e desregramento do trabalho subordinado.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do apelo; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 3342/97. RECORRENTE: EUDIRACI ALVES DOS SANTOS. Dr. Rinaldo da Costa. RECORRIDO: ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Dr. Sebastião Correa. LITISCONSORTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. Dr. Luiz Renato Mindello. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO FICTA. EFEITOS - A revelia e confissão não conduzem à total procedência das parcelas reclamadas se houver, nos autos, outros elementos que contrariem os pedidos da inicial, eis que a ausência de defesa gera *mera* presunção de veracidade. No caso em julgamento, à questão das horas extras pretendidas pelo reclamante esbarra no seu próprio depoimento, considerado verdade real que se sobrepõe à mera presunção (art. 348 do CPC).

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, deixar de considerar o documento de fls. 50, porque juntado a destempe; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, deferir o pagamento da multa da Lei nº 7.855/89, no valor de R\$1.500,00, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 3931/97. RECORRENTE: JOSÉ MARIA FERREIRA DUARTE. Dr. José Carlos Melém. RECORRIDO: CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA. Dr. Carlos Thadeu Moreira. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: AVISO PRÉVIO, INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO - O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais, inclusive o da prescrição.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do apelo; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, afastar a prescrição bional e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie as demais questões, como entender de direito, prejudicado o exame do requerimento do Ministério Público, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 4019/97. RECORRENTE: CÉLIO SERRA DE MORAES REGO. Drª Maria Madalena Quites. RECORRIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Drª Fátima do Nazaré Gobitsch. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (LITISCONSORTE). Dr. Paulo Chermont. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS FUNCEF - Para os trabalhadores em atividade-assalados pelo PAT, o auxílio-alimentação não tem natureza salarial, evidente que para um empregado de empresa pública que deve pautar-se pelos princípios do art. 37 da Constituição/88, a questão da natureza indenizatória é fundamental, não se podendo agir com liberalidade quando se trata de dinheiro público.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, deixar de considerar os documentos de fls. 148/154, porque juntados a destempe; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 2648/97. RECORRENTE: ENILDA MARIA SANTOS SERRÃO. Dr. Eliezer Roberto de Oliveira Nazaré. RECORRIDO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ. Dr. Gleison da Silva. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FORMA DE INGRESSO - O concurso público para ingresso no serviço público visa a coibir os abusos e distorções que são cometidos pela Administração Pública, evitando, assim, o nepotismo na Administração, bem como evitar situações de clientelismo que pudessem ser adotadas por alguns administradores sem noção de que incumbe a ele e a todos os cidadãos o zelo pelo patrimônio público. A reclamante, ao ingressar no recorrido, não se submeteu a concurso público, portanto não preencheu a formalidade essencial para a sua admissão, logo, esta é elidida de nulidade, vez que não foi cumprido o estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, e determinar que a Secretaria, após o trânsito em julgado da r. decisão, oficie ao Ministério Público Estadual, enviando cópia desta decisão, da petição inicial, da contestação, bem como da r. sentença, para adoção das providências legais que o caso requer, conforme a fundamentação. Custas, pela reclamante, no valor de R\$ 2,00, calculadas sobre R\$ 100,00, das quais fica isenta.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 4230/97. RECORRENTES: REGINA APARECIDA GOULARTE E JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS. Dr. Rômulo Bonalumi Neto. RECORRIDO: CIPRIANO DA PAZ FERREIRA. Dr. Djalma de Lima. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: CONTESTAÇÃO. REQUISITOS - Em atenção ao princípio da eventualidade, por ocasião da defesa, deve o reclamado expor todos os fundamentos pelos quais contesta os pedidos iniciais. Se assim não agir, configura-se a preclusão temporal. Ora, incumbe ao reclamado suscitar na contestação toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do reclamante, especificando as provas que pretende produzir, tudo nos moldes do art. 300, do CPC. Não arguida na fase própria, é impossível formular esta alegação em sede de recurso ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, em razão do requerimento do Ministério Público, reformar a r. decisão para atribuir aos reclamados o ônus de calcular, deduzir e recolher ao INSS e ao Tesouro Nacional as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre a condenação, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 4188/97. RECORRENTE: MASSA FALIDA DE TRANS-IDE TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA. Drª Olga da Costa. RECORRIDO: ROGÉRIO DA ROSA. Dr. Sammy Henderson Gentil. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: PAGAMENTO "POR FORA". CONFIGURAÇÃO - É ônus do demandante provar o efetivo pagamento "por fora", bem como a ineficácia dos documentos juntados aos autos pelo ex-empregador sob pena destes prevalecerem como válidos. *In casu*, havendo prova robusta e convincente, torna-se imperativo o deferimento da parcela pleiteada.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do apelo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 2922/97. RECORRENTE: WALPER DO NASCIMENTO SOUZA. Dr. Aurélio Bello. RECORRIDO: TOCANTINS VEÍCULOS LTDA. Dr. Gilberto Alves. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES INSALUTIFÉRAS - Se a reclamada admite que o reclamante utilizava EPIs, e que estes neutralizariam a ação dos agentes nocivos, e ela incumbia o ônus de provar o fato impeditivo do direito à percepção do adicional de insalubridade, nos termos do art. 333, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Trabalhista, via art. 769, da CLT, do qual não se desincumbiu, pois não constituiu nenhuma prova nesse sentido. Não havendo prova nos autos de que o EPI tenha neutralizado a ação dos agentes nocivos, e como o reclamante tinha contato direto com tais agentes, devido à o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, pois a sua atividade se enquadrava no Anexo-13 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, deixar de considerar as contra-razões, porque subscritas por advogado irregularmente habilitado nos autos; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, deferir o adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo, com reflexo em aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS com 40%, e atribuir à reclamada o ônus de calcular, deduzir e recolher ao INSS e ao Tesouro Nacional, as contribuições

previdenciárias e fiscais, incidentes sobre a condenação, mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIREXOFF 4148/97. RECLAMANTE: BENEDITO ATANÁSIO DE SOUZA. Dr. Fernando Conceição Corrêa Júnior. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE VIGIA - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Não há do se falar em nulidade se a admissão da reclamante ocorreu antes de 05/10/88, ou seja, sob a vigência da Carta Magna/87.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa *ex officio*; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIREXOFF 3946/97. RECLAMANTES: EVANETE CARDOSO ALVES E MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO RABELO. Dr. Inocêncio de Jesus e Silva. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE VIGIA - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS - Tendo a MM. Junta declarado a nulidade contratual, não podem prosperar as parcelas rescisórias do pacto laboral, eis que contrato nulo não gera nenhuma obrigação. Porém, os efeitos da nulidade não retroagem ao período da efetiva prestação de serviços uma vez que o empregador tem o dever de reintegrar o empregado pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do reclamado.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa *ex officio*; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pela D. Procuradoria, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Srª Juiza Presidente, em exercício, e Raimundo Clímilo Pereira, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida e determinar que a Secretaria da MM. Junta, após o trânsito em julgado da r. sentença, oficie ao Ministério Público do Estado, enviando cópia desta decisão, da petição inicial e da contestação, para adoção das providências legais que o caso requer, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 3521/97. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Dr. Zacarias Augusto Correa. RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ. Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo. SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ - SENGE. Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA (CELPA). IMPOSSIBILIDADE - Embora o Estatuto tenha, principalmente, normas ativas à sociedade anônima que é, contém regras produzidas pelo próprio empregador, dirigidas ao conjunto de empregados, permitindo-lhes ter representantes no Conselho de Administração e na Diretoria. Essas regras, ativas aos trabalhadores, e constantes do Estatuto empresarial, são consideradas, sim, normas regulamentares e por sua origem unilateral, a jurisprudência não lhe reconhece o caráter de fonte normativa autônoma, conferindo-lhe estritos efeitos de ato de vontade privada. Isso significa que os dispositivos do regulamento empresarial ingressaram nos contratos individuais empregatícios como se fossem cláusulas desses contratos, e que não podem, desse modo, ser suprimidas, ainda que alterado o regulamento. Outras palavras, aplica-se a tais diplomas o mesmo tipo de regra incidente sobre qualquer cláusula contratual (art. 468 da CLT).

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, determinar a reificação da capa dos autos para que permaneça como recorrido apenas o *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará*; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência hierárquica da MM. Junta para julgar ação civil pública, e de nulidade do processo, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação. Custas, como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 4285/97. RECORRENTE: FAZENDA ARRAIAS. Dr. Alberto Lima. RECORRIDO: LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Dr. Antônio Ferreira. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: PEQUENO EMPREITEIRO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O empreiteiro operário ou artífice tem direito de ingressar com ação na Justiça do Trabalho (art. 652, a, II, da CLT) para cobrar saldo de empreitada, e não os direitos materiais de empregados. O art. 479, da CLT, estabelece uma indenização a ser paga ao empregado, e não se aplica ao pequeno empreiteiro, ainda que operário ou artífice.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação a quantia de R\$ 1.211,00, recebida a título de indenização e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme a fundamentação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 4315/97. RECORRENTE: UNIÃO PARAENSE DOS SERVIDORES PÚBLICOS - UPASP. Dr. Wilson de Figueiredo. RECORRIDO: HILAN RODRIGUES CORREA. Dr. Moisés Porto. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO - O critério mais importante e que define a relação de emprego é o da subordinação jurídica, pois esta retrata o poder de comando e direção do empregador, correspondente ao dever específico do empregado em obedecer. Ora, todo contrato de trabalho implica subordinação do empregado, isto é, o obreiro deve se curvar aos critérios diretivos do empregador, uma vez que esta é quem define as disposições quanto ao tempo, modo e lugar da prestação, determinando o método de execução, usos e modalidades próprias da atividade empresarial.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 4205/97. RECORRENTE: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO. Dr. Nelson Rubens Borges. RECORRIDO: ANTÔNIO WILSON DA SILVA E SILVA. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. PEDREIRO - Comprovada a prestação de serviço do reclamante na construção de um hotel-residência, que constitui a atividade-fim do reclamado, mediante subordinação, sem que lhe fosse dada liberdade de atuar em sua atividade, mas obedecendo a ordens e horários estabelecidos pelo reclamado, está configurada a existência de vínculo empregatício.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TIRO 3707/97. RECORRENTE: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. Drª Érika Bechara. RECORRIDO: JOÃO CARLOS FALCÃO BATISTA. Dr. João Augusto Corrêa Júnior. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DE PROVA - A justa causa por ser a pena máxima a ser imputada ao obreiro, deve ficar cabalmente provada nos autos, tendo em vista as gravíssimas consequências, não só de ordem econômica, mas sobretudo de ordem social e moral que daí advém para o hipossuficiente.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, deixar de considerar as contra-razões de fls. 80/84, porque juntadas a destempe; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, em razão do requerimento do Ministério Público, atribuir à reclamada o ônus de calcular, deduzir e recolher ao INSS e ao Tesouro Nacional as contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre o montante da condenação, mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TAP 4017/97. AGRAVANTE: BANCO SOAVISTA S.A. Dr. João José Maroja. AGRAVADO: VESPASIANO CARDOSO CAVALCANTE JÚNIOR. Dr. José Benedito Guimarães. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Consoante o previsto no Provimento nº 01/86, do Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, deve ser atribuído ao reclamado o ônus de calcular, deduzir e recolher ao INSS e ao Tesouro Nacional as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre a condenação.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do apelo; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, determinar que o Setor de Cálculos ao liquidar a nova conta, recorrida, também, as reificações nos reflexos devidos, e atribuir à proceda, também, as reificações nos reflexos devidos, e atribuir à reclamada o ônus de calcular, deduzir e recolher ao INSS e ao Tesouro Nacional as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre a condenação, mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TAP 2956/97. AGRAVANTE: TRANSPORTES AÉRO CLUB LTDA. Drª Carla Nazaré Melém. AGRAVADO: RAIMUNDO ADELINO DOS SANTOS. Drª Erlene Lima. RELATORA: Juiza Alda Couto.

EMENTA: CÁLCULOS DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - O art. 39 da Lei nº 8.177/81 determina que o débito trabalhista não satisfeito na época própria seja corrigido pela TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Importa enfatizar que a Taxa Referencial (TR) não expressa o índice do custo de vida, mas a taxa flutuante no Mercado, previamente fixado pelo Banco Central.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, atribuir ao reclamado o ônus de

calcular, deduzir e recolher ao INSS e ao Tesouro Nacional as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre a condenação, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO TRT4/TIRO 3828/97. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA. Dr. João José Soares Geraldo. RELATOR: Juiz Raimundo Clímilo Pereira.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. É de ser mantida a r. decisão e que se deferiu aos substituídos diferenças salariais decorrentes de sentença normativa, uma vez que restou cabalmente provado nos autos que as mesmas não foram concedidas.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do substituto processual ou carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, negar provimento ao recurso, para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT4/TIRO 3252/97. RECORRENTES: MECOMINAS MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Dr. Paulo de Tasso Pinheiro. RAIMUNDO SOUZA GASPAR. Dr. Joseane Maria da Silva. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Clímilo Pereira.

EMENTA: RECURSO. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do recurso ordinário da reclamada, porque subscrito por advogado sem poderes nos autos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT4/TIRO 2548/97. RECORRENTE: ISABEL MARIA SOUZA OLIVEIRA. Dr. Miguel Brasil Cunha. RECORRIDOS: TEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA. VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. Dr. Maria Rosângela de Souza. PROLATORA: Juiz Elizabeth Maciel.

EMENTA: SUSPENSÃO DO FEITO - NULIDADE DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU-O SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. No caso da sentença depender da decisão de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica discutida em outro feito pendente, cuja solução irá influir na apreciação da causa presente, impõe-se a suspensão do feito até um ano, não a sua extinção, nos termos do art. 285, IV, e § 5º, do CPC, anulando-se a r. sentença.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e desconsiderar para quaisquer fins as contra-razões de fls. 77/82, pois subscritas por advogada irregularmente habilitada nos autos; no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para anular a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, determinando a baixa dos autos ao Juiz a quo e, ordenando a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão nos autos do Proc. 14º JCI de Belém 1720/98, ou pelo prazo máximo de um ano, vencido o qual, deverá o Juiz apreciar os aspectos meritórios, como entender de direito. Prolatou o Acórdão a Excelentíssima Juiz Revisora.

ACÓRDÃO TRT4/TIRO 4007/97. RECORRENTE: JORGE RICARDO SAMPAIO SANTANA. Dr. Maria Madalena Quintos. RECORRIDOS: VICENTE PAULO FURTADO, ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. Dr. Mário Sérgio Tostes. RELATOR: Juiz Raimundo Clímilo Pereira.

EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - O simples fato de alguém haver ajuizado reclamação contra o mesmo reclamado, embora pleiteando as mesmas parcelas, não faz presumir suspeição ou interesse no processo. Apenas o testemunho recíproco, ou troca de favores, faz presumir a suspeição, contaminando o conteúdo das declarações. Mas isso só se configura quando, comprovadamente o reclamante já serviu de testemunha para o colega que, por sua vez, vem retribuir testemunhando também.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, acolher a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, a fim de declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova testemunhal apresentada pelo reclamante, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para os ulteriores de direito, tudo nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO TRT4/TIRO 4084/97. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANLAVOURA. Dr. Maria Dulce Mousinho. RECORRIDO: JACÓ PINTO MARTINS. Dr. Emmanuel da Silva. RELATOR: Juiz Raimundo Clímilo Pereira.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. Não há se falar em compensação de valores decorrentes de salário pago a empregado exerceente de atividade de porteiro, quando percebida ele com base em piso salarial devido à categoria profissional de zelador.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, determinar a reificação na capa dos autos e demais registros para que conste o nome correto do reclamante-recorrido, ou seja, JACÓ PINTO Martins, conforme procuração de fls. 04 dos autos; no mérito, ainda sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. decisão recorrida reduzir a quantidade de horas extras deferidas para onze semanais e de adicionais noturnos para quarenta e dois semanais e, em razão do requerimento do Ministério Público do Trabalho, atribuir ao reclamado o ônus de calcular, deduzir e recolher imposto de renda e as contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT4/TIRO 4233/97. RECORRENTE: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Dr. Juscy Jucá Neto. RECORRIDO: JOSÉ LUIZ DE CARVALHO. RELATOR: Juiz Raimundo Clímilo Pereira.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. REMUNERAÇÃO. As horas gastas pelo obreiro no seu deslocamento até o local do trabalho, em transporte fornecido pela empregadora, quando excederem a jornada normal de trabalho, importam em suplementação de jornada e como tal devem ser remuneradas.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, em razão do requerimento do Ministério Público, reformar a r. sentença recorrida para atribuir à reclamada o ônus de calcular, deduzir e recolher, ao Tesouro Nacional e ao INSS, respectivamente, o imposto de Renda e as contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT4/TIRO 3568/97. RECORRENTE: MARCELO MOLLER PARRY. Dr. Erlene Lima. RECORRIDA: S. S. ENGENHARIA, PROJETOS & CONSULTORIA LTDA. Dr. Tito Eduardo do Couto. RELATOR: Juiz Raimundo Clímilo Pereira.

EMENTA: SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. Deve ser convertida a obrigação de fazer em indenização, quando por culpa da empregadora o empregado não pode requerer o benefício no tempo hábil. Inteligência do artigo 9º da Resolução nº 19, de 3.7.1991, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FUNCT. do artigo 169 do Código Civil. ABONO PIS/PASEP - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS) - INDENIZAÇÃO. Não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questão relativa a pedido de indenização por falta de inclusão do nome do trabalhador na Relação Anual de Informações Sociais, por ser matéria eminentemente tributária, não abrangida na competência material deste ramo do Judiciário.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação o pagamento de um salário mínimo a título de indenização pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego e atribuir à reclamada o ônus de calcular, deduzir e recolher, ao Tesouro Nacional e ao INSS, respectivamente, o imposto de Renda e as contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação, nos termos da manifestação do Ministério Público do Trabalho, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT4/TIRO 3170/97. RECORRENTE: PEDRO SANTOS GARCIA. Dr. João José Geraldo. RECORRIDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S.A. - COSANPA. Dr. Gilson Pereira da Silva. RELATORA: Juiz Elizabeth Maciel.

EMENTA: JUSTA CAUSA - DESIDIA - Se o reclamante falta muitas vezes ao serviço sem justificativa, já tendo sido advertido e suspenso e submetido a inquérito administrativo anterior, não pode vir a alegar desconhecimento da

sua situação funcional e, pretender atribuir à empresa o encargo de comunicar à Previdência Social suposta doença adquirida em função do serviço. Incumbia-lhe comprovar ser portador da enfermidade e, o nexo causal entre a

doença e as faltas ao serviço. Não provadas as alegações, correta a r. sentença que considerou-o desidioso, face à flagrante infringência ao dever de assiduidade.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, tudo conforme os fundamentos supra.

ACÓRDÃO TRT4/TIRO 2795/97. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Dr. Samuel Teixeira da Silva. RECORRIDO: ADEOCLEIO BENTES MATOS. Dr. Edir Grigila. RELATORA: Juiz Elizabeth Maciel.

EMENTA: DESCONTO - DUPLA PUNIÇÃO - Se o empregado já foi punido com a pena de suspensão e os descontos correspondentes à ausência ao trabalho, não pode a empregadora efetuar o desconto do valor do dano que, não foi provocado pelo obreiro, referindo-se a suspensão apenas à inobservância de norma interna da empresa.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e declarar que a recorrente não se aplica as prerrogativas de que trata o DL 778/89, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao apelo para, reformando em parte a r. sentença recorrida, declarar a validade da Portaria de suspensão e do desconto de R\$40,70 efetuado no contracheque de dezembro/96 (fls. 05) e, especificar que o desconto indevido importa no valor alíquotas de R\$62,30 e, foi efetuado em janeiro/97 (fls. 06), mantendo a r. sentença quanto ao mais, inclusive custas, conforme a fundamentação supra.

ACÓRDÃO TRT4/TIRO 4432/97. RECORRENTE: MARIA BENEDITA SOUZA COSTA. Dr. João José Soares Geraldo. RECORRIDA: COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM - CATA. Dr. Leogênio Gomes. RELATORA: Juiz Elizabeth Maciel.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Deferir-se o respectivo adicional quando a empresa não comprovou a eliminação do agente físico calor, ônus que a ela incumbia, porque o documento de fls. 23 por ela firmado, menciona a existência daquele risco no ambiente de trabalho.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente,

em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para reformando a r. sentença recorrida, julgar parcialmente procedente a reclamatória, para deferir a reclamante o adicional de insalubridade, no grau mínimo, 10%, no período de 23.05.92 a 26.09.95, com reflexos sobre férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS (8% e 40) e horas extras, conforme os fundamentos supra. Custas no valor de R\$-20,00, calculadas sobre R\$-1.000,00, pela reclamada.

ACÓRDÃO TRT4/TIRO 3468/97. RECORRENTES: RAIMUNDO OSMALDO SOUZA CORRÊA. Dr. Jarkas Vasconcelos do Carmo. CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Dr. Maria Lúcia Carvalho. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juiz Elizabeth Maciel.

EMENTA: CONTRATO NULO - LEVANTAMENTO DE FGTS - Face aos princípios da irretroatividade das nulidades, do não enriquecimento ilícito e de que ninguém pode beneficiar-se pela própria torpeza, é injusto, cruel e desumano negar-se ao trabalhador o salário e o levantamento do FGTS já depositado, ainda que nulo o seu contrato de trabalho. Igualmente a lei não autoriza o saque pelo empregador, ao que proclama o art. 19 da Lei 8.036/80.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamante, porque deserto e conhecer do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença, conforme seus próprios e judiciais fundamentos.

ACÓRDÃO TRT4/TIRO 3779/97. RECORRENTE: INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA - IMAZON. Dr. Antônio Cláudio Darwich. RECORRIDA: SYGLEA REJANE LOPES MAGALHÃES. Dr. Eliezer Francisco Cabral. RELATORA: Juiz Francisca Formigosa.

EMENTA: FALSO TESTEMUNHO - INOCORRÊNCIA - A testemunha expõe os fatos de forma eminentemente subjetiva e, com muita frequência, apresenta-se conflitante, mas sem configurar o tipo delituoso definido pelo artigo 342 do Código Penal. O julgador deve mensurar as informações divergentes, a fim de encontrar um meio termo que esteja o mais próximo possível da realidade fática.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo fundada em cerceamento de defesa, por falta de suporte jurídico; no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. decisão recorrida, excluir a determinação relativa à remessa de peças à Polícia Federal em relação à testemunha Elson Vidal da Silva, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

JULGADO NA SESSÃO DE 15/10/97:

ACÓRDÃO TRT4/TIRO 3251/97. RECORRENTES: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Dr. Marta Maria Bombom. CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Dr. Maria da Graça Abadeir. RECORRIDOS: OS MESMOS. EDMYR JOSÉ DOS SANTOS, PEDRO ARAÚJO NETO, JOAQUIM MANOEL RODRIGUES, CÉSAR SALAZAR PIMENTA, WALTER MARQUES DA COSTA E OUTROS. Dr. Miguel Camelo. RELATORA: Juiz Elizabeth Maciel.

EMENTA: ABONO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - A CAPAF foi criada com o objetivo de assegurar aos aposentados uma equivalência remuneratória, a fim de receberem com os mesmos salários trabalhando. O abono concedido por norma coletiva, portanto, deve estender-se aos aposentados, ainda que tenha sido pago de uma única vez ao pessoal da ativa.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial, de falta de amparo na lei e, acolher a preliminar de suspensão dos efeitos da sentença quanto à antecipação da tutela, determinando imediata comunicação ao Juízo de primeiro grau, para as providências cabíveis; no mérito, sem divergência, rejeitando a prejudicial de prescrição, negar provimento aos apelos para manter a r. sentença recorrida, especificando que o abono é devido em 31.07.96, reformando-a apenas para, acolhendo parcialmente o requerimento do D. Ministério Público do Trabalho, atribuir aos reclamados o encargo de calcular, deduzir, recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias e fiscais, porventura incidentes sobre a condenação, salvo se o valor situar-se na faixa de isenção, na forma da lei, tudo conforme os fundamentos. Custas como fixadas no primeiro grau.

Belém (PA), 21 de outubro de 1997.

ANA DINAMAR ANDAM FERRO
Secretária da 4ª Turma

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

AVISO DE ADIAMENTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/97-CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada, no prédio-sede da Seção Judiciária do Pará e nas Varas Descentralizadas de Santarém e Marabá. Informamos que em face de alterações efetuadas no Edital, fica adiada a data de recebimento e abertura dos documentos de habilitação e recebimento da proposta comercial; DE: 23/10/97. PARA: 12/11/97, às 14 horas, no mesmo local anteriormente marcado.

Belém (PA), 21 de outubro de 1997.
MARDEN RICARDO VERAS FONSECA
Presidente da Comissão de Licitação

MARDEN RICARDO VERAS FONSECA
Presidente da Comissão de Licitação

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/97-CPL

A Comissão Permanente de Licitação da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Pará informa, em atenção ao contido no Art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, que o Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro, após analisar os recursos e impugnações interpostas pelas firmas participantes da Tomada de Preços em epígrafe, resolveu declarar habilitadas para continuarem participando do certame licitatório as seguintes firmas: ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS); AVASP SERVIÇOS LTDA.; BERTILON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.; CONGEL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; E.B. CARDOSO; K.M. - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; NORSEGERL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.; SERVINORTE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.; SUBLIME - SERVIÇOS GERAIS LTDA.; VARG - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. e declarar inabilitadas as empresas: CLEAN - CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.; COAC - COOPERATIVA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.; D. ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; E.R.M. PIMENTEL (SELIC SERVICE); ITA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.; OLIMPE LIMEIRA E CONSERVAÇÃO LTDA.; R.C. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (SOS SERVIÇOS GERAIS); SOCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.; SEL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e SOTEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. A partir desta data, os autos do processo estão com vistas franqueadas aos interessados, conforme preceitua o § 5º do artigo 109, da lei nº 8.666/93.

Belém (PA), 16 de outubro de 1997.

MARDEN RICARDO VERAS FONSECA
Presidente da Comissão de Licitação

(G. Reg. 217)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

AVISO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/97-CPL

A Comissão Permanente de Licitação da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Pará, comunica aos participantes da Tomada de Preços em epígrafe que, o Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Edison Messias de Almeida, ao apreciar representação interposta pela empresa CLEAN - CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., reconsiderou o julgamento inicial que tinha inabilitado essa empresa do certame, declarando-a habilitada a continuar participando das fases posteriores do procedimento licitatório, cujo objeto é selecionar empresa para prestar os serviços de limpeza e conservação a esta Seccional. A decisão na íntegra, encontra-se juntada aos autos do Processo Administrativo nº 0754/96-PA, para consulta pelos interessados. INFORMAÇÕES: Tel. (091) 242-0055, Ramal 34, Fax: (091) 225-0563.

Belém (PA), 22 de outubro de 1997.

MARDEN RICARDO VERAS FONSECA
Presidente da Comissão de Licitação

(G. Reg. 218)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
(TOMADA DE PREÇOS Nº 04/97-CPL)

A Comissão Permanente de Licitação da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Pará, comunica aos participantes da licitação - Tomada de Preços nº 04/97, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para a locação de mão-de-obra nas categorias de copeira, ascensorista e recepcionista a esta Seccional, que após analisar a documentação apresentada, resolveu declarar inabilitadas TOTALMENTE para continuarem participando do certame em epígrafe as empresas: ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS); D. ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; E. R. M. PIMENTEL; LIMP-CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; MARSHMALLOW EVENTOS LTDA.; NORSEGERL SERVIÇOS GERAIS LTDA.; R.C. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (SOS SERVIÇOS GERAIS); SERVI-SAN LTDA. e SOTEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. Declarar inabilitadas parcialmente (na categoria de ascensorista) as empresas: AVASP SERVIÇOS LTDA.; E.B. CARDOSO e SEL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Declarar inabilitadas parcialmente (na categoria de recepcionista) as empresas: BERTILON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e SERVINORTE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. E, finalmente, declarar habilitadas, na categoria de copeira, as firmas: AVASP SERVIÇOS LTDA.; BERTILON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.; E.B. CARDOSO; K.M. - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; SEL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e SERVINORTE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.; na categoria de ascensorista as empresas: BERTILON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.; K.M. - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e SERVINORTE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.; na categoria de recepcionista as empresas: AVASP SERVIÇOS LTDA. e K.M. - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. A partir desta data, os autos do processo estão com vistas franqueadas aos interessados, conforme preceitua o § 5º do artigo 109, da lei nº 8.666/93. Decorrido o prazo legal, será oportunamente comunicada às empresas participantes a data de realização da sessão de abertura dos envelopes contendo as Propostas, no mesmo local onde se realizou a Sessão de Habilitação.

Belém (PA), 22 de outubro de 1997.

MARDEN RICARDO VERAS FONSECA
Presidente da Comissão de Licitação

(G. Reg. 219)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Lei nº 6.830, de 1980

Prazo de 10 dias

De: ITAL - INDUSTRIA DE TACOS DA
AMAZÔNIA CGC 04.823.217/0001-33

Finalidade:

Intimação ao(s) Executado(s) supra de que serão levados a Leilão os bens de sua propriedade, penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 00.15091-6, movida

pela FAZENDA NACIONAL a realizar-se nos dias 17.11.97 e 02.12.97, às 14h10 m.

Descrição dos Bens:

01 (um) carro para fita, marca FRITZ, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sede

do Juízo: Seção Judiciária do Pará, 5ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598 - Umarizal, fone: 242-00-55, ramal 69 - Belém-PA.

Belém-PA, 17 de outubro de 1997.

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara
(G. Reg. 216)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: FRIGOCOSTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-2.335,81 (Dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.0570-9, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Não-Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 153/96

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: CYRANO FEIJÓ VALENTE

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-568.601,36 (Quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e um cruzeiros reais e trinta e seis centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.0570-9, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.791.276-3 e 31.791.275-5

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO VALENTE

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-568.601,36 (Quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e um cruzeiros reais e trinta e seis centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.0570-9, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.791.276-3 e 31.791.275-5

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: DENAN DENDÊ DA AMAZÔNIA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-568.601,36 (Quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e um cruzeiros reais e trinta e seis centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.0570-9, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.791.276-3 e 31.791.275-5

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: SAMUEL FÉLIX DOS SANTOS

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-18.152,72 (Dezoito mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.1699-2, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.343.744-0

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: MAGNUM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-18.152,72 (Dezoito mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.1699-2, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.343.744-0

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-129,18 (Cento e vinte e nove reais e dezoito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.6461-6, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 30.062.050-0

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ERNESTO CRUZ

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-126.963,76 (Cento e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e três cruzeiros reais e setenta e seis centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 93.2928-2, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.670.562-4

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: GPN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-909.991,63 (Novecentos e nove mil, novecentos e noventa e um cruzeiros reais e sessenta e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.1404-0, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.791.392-1

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: CLÉA DE FÁTIMA PEREIRA GALVÃO

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-33.117,99 (Trinta e três mil, cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.4208-6, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.671.880-7

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: CENTRO EDUCACIONAL ARAPITANGA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-33.117,99 (Trinta e três mil, cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.4208-6, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.671.880-7

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: JOÃO WALDIR SOARES NUNES

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-2.235,96 (Dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.4412-7, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.673.292-3

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: WOG ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-2.235,96 (Dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.4412-7, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.673.292-3

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: FRANCISCO DE ASSIS DIAS

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-29.817,58 (Vinte e nove mil, oitocentos e dezessete reais e cinqüenta e oito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.4550-6, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.583.841-8 e 31.583.856-6 e 31.583.871-0

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: PERFOR TELECOMUNICAÇÕES LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-29.817,58 (Vinte e nove mil, oitocentos e dezessete reais e cinqüenta e oito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.4550-6, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.583.841-8 e 31.583.856-6 e 31.583.871-0

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ANTONIO BILORIO CARRETEIRO SANCHES

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-29.817,58 (Vinte e nove mil, oitocentos e dezessete reais e cinqüenta e oito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.4550-6, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.583.841-8 e 31.583.856-6 e 31.583.871-0

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: VILMA LUIZA AMANAJÁS MACEDO

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-1.295,63 (Um mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.4831-9, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.790.635-6 e 31.790.636-4

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: LUNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-607,24 (Seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.0843-2, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 30.941.265-0

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: NELCY RIBEIRO SAMPAIO

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-607,24 (Seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.0843-2, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 30.941.265-0

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ELIELSON DE HOLANDA SILVA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-349,56 (Trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.2110-4, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.019.314-1

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: HAMILTON DE BRITO BEZERRA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-1.426,93 (Um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.2296-8, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.018.803-2

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: MARIA JOAQUINA CORRÊA DA COSTA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-1.426,93 (Um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.2296-8, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 31.018.803-2

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: PEDRO AMÉRICO TAVARES DA SILVA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-42.992,60 (Quarenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.8361-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20195000174-19

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: PATRICK FRANÇOIS MARIE SAMAN
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-2.331,93 (Dois mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 97.2023-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20196003877-06
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ODILON MAYRINCK DE ANDRADE
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-1.788,81 (Um mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 97.1940-6, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20196003814-14
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: HÉLIO VITAL BOGEA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-3.146,42 (Três mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 97.2013-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20196003839-72
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ANA LÚCIA DIAS DA PONTE SOUZA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-1.458,16 (Hum mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 97.2537-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20196003936-92
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: JURACI DE OLIVEIRA QUARESMA ME
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-338,24 (Trezentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.8441-6, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20695000481-40
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: NEWTON CARNEIRO
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-175,53 (Cento e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.8754-7, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20595000713-07
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: HOSPITÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-357,94 (Trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.8412-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20695000521-72
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: PANIFICADORA E CONFEITARIA IMBATÍVEL LTDA ME
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-364,57 (Trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.8253-7, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20695000488-17
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: TUFÍ MOMEI JÚNIOR & CIA LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-1.151,60 (Hum mil cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.7224-8, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20596000267-02
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: JOÃO CARLOS FLEXA RIBEIRO
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-2.099,01 (Dois mil noventa e nove reais e um centavo), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.6183-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20595000005-58
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: SAULO DO VAL ESTEVES DE ALMEIDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR\$-718.534,06 (Setecentos e dezoito mil quinhentos e trinta e quatro cruzados e seis centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.6180-3, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº PA-012973-88-9
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: MAZEL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-791,83 (Setecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.1983-3, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20694000819-10
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: FELIPE XACUR BAZIA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR\$-155.406,98 (Cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e seis cruzeiros reais e noventa e oito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 93.4720-5, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.**INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº** 20193000092-85**SEDE DO JUÍZO:** Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: MARIA DE NAZARÉ MARTINS GRELO

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de Cr\$-164,68 (Cento e sessenta e quatro cruzeiros e sessenta e oito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 92.1777-0, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Não-Tributária.**INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº** 30.790.286-2 e 30.790.287-0**SEDE DO JUÍZO:** Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: REYNALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de Cr\$-164,68 (Cento e sessenta e quatro cruzeiros e sessenta e oito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 92.1777-0, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Não-Tributária.**INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº** 30.790.286-2 e 30.790.287-0**SEDE DO JUÍZO:** Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: M N MARTINS E CIA LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de Cr\$-164,68 (Cento e sessenta e quatro cruzeiros e sessenta e oito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 92.1777-0, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Não-Tributária.**INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº** 30.790.286-2 e 30.790.287-0**SEDE DO JUÍZO:** Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: SALEM AMER

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR-279.405.596,49 (Duzentos e setenta e nove milhões quatrocentos e cinco mil quinhentos e noventa e seis cruzeiros e quarenta e nove centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 93.2093-5, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.**INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº** 20193000021-91**SEDE DO JUÍZO:** Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ANDIARA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-152,49 (Cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.3674-6, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.**INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº** 20694000899-02**SEDE DO JUÍZO:** Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: MADENOX MADEIRAS E INOXIDÁVEIS LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-564,95 (Quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.3591-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.**INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº** 20694001080-36**SEDE DO JUÍZO:** Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: MARIA LUIZA BARROS DA COSTA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR\$-836.387,34 (Oitocentos e trinta e seis mil trezentos e oitenta e sete cruzeiros reais e trinta e quatro centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.2034-1, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.**INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº** 2059300305-93**SEDE DO JUÍZO:** Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: AGENOR COELHO TORRES

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR-44.958.532,01 (Quarenta e quatro milhões novecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e trinta e dois cruzeiros e um centavo), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 92.3660-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.**INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº** 20192000082-87**SEDE DO JUÍZO:** Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ALICELINO BONFIM

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR-65.597.584,63 (Sessenta e cinco milhões quinhentos e noventa e sete mil quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros e sessenta e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 92.3693-7, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.**INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº** 20192000164-68**SEDE DO JUÍZO:** Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: KARON KUDO

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR-12.282.862,14 (Doze milhões duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e sessenta e dois cruzeiros e quatorze centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 93.0489-1, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.**INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº** 20192000197-26**SEDE DO JUÍZO:** Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: CARLOS MARQUES CABEÇA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR-7.226.474,08 (Sete milhões duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros e oito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 93.0459-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.**INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº** 20192000174-30**SEDE DO JUÍZO:** Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

CONTINUA NO ANEXO 3



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0505

ANEXO 3

ANO CVI - 107º DA REPÚBLICA - Nº 28.576

BELÉM - QUINTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1997

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: MATEL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-427,12 (Quatrocentos e vinte e sete reais e doze centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.3998-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20794000836-00

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA

Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ARCO VERDE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-583,29 (Quinhentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.5791-1, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20594000069-96

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA

Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: JORGE DA COSTA THE CARDOSO

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-52,81 (Cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.5751-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20194000024-60

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA

Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: DELMA DA CONCEIÇÃO REIS DINIZ

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-585,77 (Quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.5750-4, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20194000018-12

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA

Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: FRICOM FRIGORÍFICO IND E COM LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR\$-1.490.232,15 (Um milhão quatrocentos e noventa mil duzentos e trinta e dois cruzeiros reais e quinze centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.4116-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20794000003-21

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA

Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: FRICOM FRIGORÍFICO IND E COM LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR\$-44.188.121,99 (Quarenta e quatro milhões cento e oitenta e oito mil cento e vinte e um cruzeiros reais e noventa e nove centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.4070-9, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Não-Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 206940000006-93

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA

Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÕES COMERCIAIS LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR-16.289.822,52 (Dezesesseis milhões duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta e dois centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 93.1977-5, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Não-Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 206940000006-93

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA

Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: JOÃO BATISTA RESTAURANTE

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR-5.196.560,83 (Cinco milhões cento e noventa e seis mil quinhentos e sessenta cruzeiros e oitenta e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 93.1188-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Não-Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20592000273-45

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA

Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: COMERCIAL BOULEVARD LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-75,66 (Setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.2487-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20694000679-25

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA

Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: COMERCIAL BOULEVARD LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-133,63 (Cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.2483-7, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20694000675-00

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA

Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: COMERCIAL BOULEVARD LTDA

FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-175,13 (Cento e setenta e cinco reais e treze centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.2482-9, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20694000674-10
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: COMERCIAL BOULEVARD LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-502,20 (Quinhentos e dois reais e vinte centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.2481-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20694000673-30
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-177,95 (Cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.2071-8, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20694000290-80
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: TRANSJUTA TRANSPORTADORA DE JUTA DA AMAZONIA LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-23.771,84 (Vinte e três mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.1834-9, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20294000258-16
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: SANDRO BELLINI
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR\$-10.999.623,01 (Dez milhões novecentos e noventa e nove mil seiscentos e vinte e três cruzeiros reais e um centavo), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.2595-5, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20194000034-32
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: SECUNDINO SOTELO GARCIA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR\$-391.318,93 (Trezentos e noventa e um mil trezentos e dezoito cruzeiros reais e noventa e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.2061-9, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20693000190-90
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: MÁRIO NILTON NORONHA FARIA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR-29.556.817,61 (Vinte e nove milhões quinhentos e cinquenta e seis mil oitocentos e dezessete cruzeiros e sessenta e um centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 93.0478-6, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20192000183-20
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ZACARIAS DO ESPÍRITO SANTO DA CRUZ
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de Cz\$-291.061,73 (Duzentos e noventa e um mil sessenta e um cruzados e setenta e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 00.36674-9, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº PA-003141-88-9
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: MIGUEL DUARTE JAIME
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de Cz\$-129.738,60 (Cento e vinte e nove mil setecentos e trinta e oito cruzados e sessenta centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execu-

ção Fiscal, Processo nº 00.36520-3, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº PA-003177-88-3
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: DULCE FIDELIS DUARTE
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de Cz\$-109.953,03 (Cento e nove mil novecentos e cinquenta e três cruzados e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 92.2122-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº PA-082161-96-5
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: STAMPA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-46.976,46 (Quarenta e seis mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 97.1092-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20696002183-58
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: MÁRCIO RIBEIRO NERY
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-577,15 (Quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.8872-1, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20295000566-40
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: CONSERVADORA NAZARÉ LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-1.090,36 (Um mil noventa reais e trinta e seis centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.8800-4, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20696000325-05
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ROMA ROSSY MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-2.494,18 (Dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.3033-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20296000072-00.
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: NEWTON CARNEIRO MATEUS
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-193,28 (Cento e noventa e três reais e vinte e oito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.2996-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20596000123-29
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: M N C ANDRADE ME
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-179,20 (Cento e setenta e nove reais e vinte centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.2994-6, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20596000172-07
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: RAIMUNDO NONATO DE MORAES LERAY
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-6.046,59 (Seis mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.1582-1, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20695000300-12
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: MANOEL LOBATO MAUES NETO
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-651.566,44 (Seiscientos e cinquenta e um mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.1537-6, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20195001294-89
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ZACARIAS DO ESPÍRITO SANTO DA CRUZ
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR\$-177.978,59 (cento e setenta e sete mil, novecentos e setenta e oito cruzados e cinquenta e nove centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 00.36662-5, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº PA-003144-88-8
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: PEDRO MENDES DA ROCHA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-139,58 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 96.3260-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20.1.95.000794-49
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4ª Vara, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: OTÍLIA MARIA AMARANTE DANIN
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR\$-18.576.603,81 (dezoito milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscientos e três cruzeiros e oitenta e um centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.1582-1, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

gaís, ou garantir a Execução Fiscal nº 93.1473-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20.1.92.000289-89
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR\$-166.092,46 (cento e sessenta e seis mil, noventa e dois cruzeiros reais e quarenta e seis centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.2782-6, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20.3.93.000021-53
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-2.147,98 (Dois mil cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.3515-6, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20596000205-00
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: TUFI HOMCI JÚNIOR E CIA LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-195,05 (Cento e noventa e cinco reais e cinco centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.3519-9, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20596000215-81
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.

Belém-PA, 17.10.97

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: JOSÉ JUVINO DA SILVA FILHO
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-4.561,31 (Quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 96.1582-1, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.

Processo nº 96.0242-8, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20195001191-73
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: JOSÉ MARIA LOPES DE LIMA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-396,95 (Trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.8505-4, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20595001178-20
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: RICARDO BAGLIOLI NETO ME
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-356,67 (Trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 95.3264-3, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20394000104-41
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: MICHEL COGNOED
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de R\$-638.295,83 (Seiscientos e trinta e oito mil duzentos e noventa e cinco cruzeiros reais e oitenta e três centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 94.2908-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20693000341-38
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ALIANÇA TRANSPORTES LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR-48.231.868,72 (Quarenta e oito milhões duzentos e trinta e um mil oitocentos e sessenta e oito cruzeiros e setenta e dois centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal,

Processo nº 92.3623-6, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20292000137-76
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: JOSÉ MARIA MOREIRA DA PONTE
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR-41.404.953,59 (Quarenta e um milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e três cruzeiros e cinquenta e nove centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 92.3690-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20192000159-09
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: INTER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
FINALIDADE: Citação para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida de CR-2.438.984,08 (Dois milhões quatrocentos e trinta e oito mil novecentos e oitenta e quatro cruzeiros e oito centavos), - valor originário-, devidamente corrigida e atualizada com juros, correção e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal, Processo nº 93.1570-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a supracitada.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 20592000441-93
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, 4ª Vara.
Belém-PA, 17.10.97

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício
cumulativo da 4ª Vara

(G. Reg. 196)

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL: ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: LAURIMAR DOS SANTOS RODRIGUES

BOLETIM Nº 059/97

RESENHA DO DIA 01/10/97

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Nos processos abaixo relacionados (3) foi proferido DESPACHO com o seguinte teor: 1. Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao(s) apelado(s) para, querendo, oferecer(em) contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se.

Proc. nº 96.3191-6
Autor.: RUTE SAMPAIO MOREIRA E OUTROS
Adv.: Dr. Maria Albuquerque de Oliveira
Réu.: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Adv.: Dr. Creonor Santos Aragão

Proc. nº 96.5834-2
Autor.: ARY DE ALMEIDA ANTUNES
Adv.: Dr. Pedro Paulo Silva Melo
Réu.: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
Adv.: Dr. Aurea de Fátima Bechara Gomes

Proc. nº 96.7802-5
Autor.: ANTONIO FERNANDES COUTO DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Pedro Paulo Silva Melo
Réu.: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
Adv.: Dr. Aurea de Fátima Bechara Gomes

Proc. nº 96.2081-7
Autor.: IDA RAIMUNDA FRANÇA BRASIL E OUTROS
Adv.: Dr. Aristarcho Expedito dos S. Filho
Réu.: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Marcilene Gursen de Miranda Araes
DESPACHO: Requeiram os Autores a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

Proc. nº 97.7517-6
Autor.: QUEROBIM SANTAN E OUTRO
Adv.: Dr. Maria Aparecida Freire Brasil
Réu.: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA
DESPACHO: Comprove o Autor QUEROBIM SANTAN, me diante documento de identidade, o seu nome correto, tendo em vista a divergência verificada às fls. 03 e 09. Defiro ao Autor PROCÓPIO SOARES a Justiça Gratuita. Intime-se.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Nos processos abaixo relacionados (5) foi proferido

DESPACHO com o seguinte teor: Remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc. nº 95.1321-5
Autor.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dr. Cleide H A Fernandes
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Beatriz Engelmann e Adão Paes da Silva, respectivamente

Proc. nº 95.1516-1
Autor.: PAULO DO CARMO PEREIRA E OUTROS
Adv.: Dr. Paulo Sérgio W A Costa
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Liana Cunha Mousinho Coelho e Ildefonso Pereira Guimarães Júnior, respectivamente

Proc. nº 95.1630-3
Autor.: LEIDE MERLENE DE ABREU MOTA DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Drs. Atualpa Tavares Rebelo e Edson A S Serique
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL
Adv.: Drs. Nelson do Carmo Figueiredo, Raimundo Edson da Silva Melo e Floriano Barbosa Júnior, respectivamente

Proc. nº 95.1245-6
Autor.: ALVACIR RAIMUNDA GARCIA SALES E OUTROS
Adv.: Dr. Marcelo Silva de Freitas
Réu.: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drs. Adão Paes da Silva e Nelson do Carmo Figueiredo, respectivamente

Proc. nº 95.1237-5
Autor.: ÂNGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO E OUTROS
Adv.: Dr. Marcelo Silva de Freitas
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Eliane Maria Ichiara Fonseca e João José Aguiar Carvalho, respectivamente

Nos processos abaixo relacionados (3) foi proferido DESPACHO com o seguinte teor: 1. Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao(s) apelado(s) para, querendo, oferecer(em) contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se.

Proc. nº 95.1401-7
Autor.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dr. Nair Ferreira Lima
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL

Adv.: Drs. Nelson do Carmo Figueiredo e Raimundo Edson da Silva Melo, respectivamente

Proc. nº 95.7243-2
Autor.: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
Adv.: Dr. Guilhermina Martins de Barros Almeida
Réu.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Antônio José de Mattos Neto

Proc. nº 95.1396-7
Autor.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dr. Cleide Helena A. Fernandes
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Nelson do Carmo Figueiredo e Adão Paes da Silva, respectivamente

Proc. nº 95.6890-7
Autor.: NEI GONÇALVES DE MENDONÇA E OUTRO
Adv.: Dr. Raymundo João O de Macedo
Réu.: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Carmen Lúcia Simões Corrêa
DESPACHO: Requeira o Autor a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

Proc. nº 97.7568-8
Autor.: ALFREDO MENDES VALENTE FILHO E OUTROS
Adv.: Dr. Jacinto Benigno dos Santos
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO: Defiro a justiça gratuita pleiteada. A distribuição, para retificar os nomes de ADILSON CONCEIÇÃO CORREIA e DEINA FRANCISCA RODRIGUES SILVA, em conformidade com os constantes às fls. 45v e 93v., respectivamente. Intimem-se os Autores EDILSON CONCEIÇÃO CORREIA, CARMITO GONÇALVES e

DOMINGOS DOS SANTOS LOBATO, para comprovarem as datas de opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Proc. nº 95.453-4
Autor.: MILSON PACHECO FERREIRA
Adv.: Dr. Antonio de Jesus Costa Nascimento
Réu.: ESTADO DO PARÁ-SEFA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drs. João de Miranda Leão Filho e Renato Lobato de Moraes, respectivamente
DESPACHO: Requeira a Caixa Econômica Federal a execução do julgado na forma da legislação vigente. Intime-se o Autor, por carta, para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc. nº 97.7572-3
Autor.: MANOEL BENEDITO DA CRUZ E OUTROS
Adv.: Dr. Jacinto Benigno dos Santos
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO: Defiro o pedido de justiça gratuita. Informem os Autores MANOEL BENEDITO DA CRUZ, MOACIR DA COSTA, MARIA DA GRAÇA RODRIGUES e NAIR RAMOS LIMA as datas de opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

Proc. nº 97.7549-7
Autor.: IVAN MARQUES DE MELO E OUTROS
Adv.: Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL
DESPACHO: A distribuição, para retificar os nomes das Autoras MARA SILVA PINHEIRO ARRUDA e MARIA JOAQUINA CORREA COSTA, em conformidade com os constantes às fls. 32 e 43, respectivamente. Acompanhando o posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou o entendimento que a UNIÃO FEDERAL não é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se pleiteia a correção do FGTS, hei por bem indeferir o pedido de citação da mesma. Cite-se a CEF, como requerido. Intimem-se.

Proc. nº 97.7510-7
Autor.: MARCOS TAVARES DA SILVA E OUTROS
Adv.: Drs. Niltas Neves Ribeiro
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO: Defiro a justiça gratuita pleiteada. A distribuição, para retificar o nome da Autora NIL ZERTENE SANTOS OLIVEIRA, em conformidade com o constante à fl. 13. Acompanhando o posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou o entendimento que a UNIÃO FEDERAL não é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se pleiteia a correção do FGTS, hei por bem indeferir o pedido de citação da mesma. Cite-se a CEF, como requerido. Intimem-se.

Proc. nº 97.7509-0
Autor.: ANTONIO CECI DE NAZARÉ E OUTROS
Adv.: Drs. Niltas Neves Ribeiro
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO: Defiro a justiça gratuita pleiteada. A distribuição, para retificar os nomes dos autores JORGE NAZARENO SANTOS DA SILVA e RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE OLIVEIRA, em conformidade com os constantes às fls. 25 e 34, respectivamente. Acompanhando o posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou o entendimento que a UNIÃO FEDERAL não é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se pleiteia a correção do FGTS, hei por bem indeferir o pedido de citação da mesma. Cite-se a CEF, como requerido. Intimem-se.

Proc. nº 97.7669-1
Autor.: JOÃO DIAS DE ALMEIDA E OUTROS
Adv.: Dr. Jacinto Benigno dos Santos
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO: A distribuição, para retificar os nomes dos Autores JOSÉ DORNELES DA SILVA e SÁVIO DOS SANTOS LIMA, em conformidade com os constantes às fls. 20v e 38v, respectivamente. Intimem-se os Autores TALISMAR GEMQUE FERREIRA, VALDOMIRO FERREIRA LIMA e JURANDIR PEREIRA CARVALHO, para comprovarem as datas de opção pelo FGTS, no prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. nº 92.3077-7
Impte.: REGINALDO ALVES LIMA E OUTRO
Adv.: Dr. Sebastião Heládio de Souza
Impdo.: DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE BELÉM
DESPACHO: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os Impetrantes apresentem a memória de cálculo, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

Proc. nº 91.1742-6
Impte.: MOINHO DE TRIGO BELÉM S/A
Adv.: Drs. Vera Maria Bôa Nova Andrade
Impdo.: FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr. José Luiz Gomes Rêlo e outros
DESPACHO: Intime-se a Impetrante do retorno dos autos. Após, arquivem-se.

Proc. nº 00.37399-0
Impte.: HELIO DE AMORIM E SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. José Epifânio de Souza
Impdo.: FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr. Carlos de Senna Mendes
DESPACHO: Intimem-se os Impetrantes do retorno dos autos e a requererem o que de direito. Após, arquivem-se.

Proc. nº 96.9257-5
Impte.: ANTONIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
Adv.: Dr. Antônio Cândido B M de Britto
Impdo.: SUPERINTENDENTE DA SUDAM
Adv.: Dr. Lliomar Souza Gomes da Silva
DESPACHO: Remetam-se os presentes ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc. nº 97.5657-4
Impte.: BENEDITO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
Impdo.: DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM BELÉM (UNIÃO FEDERAL)
Adv.: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
DESPACHO: Recebo o recurso de Apelação no efeito devolutivo. Vista aos apelados para, querendo, apresentarem as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se.

CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

Proc. nº 97.0672-4
Expte.: ANA IZAURA DOS SANTOS COSTA
Adv.: Dr. Adelino Simão
Excd.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drs. Beatriz Engelmann Soares
DESPACHO: Expeçam-se os Alvarás, com as cautelas legais. Intimem-se.

Proc. nº 00.28368-1
Expte.: R. MENDONÇA COMÉRCIO S/A E OUTROS
Adv.: Dr. Eduardo Corrêa Pinto Klautau
Excd.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Antônio José de Mattos Neto
DESPACHO: Requeiram os Executantes o levantamento do saldo remanescente referente ao valor depositado por Precatório. Após, remetam-se os presentes autos ao Contador para se manifestar sobre o alegado na petição de fl. 243, demonstrando seus valores. Intimem-se.

CLASSE 5101 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Proc. nº 95.2578-7
Autor.: ARCELINO DE MIRANDA LOBATO NETO E OUTRO
Adv.: Drs. Eliete de Souza Colares
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drs. Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO: Intimem-se as partes do retorno dos autos e a requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos.

Proc. nº 93.1501-0
Autor.: JOÃO ALVES DE MELO E OUTROS
Adv.: Drs. Eliete de Souza Colares
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, BANPARÁ SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Nelson do Carmo Figueiredo, Mary Machado Scalécio, Ana Cristina Soares e Ildefonso Pereira Guimarães Júnior, respectivamente
DESPACHO: Manifestem-se as rés, sobre o pedido de desistência formulado pelos Autores JOÃO ALVES DE MELO, EMERSON REIS PEREIRA e REGINA MARQUES DIAS. Intimem-se.

CLASSE 5104 - AÇÃO POSSESSÓRIA

Proc. nº 97.6056-6
Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drs. Liana Cunha Mousinho Coelho
Reqdo.: MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA
DESPACHO: Manifeste-se a requerente sobre o contido na certidão de fl. 16-v. Intime-se.

CLASSE 5110 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Proc. nº 00.5167-5
Expte.: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Adv.: Dr. Antonio de Lima Freitas
Expdo.: ARISTIDES FRANCISCO DE ARRUDA E OUTRO
DESPACHO: Arquivem-se.

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Proc. nº 94.1002-8
Repte.: JONATAS FERREIRA LEITE JÚNIOR
Adv.: Drs. Eliete de Souza Colares
Reqdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Aua
DESPACHO: Remetam-se os presentes ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

CLASSE 10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Proc. nº 96.7116-0
Repte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
Reqdo.: BENEDITO DE JESUS BITENCOURT DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão
DESPACHO: Arquivem-se.

CLASSE 11100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Proc. nº 95.7324-2
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv.: Drs. Elizabeth Lopes Figueiredo
Embdo.: ODORICO MORAES VALE
Adv.: Dr. Antonio Maia da Silva
DESPACHO: Tendo em vista que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/96, não são devidas custas nos embargos, determino o arquivamento dos presentes autos, após desapensamento. Intimem-se.

Proc. nº 96.2557-6
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv.: Drs. Elizabeth Lopes Figueiredo
Embdo.: NELSON LIMA NUNES
Adv.: Dr. Antonio Maia da Silva
DESPACHO: Tendo em vista que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/96, não são devidas custas nos embargos, e que a verba de sucumbência a que foi condenado o embargante é inferior ao valor devido pelo Embargante e será descontada do total executado, conforme conta de fl. 66, autos em apenso, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 26 e determinar o arquivamento destes autos, após desapensamento. Intimem-se.

Proc. nº 95.7322-6
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv.: Drs. Elizabeth Lopes Figueiredo
Embdo.: ECILA MONTEIRO DA SILVA
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: Tendo em vista que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/96, não são devidas custas nos embargos, e que a verba de sucumbência a que foi condenada a embargada é inferior ao valor devido pelo Embargante e será descontada do total executado, conforme conta de fl. 90, dos autos em apenso, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 26 e determinar o arquivamento destes autos, após desapensamento. Intimem-se.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 7200 - AÇÃO POPULAR

Proc. nº 97.3836-0
Repte.: CIBELLE FERNANDES
Adv.: Dr. Abner Serique do Nascimento
Reqdo.: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE
DECISÃO: Vistos, etc... Acolho na íntegra a manifestação posta pelo MPF à fl. 130; razão pela qual determino a Autora que emende a petição inicial, esclarecendo exatamente quais os atos administrativos que pretende ver anulados, quais os motivos ensejadores de tal nulidade e quem é a autoridade responsável, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Proc. nº 97.5193-6
Repte.: NAZILDA ALBUQUERQUE DE CASTRO
Adv.: Dr. Raimundo N. Ferreira Braga
Reqdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO: Vistos, etc... Entendo ausente na espécie o fumus boni juris. De fato, conforme o teor do documento de fls. 27/28, há quase quatro anos que a Autora simplesmente não paga nenhuma prestação à CEF. Portanto, não vejo como possa ser concedida a liminar na espécie, haja vista que a Autora sequer se dispõe a depositar qualquer valor para purgar a mora, ainda que em conformidade com seus próprios cálculos. Em face do exposto, indefiro a liminar. Cite-se e intimem-se.

CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

Proc. nº 97.7632-7
Autor.: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Adv.: Dr. Marcelo Silva de Freitas
Réu.: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO ESTADO DO PARÁ
DECISÃO: Vistos, etc... Em face do exposto, CONCEDO a tutela antecipada, razão pela qual DETERMINO ao BANPARÁ e à UNIÃO FEDERAL que se abstenham de descontar e/ou exigir dos trabalhadores representados pelo Autor o Imposto sobre a Renda incidente sobre as parcelas auferidas a título de indenização por "afastamento voluntário", até final julgamento da lide. Citem-se e intimem-se, com urgência.

CLASSE 10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Proc. nº 97.6304-4
Repte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Isaac Ramiro Bentes
Reqdo.: AUTO VIAÇÃO MONTECRISTO LTDA
Adv.: Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa
DECISÃO: Vistos, etc... Em face do exposto, ACOELHO a presente impugnação ao valor da causa, para o fim de fixá-lo na quantia equivalente a 127.533,35 UFIR'S. Remetam-se os autos ao ilustre Contador do Juízo, a fim de que sejam calculados o valor da causa e as custas remanescentes, se houver. Calculadas as custas remanescentes, sejam juntadas cópias do cálculo e da presente decisão aos autos principais, intimando-se a impugnada para o recolhimento de tais valores, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem novas custas ou honorários advocatícios, incabíveis no incidente de impugnação do valor da causa. Intimem-se.

Proc. nº 97.6750-6
Repte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho
Reqdo.: ITACY GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
Adv.: Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa
DECISÃO: Vistos, etc... Em face do exposto, ACOELHO a presente impugnação ao valor da causa, para o fim de fixá-lo em R\$ 16.483,20 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Remetam-se os autos ao ilustre Contador do Juízo, a fim de que sejam calculadas as custas remanescentes, se houver. Calculadas as custas remanescentes, sejam juntadas cópias do cálculo e da presente decisão aos autos principais, intimando-se os Impugnados para o recolhimento de tais valores, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem novas custas ou honorários advocatícios, incabíveis no incidente de impugnação ao valor da causa. Intimem-se.

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Nos processos abaixo relacionados (5) foi proferido o DESPACHO com o seguinte teor: Manifestem-se os Impugnados, no prazo legal. Intimem-se.

Procs. nºs 97.7597-0, 97.7595-5 e 97.7606-2
Repte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
Reqdos.: CARLOS MAGNO CORRÊA DE MIRANDA E OUTROS, GERSON ROCHA FARIAS E OUTROS e JOSÉ GOMES SÁ BATINGA E OUTROS, respectivamente
Adv.: Dr. José William Coelho Dias

PÁGINA 6 - ANEXO 3

DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1997

Procs. nºs 97.7605-0 e 97.7602-1
 Repte.: UNIAO FEDERAL
 Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
 Reqdos.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP E OUTROS E CIZALPINO SANTOS PEREIRA E OUTROS
 Adv.: Drs. Haroldo Souza Silva e Reginaldo de Castro Maia, respectivamente

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. nº 97.7649-8
 Impte.: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)
 Adv.: Dr. Telmo Lima Marinho
 Impto.: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA
 SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem apreciação de seu mérito, conforme o teor do art. 267, inciso I, do referido diploma legal. Custas pelo Impetrante.
 P. R. I.

JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL: ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
 DIRETORA DE SECRETARIA: LAURIMAR DOS SANTOS RODRIGUES

BOLETIM Nº 060/97

RESENHA DO DIA 02/10/97

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Proc. nº 97.3961-2
 Repte.: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
 Adv.: Dr.ª Aurea de Fátima Bechara Gomes
 Reqd.: ANTONIO FERNANDES COU TO DE OLIVEIRA
 Adv.: Dr. Jorge Otávio L. Mendonça
 DECISÃO: Vistos, etc... Em face do exposto, ACO LHO a presente impugnação ao valor da causa, para o fim de fixá-lo em R\$ 338,52 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Remetem-se os autos ao ilustre Contador do Juízo, a fim de que sejam calculadas as custas remanescentes, se houver. Calculadas as custas remanescentes, sejam juntadas cópias do cálculo e da presente decisão aos autos principais, intimando-se o Impugnado para o recolhimento de tais valores, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem novas custas ou honorários advocatícios, incabíveis no incidente de impugnação do valor da causa. Intimem-se.

Proc. nº 97.3962-5
 Repte.: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
 Adv.: Dr.ª Aurea de Fátima Bechara Gomes
 Reqd.: ARY DE ALMEIDA ANTUNES
 Adv.: Dr. Jorge Otávio L. Mendonça
 DECISÃO: Vistos, etc... Em face do exposto, ACO LHO a presente impugnação ao valor da causa, para o fim de fixá-lo em R\$ 701,16 (setecentos e um real e dezesseis centavos). Remetem-se os autos ao ilustre Contador do Juízo, a fim de que sejam calculadas as custas remanescentes, se houver. Calculadas as custas remanescentes, sejam juntadas cópias do cálculo e da presente decisão aos autos principais, intimando-se o Impugnado para o recolhimento de tais valores, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem novas custas ou honorários advocatícios, incabíveis no incidente de impugnação do valor da causa. Intimem-se.

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 13101 - PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR

Proc. nº 97.2348-2
 Autor.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Adv.: Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade
 Réu.: SEBASTIÃO COELHO DE ALMEIDA
 Adv.: Dr. Benedito Cordeiro Neves
 DESPACHO: Pelo MM. Juiz foi determinada ainda a remessa de Carta Precatória à Comarca de Muaná para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 70, devendo haver intimação quando da expedição da referida carta.

JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL: ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
 DIRETORA DE SECRETARIA: LAURIMAR DOS SANTOS RODRIGUES

BOLETIM Nº 061/97

RESENHA DO DIA 03/10/97

INTIMAÇÕES

Na forma da determinação contida na Portaria nº 384/96, do MM. Juiz Federal da 5ª Vara, pelo presente ficam intimados os Exequentes, nos processos abaixo, a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

CLASSE 4200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

Procs. nºs 94.1165-2 e 93.3774-9
 Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr.ª Liana Cunha Mousinho Coelho
 Excdos.: RONALDO HENRIQUE RIBEIRO E OUTRO e PAULO MARÇAL BENTES BORGES, respectivamente

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. nº 97.7690-2
 Autor.: ANA LUIZA SILVA PEREIRA E OUTROS
 Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
 Réu.: UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc... Tendo em vista que tenho interesse em que a ação seja julgada procedente, porquanto, na qualidade de Juiz Federal lotado na Seção Judiciária do Pará, venho percebendo o percentual pleiteado em virtude de decisão judicial provisória fundada em argumentos semelhantes aqueles declinados na inicial, dou-me por SUSPEITO para apreciar a demanda, nos termos do art. 135, inciso V, do Código de Processo Civil. Redistribuo-se os autos. Intimem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE 8600 - CAUSAS DE VALOR INFERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Proc. nº 96.7757-6
 Repte.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFIOS - EBCT
 Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso
 Reqd.: J M COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Direito Adjetivo Civil Pátrio. Custas pela Ré. Sem honorários advocatícios. P. R. I. EM TEMPO

RESENHA DO DIA 24/09/97

AUTOS COM SENTENÇA (EM AUDIÊNCIA)

CLASSE 8600 - CAUSAS DE VALOR INFERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Proc. nº 95.6551-7
 Repte.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFIOS - EBCT
 Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso
 Reqd.: ALIANÇA RENT A CAR
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno a Ré a pagar à Autora os valores referentes às faturas referidas na petição inicial, atualizados monetariamente a contar das datas de seus respectivos vencimentos e acrescidos de multa de 10% e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês também a partir daquelas datas, haja vista que se trata de ato ilícito e assim dispunha o contrato avençado entre as partes. Arque a Ré com as custas do processo e com os honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC." Sentença proferida em audiência, sob ditado, sem revisão, ficando desde já intimada a parte Autora a sendo desnecessária a intimação da Ré, a qual incorreu em revelia. Registre-se."
 EM TEMPO

RESENHA DO DIA 18/09/97

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. nº 96.6094-0
 Autor.: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARÁ - SINDFAZ/PA E OUTROS
 Adv.: Dr. Alin Silvío Aflalo Garcia
 Réu.: UNIAO FEDERAL
 SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, razão por que: a) CONDENO a Ré a incorporar às remunerações totais dos representados do Sindicato Autor um reajuste de 28,86%; e b) CONDENO a Ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do referido reajuste, calculadas a partir de 1º de janeiro de 1993, acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas, já que se trata de dívida de valor, e de juros de mora de 6% a.a., a contar da citação. Arque a Ré com as custas já desembolsadas pelo Autor e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A Distribuição para que proceda à inclusão do nome do Sindicato Autor nos registros de atuação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
 P. R. I.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. nº 97.7012-8
 Impte.: VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
 Adv.: Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto
 Impto.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM BELEM
 DECISÃO: Vistos, etc... Em face do exposto, DE NEGO a liminar. Notifique-se o Presidente da Comissão apontada como coatora para prestar informações no prazo de dez dias, cientificando-o da presente decisão. Cite-se e intime-se a empresa apontada como litisconsorte passiva necessária. Após o decurso do prazo para contestação, vista ao MPF. Intime-se a Impetrante.

***** (G. Reg. 92)

JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL: ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
 DIRETORA DE SECRETARIA: LAURIMAR DOS SANTOS RODRIGUES

BOLETIM Nº 062/97

RESENHA DO DIA 06/10/97

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. nº 97.7857-6
 Impte.: ASSEMBLEIA PARAENSE

Adv.: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
 Impto.: SUPERINTENDENTE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO PARÁ
 DESPACHO: Comprove o impetrante o período em que recolheu a contribuição social ao INSS, bem como indique o montante dos valores que pretende com pensar. Intime-se.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 8800 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTROS

Proc. nº 00.16069-5
 Autor.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFIOS - EBCT
 Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso
 Réu.: MANOEL MORAES PALHETA
 Adv.: Dr. Milton Ferreira das Chagas
 DECISÃO: Vistos, etc... Portanto, INDEFIRO o pleito de fls. 95 usque 97. Requeira a Exequente o que entender de direito. Intimem-se.

CLASSE 15600 - INQUÉRITOS POLICIAIS

Proc. nº 96.4653-0
 Repte.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Adv.: Dr. Eduardo de Oliveira Rodrigues
 Reqd.: YORK GARCIA
 DECISÃO: Vistos, etc... Em face do exposto, DE TERMINO o arquivamento dos presentes autos. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se o ilustre representante do MPF.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE 1200 - AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

Proc. nº 96.1397-7
 Autor.: MANOEL VITÓRIO DOS REIS
 Adv.: Dr. Bilgo Possidônio de Lacerda
 Réu.: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (U. FEDERAL)
 Adv.: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo
 SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, PRO NUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito alegado pelo Autor, julgando extinto o feito com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arque o Autor com as custas do feito e com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), em face da absoluta simplicidade da causa e com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
 P. R. I.

CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

Proc. nº 96.4244-6
 Autor.: JOÃO BATISTA DA SILVA ARAÚJO
 Adv.: Dr. Ozório Góes
 Réu.: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Adv.: Dr. Antônio José de Mattos Neto
 SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor JOÃO BATISTA DA SILVA ARAÚJO, razão pela qual CONDENO a UNIAO FEDERAL a restituir-lhe a quantia de Cz\$ 62.334,64 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro cruzados e sessenta e quatro centavos), bem como três vezes o valor das médias de consumo de combustíveis relativas à época em que foi cobrado o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, nos períodos de 1986 a 1988 (carro Chevrolet placas BB-4640), 1986 a 1988 (carro Ford placas AM-9654) e 1987/1988 (carro Ford placas BB-5322), verbas a serem atualizadas a contar de 05.03.87, no caso do valor incidente sobre a aquisição do último veículo, e a partir do primeiro dia de cada um dos meses referidos nas Instruções Normativas da Receita Federal que cuidaram do estabelecimento das médias mensais de consumo de combustíveis (IN's nºs 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88), devendo ser considerados os "expurgos inflacionários" dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%), tudo acrescido de juros moratórios de 12% a.a., a contar do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único). Arque a Ré com as custas do feito, em restituição, e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Nos processos abaixo relacionados (3) foi prolatada a SENTENÇA com o seguinte teor: Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, razão por que: a) CONDENO a Ré a incorporar às remunerações totais, provento e pensões dos Autores um reajuste de 28,86%; e b) CONDENO a Ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do referido reajuste, calculadas a partir de 1º de janeiro de 1993, acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas, já que se trata de dívida de valor, e de juros de mora de 6% a.a., a contar da citação. Arque a Ré com as custas já desembolsadas pelos Autores e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

risdição. P. R. I.

Proc. nº 97.3114-4
 Autor.: WANILDO BARRETO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 Adv.: Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa
 Réu.: UNIAO FEDERAL
 Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho

Proc. nº 97.2790-3
 Autor.: DOMINGOS FERREIRA MAGALHÃES E OUTROS
 Adv.: Dr. José William Coelho Dias
 Réu.: UNIAO FEDERAL
 Adv.: Dr. Adão Paes da Silva

Proc. nº 97.2513-5
Autor.: PEDRO MIGUEL ROUMIE E OUTROS
Adv.: Dr. João Drumond Martins
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva

Proc. nº 97.3084-6
Autor.: ANTONIO JUAREZ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. José Epifânio de Souza
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, razão por que: a) CONDENO a Ré a incorporar aos proventos dos Autores um reajuste de 28,86%; e b) CONDENO a Ré no pagamento das diferenças resultantes da aplicação do referido reajuste, calculadas a partir de 19 de janeiro de 1993, acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas, já que se trata de dívida de valor, e de juros de mora de 6% a.a., a contar da citação. Arque a Ré com as custas já desembolsadas pelos Autores e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. A Distribuição, a fim de retificar o nome da quarta Autora. P. R. I.

Proc. nº 96.3380-3
Autor.: JOÃO PANTOJA NETO E OUTROS
Adv.: Dr. Nair Ferreira Reis de Carvalho
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, razão por que: a) CONDENO a Ré a incorporar aos proventos dos Representados do Autor um reajuste de 28,86%; e b) CONDENO a Ré no pagamento das diferenças resultantes da aplicação do referido reajuste, calculadas a partir de 19 de janeiro de 1993, acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas, já que se trata de dívida de valor, e de juros de mora de 6% a.a., a contar da citação. Arque a Ré com as custas já desembolsadas pelos Autores e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Retifiquem-se os registros processuais para que deles também conste como Autor, em primeiro

lugar, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTSEP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. nº 97.2278-7
Autor.: JANE CRISTINA DA COSTA MONTICELLI E OUTROS
Adv.: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de seu mérito em relação ao Autor EDILSON LOPES JACOME, nos termos do art. 267, inciso I e art. 284, § único, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir quanto aos demais Autores. A Distribuição para retificar os registros processuais para que seja excluído o referido Autor. Após, cite-se. P. R. I.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. nº 97.7752-1
Impte.: ADELSON ALCIMAR ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS
Adv.: Dr. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Impdo.: DIRETOR DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS
SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do seu mérito, em relação ao Impetrante ADELSON ALCIMAR ALMEIDA DE SOUZA, nos termos do art. 267, inciso V, segunda figura, e § 3º do Código de Processo Civil; e b) quanto aos demais, CONCEDO EM PARTE a liminar, razão pela qual DETERMINO à Autoridade Coatora que se abstenha de descontar das remunerações dos Impetrantes a contribuição para a Seguridade Social em percentual superior a 6%, até julgamento da lide. Mediante mandado, notifique-se a dita Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias, intimando-a da presente decisão, para imediato cumprimento. Cite-se a FAZENDA NACIONAL, ex vi do artigo 12, inciso V e parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 73, de 10.02.93, haja vista que se trata de matéria de natureza tributária. Após, vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo prazo de cinco dias. P. R. I.

CLASSE 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Proc. nº 97.5441-4
Impte.: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Evandro Carlos Ferreira Monteiro
Impdo.: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, CONCEDO a segurança, razão pela qual DETERMINO à Autoridade Coatora que se abstenha em caráter definitivo de descontar dos proventos dos substituídos do Impetrante, relacionados à fl. 24, o valor da contribuição social destinada ao custeio de aposentadorias e pensões dos servidores públicos, até e se decorridos noventa dias a partir da edição de medida provisória que venha a ser aprovada pelo Congresso Nacional a respeito da instituição de tal gravame. Arque a UNIÃO FEDERAL com as custas do feito, em devolução. Sem honorários advocatícios. Intime-se a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Sentença sujeita ao duplo grau jurisdição (Art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). P. R. I.

CLASSE 5104 - AÇÃO POSSESSÓRIA

Proc. nº 96.3064-2
Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca

Reqdo.: MANOEL AIRES NETO E OUTRO
SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual CONCEDO à Autora a imissão na posse do imóvel mencionado na petição inicial. Expeça-se mandado de desocupação e imissão na posse. Arque os Réus com as custas do feito e com os honorários advocatícios, os quais fixo no total de R\$ 100,00 (cem reais), à vista da simplicidade da causa e com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Proc. nº 97.4437-9
Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Beatriz Engelmann Soares
Reqdo.: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual CONCEDO à Autora a imissão na posse do imóvel mencionado na petição inicial. Expeça-se mandado de desocupação e imissão na posse. Arque a Ré com as custas do feito e com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), à vista da simplicidade da causa e com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

CLASSE 8600 - CAUSAS DE VALOR INFERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Proc. nº 95.6392-1
Repte.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT
Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso
Reqdo.: OAS EMPREENDIMENTOS LTDA
Adv.: Dr. Helena Rocha Lobato
SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo por sentença, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas e honorários já recolhidos pela Ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

CLASSE 13101 - PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR

Proc. nº 97.3467-4
Autor.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Adv.: Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade
Réu.: JOSEFA BARBOSA SENA E OUTRO
SENTENÇA: Vistos, etc... Face ao exposto, declaro extinta a punibilidade, por morte, da Ré JOSEFA BARBOSA SENA, ex vi do art. 107, inciso I do Código de Processo Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Retifique-se a autuação, a fim de que se exclua o nome da Acusada. Na qualidade de Defensor Dativo do Réu JOÃO SILVA DE SOUZA, nomeio o Advogado LEOPOLDO COSTA que deverá ser intimado para apresentar Defesa Prévia, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal. P. R. I.

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. nº 97.0487-8
Autor.: ELIZABETE SANTOS DA SILVA
Adv.: Dr. Porfíria Lúcia Carneiro de Lima
Réu.: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
Adv.: Dr. Vera Pandolfo Ribeiro
DESPACHO: Vistos, etc... Tendo em vista que a Sr. ODETE COSTA LIMA de fato pode vir a responder regressivamente em face da SUDAM pelo valores recebidos a maior na ação trabalhista proposta pelo falecido PEDRO RODRIGUES DE LIMA, determino a citação daquela pessoa, em nome próprio e na qualidade de representante de seus filhos menores PEDRO JOÃO COSTA LIMA e ROSANE NAYCE SOCORRO COSTA LIMA, providência essa a ser realizada no endereço constante de fl. 26. Intimem-se.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Proc. nº 96.1496-5
Repte.: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
Adv.: Dr. Aurea de Fátima Bechara Gomes
Reqdo.: IVANILDO MELLO REIS E OUTROS
Adv.: Dr. Maria da Conceição C. Mendes
DECISÃO: Vistos, etc... Em face do exposto, ACOELHO a presente impugnação ao valor da causa, para o fim de fixá-lo em R\$ 40.875,60 (quarenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos). Remetam-se os autos ao ilustre Contador do Juízo, a fim de que sejam calculadas as custas remanescentes, se houver. Calculadas as custas remanescentes, sejam juntadas cópias do cálculo e da presente decisão aos autos principais, intimando-se o Impugnado para o recolhimento de tais valores, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem novas custas ou honorários advocatícios, incabíveis no incidente de impugnação do valor da causa. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL: ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: LAURIMAR DOS SANTOS RODRIGUES

BOLETIM Nº 063/97

RESENHA DO DIA 07/10/97

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 3200 - EXECUÇÃO FISCAL/INSS

Proc. nº 96.9291-5
Expte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv.: Dr. Joaquim Moreira Rocha

Excd.: AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DO LORETO DE BELÉM E OUTROS
Adv.: Dr. Sandra Maria de Lima Cortopassi
DESPACHO: Apresente, a Executada, a certidão com probatória da existência das TDA's oferecidas à penhora.

CLASSE 3300 - EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

Proc. nº 97.5827-0
Expte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
Adv.: Dr. Franklin Rabelo da Silva
Excd.: SÉRGIO ELIAS QUEVICI
Adv.: Dr. Mendel Eliasquevici
DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 08 por não estarem incluídos na mencionada Medida Provisória os débitos cobrados pelas entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Pelo comparecimento espontâneo do Executado aos presentes autos considero-o devidamente citado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Proc. nº 97.4037-5
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Itamir Carlos Barcellos
Excd.: SOCIEDADE CIVIL GALILEU E OUTROS
Adv.: Dr. Antonio Ilson da Silva Mota
DESPACHO: Indique a CEF quem são os herdeiros do Executado falecido e seus respectivos endereços.

Proc. nº 96.9235-4
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Liana Cunha Mousinho Coelho
Excd.: ENART CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
Adv.: Dr. Sônia Hage Amaro Pingarilho
DESPACHO: Vistos, etc... A Executada de fato se opõe maliciosamente à Execução, empregando ardil para retardar o processo, haja vista que ofereceu à penhora bem cuja propriedade não logrou comprovar, a despeito de haver sido regularmente intimada para adotar tal providência. Assim sendo, nos termos do art. 601, do CPC, aplico-lhe multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ao cálculo para adicionar a multa ao valor Executado. Após expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Proc. nº 97.4464-6
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Liana Cunha Mousinho Coelho
Excd.: SILVEIRA & SERQUEIRA LTDA E OUTRO
DESPACHO: Defiro o requerido pela Exequente às fls. Suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo indicado às fls. 18.

Proc. nº 97.1777-9
Expte.: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
Adv.: Dr. Dercyllios Rendeiro de Noronha
Excd.: INCOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA
Adv.: Dr. Haroldo Alves dos Santos
DESPACHO: Reduza-se a termo a nomeação de fl. 11. Intime-se o Executado a assinar o competente termo de nomeação de bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

CLASSE 4200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

Proc. nº 94.5212-0
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Ronald Corecha Bastos
Excd.: MANOEL EDUARDO OLIVEIRA RIBEIRO
DESPACHO: Com razão a Exequente. Desentranhe-se o mandado de fls. 40, encaminhando-o ao setor competente para complementação das diligências, com a citação da co-devedora nestes autos, cujo nome e endereço estão indicados às fls. 44, cuja cópia de verã ser anexada ao supracitado mandado.

Proc. nº 94.048-0
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Liana Cunha Mousinho Coelho
Excd.: SENCO SOCIEDADE DE ENGENHARIA IND E COM LTDA E OUTROS
Adv.: Dr. Ronaldo Koury Maués
DESPACHO: Recolha-se o mandado de penhora expedido conforme certidão de fl. 53-verso. Expeça-se no vo mandado de penhora que deverá recair sobre os bens de propriedade dos sócios responsáveis indicados pela Exequente às fls. 44/45.

Proc. nº 94.1968-8
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Liana Cunha Mousinho Coelho
Excd.: SENCO SOCIEDADE DE ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
DESPACHO: Vistos, etc... Inteira razão assiste à Exequente, haja vista que seu crédito não está sujeito a rateio, nos termos do art. 24, § 2º, I, da Lei de Falências. Junte a Exequente o demonstrativo do débito. Ao cálculo para apurar o valor do débito. Intime-se o síndico da Massa Falida.

Proc. nº 00.11080-9
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
Excd.: EDUARDO CORRÊA LINCX E OUTROS
DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 81, haja vista que as providências requeridas pela CEF são desnecessárias para o prosseguimento da Execução. Ofi-

cie-se ao cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vigia, solicitando o registro da penhora e certidão de inteiro teor do imóvel penhorado.

CLASSE 11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Proc. nº 00.29003-3
Embgto.: COMPANHIA NACIONAL DE FRIGORÍFICOS - CONFRI
Adv.: Dr. João José Maroja
Embgdo.: FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr. Antonio José de Matos Neto
DESPACHO: Vistos, etc... A omissão da Embargante na adoção da providência referente ao pagamento dos honorários periciais equivale à desistência

PÁGINA 8 - ANEXO 3

na produção da prova. Façam-se estes autos conclusivos para sentença. Intimem-se.

Proc. nº 96.3638-1
Embte.: CONSTRUMAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Adv.: Dr. Carlos Balbino T Potiguar
Embte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Defiro as provas periciais requeridas. Nos termos do art. 421, do CPC, nomeio para funcionar como Perito para os trabalhos junto ao Con- cionar como Perito para os trabalhos junto ao Con- junto residencial (quesito "a", da petição de fl. 92), o Dr. Nivaldo Rabelo Júnior, Engenheiro Civil CREA nº 1294-D, com endereço nesta cidade à Av. Ge- neralissimo Deodoro, 719, Vila Dr. Pedreira, casa 88, Umarizal, fones: 222.4832 e 982.3649. Para os trabalhos de perícia contábil, nomeio a Dr. Márcia Catarina Lucena Bentes, Contadora, CI nº 7437 CRC-PA, residente nesta cidade, na Av. Almirante Barroso, 946, Marco, Belém-Pará, fone: 228.1274. Os profissionais acima deverão ser intimados para apresentação de proposta de honorários, os quais serão adiantados pela Embargante. Formularei os quesitos que julgar necessários após as partes apresentarem os seus e indicarem Assistentes Técni- cos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intima- ção da presente decisão. Fixo em 90 (noventa) dias o prazo para o término dos trabalhos periciais. Quanto às demais provas orais cuja produção foi requerida, inclusive o depoimento pessoal do repre- sentante legal da Embargada, defiro-as igualmente, razão pela qual, após a juntada do laudo, deverá ser designada audiência, sendo facultada às par- tes a apresentação do rol de testemunhas no quin- quídio legal. Intimem-se.

Proc. nº 90.651-1
Embte.: CARLOS ALBERTO SILVA
Adv.: Dr. Reynaldo Andrade da Silveira
Embte.: FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr. Nuno José de Souza Miranda
DESPACHO: Manifeste-se o Embargante sobre os do- cumentos de fls. 69/75.

SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, CON- CEDO A SENTENÇA, razão pela qual DETERMINO a au- toridade Coatora que se abstenha de adotar medidas coativas ou punitivas no tocante às compensações dos valores pagos a maior a título de PIS pela im- petrante, em decorrência da aplicação dos Decre- tos-Leis nos 2.445 e 2.449/88, com os recolhimen- tos devidos a título do próprio PIS, da COFINS e da CSL, podendo ser corrigidos os créditos pelos mes- mos índices utilizados pela Receita Federal para a atualização dos tributos, exceção feita ao período de fevereiro a dezembro de 1991, quando então ha- verá a incidência do IPC não expurgado, tudo acresci- do de juros nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sem prejuízo de autuação em caso de exceç- so ou irregularidade, a serem aferidos no caso con- creto. Custas em devolução. Sem honorários advocati- cios (Súmula nº 512-STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

CLASSE 3100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

Proc. nº 95.2436-5
Exqte.: FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr. Dênio Silva The Cardoso
Excto.: MAKSD MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Adv.: Dr. Patrícia Maués Hanna
SENTENÇA: Vistos, etc... Pelo pagamento da impor- tância cobrada pela Exequente, na via administrai- va, conforme assegura a petição de fls. 25 e o efe- tivo recolhimento das Custas Processuais (fls. 29- verso), o Executado, de forma inequívoca, satisfaz a obrigação, pelo que, com fundamento no que dis- põem os arts. 794, I e 795 do C.P.C., julgo extin- ta a presente ação. Levante-se a Penhora, se for o caso, e arquivem-se estes autos, após os regis- tros de praxe e trânsito em julgado. P. R. I.

EM TEMPO

RESENHA DO DIA 30/09/97

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. nº 97.3733-0
Autor.: DAVID TEIXEIRA MENDES
Adv.: Dr. Ney Franco
Réu.: 4º DISTRITO NAVAL (UNIÃO FEDERAL)
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho
DESPACHO: Compulsando os presentes autos verifi- quei que o Autor na inicial protestou por provas, inclusive pericial, em face do que baixo o feito em diligência para que as partes especifiquem provas, esclarecendo desde já as suas finalidades, no prazo legal.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Nos processos abaixo relacionados (2) foi prola- ta da SENTENÇA com o seguinte teor: Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formula- do na inicial, razão por que: a) CONDENO a Ré a incorporar às remunerações totais, proventos e pen- sões dos Autores um reajuste de 28,86%; e b) CON- DENO a Ré no pagamento das diferenças resultantes da aplicação do referido reajuste, calculadas a partir da data em que deveriam ter sido pagas, já que se trata de dívida de valor, e de juros de mo- ra de 6% a.a., a contar da citação. Argue a Ré com as custas já desembolsadas pelos Autores e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% so- bre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Senten- ça sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

Proc. nº 97.2859-1
Autor.: RAIMUNDO MACAPUNA DIAS E OUTROS
Adv.: Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa

DIÁRIO OFICIAL

Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho

Proc. nº 97.3963-8
Autor.: MARIA CLARA CANTHE PANDOLFO
Adv.: Dr. Idália Caetano da Cunha Souza
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva

Proc. nº 97.2381-0
Autor.: DEUSMÁRIO MARQUES DA MOTA E OUTROS
Adv.: Dr. José William Coelho Dias
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho
SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, JUL- GO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, razão por que: a) CONDENO a Ré a incorporar aos proven- tos dos Autores um reajuste de 28,86%; e b) CON- DENO a Ré no pagamento das diferenças resultantes da aplicação do referido reajuste, calculadas a partir de 1º de janeiro de 1993, acrescidas de cor- reção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas, já que se trata de dívida de va- lor, e de juros de mora de 6% a.a., a contar da ci- tação. Argue a Ré com as custas já desembolsadas pelos Autores e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condena- ção, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A Distribuição, a fim de que seja retificado o nome da oitava Autora para DULCE.FEIO BOUCAO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdi- ção. P. R. I.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. nº 96.7702-9
Impte.: LIDER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Adv.: Dr. Raul M. L. Cavalcanti
Impdo.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA - 2014
VARA

Juiz Titular : LEAO APARECIDO ALVES
Dir. Secret. : ESTRELA BOHADANA RODRIGUES

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 1997

AUTOS COM DESPACHOS

No(s) processos abaixo relacionado(s):

96.0001953-3 EMBARGOS A EXECUCAO
EMBT.: NILTON JOSE GONCALVES DIAS
ADVOG.: PA3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES
EMBD.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG.: PA5139 - ROSILENE SILVA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:

1. Vista à embargada sobre os documentos juntados pelo embargante.

No(s) processos abaixo relacionado(s):

95.0003378-0 EXECUCAO DIVERSA
POR TITULO EXTRA-JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA2449 - MARIA AMELIA MAIA FRANCO
EXCDO : LUCILIA MOURA REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:

Vista à exequente sobre a certidão de fls. 33 verso.

No(s) processos abaixo relacionado(s):

1997.39.01.001127-1 ACAO POSSESSORIA
REQTE : BANCO ECONOMICO S/A SOB
INTERVENCAO
ADVOG. : PA3312 - CLOVIS DA GAMA MALCHER
FILHO
REQDO : JOAO MATOS NOGUEIRA
REQDO : PEDRO QUEIROZ
REQDO : LUIZ BATIDAO
REQDO : JOSE DO QUINTA BAIHANO
REQDO : PEDRO LOURENCO
REQDO : JULIO PINHEIRO
REQDO : FELIX MILHOMENS
REQDO : JOAO FEIO
REQDO : RAIMUNDO VITORINO BARRES
REQDO : JOSE RIBEIRO DA SILVA
REQDO : EDIMAR DIAS LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:

Vista ao Autor para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a fazenda em questão foi desapropriada nos autos do processo nº 97.830-0.

AUTOS COM SENTENÇAS

No(s) processos abaixo relacionado(s):

95.0007741-8 EXECUCAO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR.: FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA
EXCDO : ANTONIO PIRES COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA

EXCDO : ANTONIO DOS SANTOS PIRES FILHO
EXCDO : FELIX FERREIRA DE ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:

Vistos, etc. (...) Isto posto, extingo a execução, sem ônus para as partes, com permissivo no artigo 26 da LEF. (...).

Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor LEÃO APARECIDO ALVES, Juiz Federal da Vara Única de Marabá, na forma da Lei,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente a terceiros interessados, que nos termos do art. 1º do Decreto de 31 de março de 1997, publicado no D.O.U. de 01 de abril de 1997, Lei nº 8.629, de 25.02.93, publicada no D.O.U. de 26.02.93, e Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, publicada no D.O.U. de 07.07.93, pretende pagar a ABEL SOUSA MILHOMEN E OUTRO (Ação de Desapropriação nº 1997.39.01.1240-7), a importância de R\$ 332.354,34 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 152.690,84 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e nove reais e setenta e seis centavos), para pagamento das benfeitorias e reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo a 2.871 Títulos da Dívida Agrária - TDA's, em forma escritural, séries 970915 a 970918, valor na data do lançamento, para pagamento da indenização da terra nua e cobertura florística, e como sobra de lançamento está depositada a importância de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), decorrente da desapropriação do imóvel rural denominado "Fazenda Milhomem", constituída pelos lotes 2, 3, 4 e 5 da Gleba Colônia Pedreira e partes desmembradas da Fazenda Bananal, localizado no município de Conceição do Araguaia, neste Estado, com área de 1.630,8525 ha (hum mil, seiscentos e trinta hectares, oitenta e cinco ares e vinte e cinco centiares), registrado sob os nºs R-2-5.040, fls. 001; R-2-5.039, fls. 001, R-2-5.038, fls. 001 e R-2-5.041, todos do Livro 2; R-1-16.855, fls. 001v, do Livro 2-BJ e R-1-17.609, fls. 001, do Livro 2-BN, todos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Araguaia, e cadastrado no INCRA sob o nº 049 018 045 993-4, possuindo o seguinte perímetro: "Partindo do ponto P-01, de Coordenadas Geográficas Aproximadas, Latitude - 08°28'13"Sul e Longitude - 49°26'35"W.Gr., situado na divisa das terras de Divino e José Alves de Souza; deste, segue limitando com este último com os seguintes Azimutes e Distâncias: 133°47'31" e 637,24m, até o ponto P-02, de Coordenadas Geográficas, Latitude - 08°28'28"Sul e Longitude - 049°26'20"W.Gr.; 44°21'01" e 311,85m, até o ponto P-03, de Coordenadas Geográficas, Latitude - 08°28'20"Sul e Longitude - 49°26'13"W.Gr.; 128°18'41" e 1.001,72m, até o ponto P-04, de Coordenadas Geográficas, Latitude - 08°28'40"Sul e Longitude - 49°25'47"W.Gr.; deste, segue, segue limitando com terras de WELLINGTON BANDEIRA, com os seguintes Azimutes e Distâncias: 234°41'20" e 58,82m, até o ponto P-05, de Coordenadas Geográficas, Latitude - 08°28'41"Sul e Longitude - 049°25'49"W.Gr.; 119°51'03" e 335,51m, até o ponto P-06, de Coordenadas Geográficas, Latitude - 08°28'47"Sul e Longitude - 49°25'39"W.Gr.; 155°02'54" e 317,65m, até o ponto P-07, de Coordenadas Geográficas, Latitude - 08°28'56"Sul e Longitude - 49°25'35"W.Gr.; 209°10'34" e 137,44m, até o ponto P-08, de Coordenadas Geográficas, Latitude - 08°29'00"Sul e Longitude - 49°25'37"W.Gr.; 111°54'45" e 1.053,08m, até o ponto P-09, de Coordenadas Geográficas, Latitude - 08°29'13"Sul e Longitude - 49°25'05"W.Gr.; deste, segue limitando com terras de SEVERINO, com Azimute de 226°09'06" e Distância de 1.336,70m, até o ponto P-10, de Coordenadas Geográficas, Latitude - 08°29'43"Sul e Longitude - 49°25'36"W.Gr.; deste, segue limitando com as terras de SEVERINO, PATROCINIO e APRIGIO, com Azimute de 131°44'28" e Distância de 3.400,00m, até o ponto P-11, de Coordenadas Geográficas, Latitude - 08°30'56"Sul e Longitude - 49°24'13"W.Gr., situado à margem esquerda do Rio Araguaia; deste, segue pela referida margem esquerda do RIO ARAGUAIA, no sentido de sua montante, com uma Distância de 2.447,38m, até o ponto P-12, de Coordenadas Geográficas, Latitude - 08°31'54"Sul e Longitude - 49°24'35"W.Gr., deste segue limitando com terras de WELLINGTON BANDEIRA, com Azimute de 310°18'11" e uma distância de 7.200,00m, até o ponto P-13, de Coordenadas Geográficas, Latitude - 08°29'23"Sul e Longitude - 49°27'35"W.Gr.; deste, segue limitando com a FAZENDA BRADESCO e DIVINO, com Azimute de 40°46'48" e Distância de 2.815,55m, até o ponto P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro." De acordo com o art. 2º do Decreto expropriatório, excluem-se da desapropriação os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação. Em virtude do que, na forma do disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, é expedido o presente EDITAL, com prazo de trinta (30) dias, que será afixado no local de costume e publicado três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Estado e duas em jornal local de grande circulação, para que terceiros interessados, se houver, impugnem a titularidade do bem ou habilitem direitos creditórios. Não ocorrendo impugnação, decorrido o prazo do Edital, ou provada a inexistência ao justo título, ou ainda, habilitados direitos ou créditos contra os Expropriado(s), o Juiz por Sentença, adjudicará a propriedade à União Federal para efeitos de transcrição imobiliária, permanecendo bloqueado o valor depositado até que decida quem vai levantá-lo. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, aos treze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, *Leão Aparecido Alves*, (Maria Marlana Melo Marinho), Secretária da SEAPO, o elaborei. E eu, *Leão Aparecido Alves*, (Ana Christina Maranhão Alves), Diretora de Secretária, em exercício, conferi e subscrevi.

LEÃO APARECIDO ALVES
Juiz Federal da Vara Única de Marabá

(S. Reg. 206)

**ALMIR GABRIEL**

Governador do Estado

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Vice-Governador do Estado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOSPresidente do Tribunal de Justiça do Estado
ROMÃO AMOEDO NETTOProcurador Geral de Justiça
MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JÚNIORProcurador Geral do Estado
JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHOConsultor Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTEProcurador Geral da Defensoria Pública
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR**SECRETARIADO**Administração
MARIA STELLA FACIOLA PESSOA GUIMARÃESJustiça
CLODOMIR ASSIS ARAÚJOFazenda
MARIA THEREZINHA DE JESUS FRANÇAObras Públicas
HAROLDO COSTA BEZERRASaúde Pública
VITOR MANUEL JESUS MATEUSEducação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIROAgricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNESSegurança Pública
PAULO CRISO PINHEIRO SETTE CÂMARAPlanejamento e Coordenação Geral
MARIA STELLA FACIOLA PESSOA GUIMARÃESDesenvolvimento Estratégico
JOSE AUGUSTO AFFONSOCultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDESIndústria, Comércio e Mineração
CARLOS JEHÁ KAYATHTrabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIELTransportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAUTecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRACasa Militar da Governadoria do Estado
GIL PINHEIRO DOS SANTOS WATRIN JÚNIORCasa Civil da Governadoria do Estado
MADEL GONÇALVES DE MORAESComandante Geral da Polícia Militar
CEL. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES**SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**Secretária: Maria Stella Faciola Pessoa Guimarães
Rua Boaventura da Silva, 401 - (091) 241-3144

EXTRATO DE CONVÊNIO FDE Nº 076/97

Partes: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Inhangapi

Objeto: Implantação de Rede de Energia Elétrica nas Localidades de Arraial do Remédio e Muraitéua
Vigência: Até 20 de janeiro de 1998
Valor: R\$ - 20.000,00 (Vinte Mil Reais)
Dotação Orçamentária: 340101.030090183.1093
Programação a Cargo do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará
Foro: Belém

Data da Assinatura: 23 de outubro de 1997.

Ordenador Responsável: Maria Stella Faciola Pessoa Guimarães, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício.

**SECRETARIA DE ESTADO
DE TRANSPORTES**Secretário: Amaro Barreto da Rocha Klautau
Av. Almirante Barroso, 3639 - (091) 243-3613**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO**
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 032/97.
OBJETO: RESTAURAÇÃO DA RODOVIA PA-279, TRECHO ENTRADA DO AEROPORTO DE OURILÂNDIA DO NORTE / TUCUMÃ, COM 14.200,00M DE EXTENSÃO.
Comunicamos aos interessados que a Tomada de Preços nº 032/97, com abertura marcada para o dia 24/10/97 às 10:00 hs, será adiada por motivos administrativos, para o dia 12/11/97 às 10:00 hs.
Belém, 24 de outubro de 1997

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESUMO DAS PORTARIAS BAIXADAS PELO SR.
SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES.**

Portaria nº 199 de 17/10/97

Assunto: SUSPENDER disciplinarmente, pelo espaço de 03 (três) dias o funcionário PAULO ROBERTO VILHENA.

Portaria nº 200 de 17/10/97

Assunto: CONCEDER aos funcionários ANTONIO BENEDITO DA SILVA e RAIMUNDO NONATO MARTINS, Motoristas desta Secretaria, a gratificação de Tempo Integral no percentual de 70% (SETENTA POR CENTO).

Portaria nº 201 de 17/10/97

Assunto: DESIGNAR o servidor BENEDITO JORGE DA CRUZ CARMO, Auxiliar de Administração, para responder pelo Chefe da Seção de Administração do 4º Núcleo Regional.

Portaria nº 202 de 17/10/97

Assunto: DESIGNAR uma Comissão constituída pelos funcionários ANTONIO CARLOS NUNES GOUVEA, Diretor do Departamento de Infra-Estrutura Hidroviária, FELICIANO SANT'ANNA SCERNI, Chefe da Divisão de Infra-Estrutura Portuária, PAULO NUNES DA

SILVA, Chefe do 4º Núcleo Regional e DIETRIO RANULFI COSTA DA SILVA, Braçal, todos pertencentes ao quadro funcional desta Secretaria, para sob presidência do primeiro, fiscalizar e receber os serviços de construção de uma Rampa Mista no Município do Acará.

Portaria nº 095 de 23/10/97

Assunto: LICENÇA PRÊMIO

Nome: LAMARTINE KOURY DE SOUZA

Função: Inspetor

Lotação: Departamento de Operações Rodoviária

Período: 1º/10 à 29/11/97

Triênios: 1992/95.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**Secretário: Nilson Pinto de Oliveira
Trav. Padre Eutíquio, 1730 - (091) 223-9166**PORTARIA Nº 500/97-GAB/SECTAM DE 21/10/1997.**

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:

- EVANDRO DE SOUZA P. BARRETO - 5654831-010

LOCALIDADE: CAMETÁ

PERÍODO: 22 E 23/10/97

OBJETIVO: CONDUZIR TÉCNICOS DA CODIT, QUE IRÃO EXECUTAR LEVANTAMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE MICRO-SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

PORTARIA Nº 501/97-GAB/SECTAM DE 22/10/1997.

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NOME E MATRÍCULA DOS SERVIDORES:

- ANTONIO CARLOS DA S. NOBRE - 5136857-018

- FERNANDO LUIZ D. MOUTA - 5136059-019

- EDIVALDO BARATA FIGUEIRA - 5609291-029

LOCALIDADE: OURÉM

PERÍODO: 29 A 31/10/97

OBJETIVO: AVERIGUAR DENÚNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, CAUSADA PELA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SEIXO, BEM COMO FISCALIZAR OUTRAS EMPRESAS INADIMPLENTES JUNTO A ESTA SECTAM.

PORTARIA Nº 502/97-GAB/SECTAM DE 22/10/1997.

ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:

- ANTONIO CARLOS DA S. NOBRE - 5136857-018

VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 60,00 (SESENTA REAIS)

ELEMENTOS DE DESPESAS: 27.101.03.010.0456.2049

FONTE: 001

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 29 A 31/10/97

DATA DE CONCESSÃO: 29/10/97.

PORTARIA Nº 503/97-GAB/SECTAM DE 22/10/1997.

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NOME E MATRÍCULA DOS SERVIDORES:

- EDNA SUELY LOBATO CORUMBÁ - 5139465-011

- EUCLIDES HOLANDA C. FILHO - 5569648-015

LOCALIDADE: CURRALINHO

PERÍODO: 03 A 10/11/97

OBJETIVO: APURAR DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE PALMITO, BEM COMO VISTORIAR A UNIDADE FABRIL DA EMPRESA PROVE - PRODUTOS VEGETAIS DA AMAZÔNIA.

PORTARIA Nº 504/97-GAB/SECTAM DE 22/10/1997.

ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

Imprensa Oficial do Estado
ioe@prodepa.gov.br**DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO,
REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO**Trav. do Chaco, nº 2271 - Marco
Belém - Pará
PABX: 246-7888 FAX: 226-0078 e 226-0556Diretor Presidente
**SAMUEL BURLAMAQUI
DE MORAES**Diretor Administrativo e Financeiro
ANA CLAUDIA MEDEIROSDiretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIORDiretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA**T A B E L A****ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES****ASSINATURA TRIMESTRAL**Na capital: R\$ 25,00
Outros Estados
e municípios: R\$ 78,00**PUBLICAÇÕES**Centímetro: R\$ 14,00
Preço por página:
R\$ 2.772,00**COMPOSIÇÃO**

(centímetro): R\$ 2,00

FOTOLITO

(centímetro): R\$ 1,00

PREÇO DO EXEMPLAR

R\$ 0,40

RECLAMAÇÕES24 horas após a circulação
do Diário e 8 dias nos
Municípios e outros Estados.**OFÍCIOS ou
MEMORANDOS**Devem acompanhar as
publicações**PAGAMENTOS**Em Cheque Nominal à
IMPRESSA OFICIAL DO
ESTADO**OBSERVAÇÃO**As assinaturas do
DIÁRIO OFICIAL
não dão direito ao
recebimento de
CADERNOS ESPECIAIS,
elaborados exclusivamente
para distribuição aos órgãos
interessados.As matérias para publicação
serão recebidas, no máximo,
até as 16 horas.O TEXTO DA CAPA DO DIÁRIO OFICIAL JÁ ESTÁ DISPONÍVEL NA INTERNET: <http://www.prodepa.gov.br/ioe>